



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2013 00:00:00
Folha nº 01 do proc
Nº 01.861 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00861/2013

**Cria o Núcleo de Terapia integrativa do Magistério
no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e
dá outras providências**

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º - Fica criado o Núcleo de Terapia integrativa do Magistério no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação instalará em cada Centro Educacional Unificado – CEU – já existente e a ser implantado, o serviço de que trata esta lei, que terá por objetivo:

I - Propor orientações e reflexões acerca do trabalho docente, no âmbito do corpo técnico e docente das unidades educacionais envolvidas, visando à manutenção e o aumento da qualidade de vida dos mesmos.

II - Melhorar a convivência entre educadores em geral, oferecendo serviços adaptados às suas necessidades e circunstâncias por meio de incentivos à ajuda mútua, bem como resignificar sua atuação profissional.

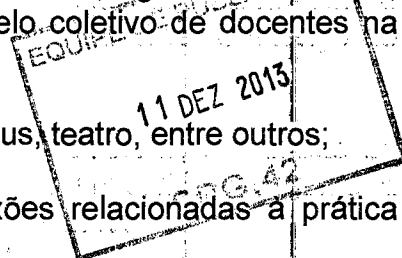
III - Reforçar a independência e a autoestima dos educadores (as) valorizando suas potencialidades.

Art. 3º - O serviço de que trata esta lei deverá contemplar, entre outros, os seguintes programas:

I - Práticas corporais laborais reflexivas, tais como: técnicas de Yoga, danças circulares, *tai chi chuan*, meditação, alongamentos, ginástica laboral, psicodrama, terapias musicais, ou prática eleita pelo coletivo de docentes na ocasião.

II - Atividades culturais, tais como: exposições, saraus, teatro, entre outros;

III - Integração social, a partir de debates, reflexões relacionadas à prática docente, mediados por terapias integrativas.



CMSP - SEP-22 - 05/12/2013 - 15:09 - 006192 - 1/1

Matéria PL 861/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. 12.1.12.13...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.486



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 1º - Os programas de que tratam os incisos deste artigo serão e deverão ser desenvolvidos em colaboração com corpo técnico dos C.E.Us - Centro Educacional Unificado.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação poderá, para consecução dos objetivos desta lei, valer-se da cooperação intersecretarial e intersetorial, bem como de parcerias com Organizações Não Governamentais, Organizações Sociais da Sociedade Civil, convênios e patrocínios das três esferas de governo, Federal, Estadual e Municipal e também com empresas privadas, públicas e de capital misto.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

PAULO FIORILO
vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc
Nº 01-861 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura da criação do Núcleo de Terapia integrativa do Magistério no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

É público e notório que o adoecimento dos professores (as) e sua posterior deserção profissional são resultados na maioria das vezes das condutas internas da instituição escolar. O cotidiano escolar no Brasil pode ser insuportável para a maioria dos profissionais de educação.

Os problemas da realidade escolar devem ser encarados como uma questão política e não apenas como desvios morais de alunos (as) e professores (as).

Desde 1983, a organização internacional do trabalho aponta os professores (as) como sendo a 2ª categoria profissional, em nível mundial, a vivenciar doenças de caráter ocupacional. O estresse que o acomete é considerado pela Organização Internacional do Trabalho, não somente um fenômeno isolado, mas "um risco ocupacional significativo da profissão".

Em face da sociedade de risco em que vivemos, tais problemas tendem a um substancial agravamento. O Decreto Federal nº 53.831/64 enquadrrou a atividade docente como penosa. Faltam medidas paliativas e preventivas que garantam um meio ambiente de trabalho saudável para o exercício do magistério.

Urge em nossa sociedade uma proposta adequada de alternativas de precaução e prevenção de riscos à sadia qualidade de vida do docente em seu ambiente laboral. Meditar, refletir sobre as alternativas de soluções desse problema é papel deste projeto em questão, pois o adoecimento dos professores (as), no exercício de sua função, representa o comprometimento do futuro da educação e, consequentemente, um perigo para o desenvolvimento social e sustentável do país.

Em razão da relevância da matéria aqui tratada, o alcance da medida e o interesse público inerente é que se conta com a manifestação favorável dos demais vereadores.

Matéria PL 861/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

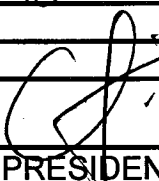


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 - 861 de 20 13, 12, 12, 13 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

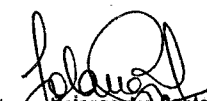
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 11 DEZ 2013
<u>COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE</u>
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>

PRÉSIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/12/13

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22


Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO NA PROCURADORIA		CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO		ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM	16/12/13	AS	14:50 hs
POR	TLS		
SAÍDA:	08/01/14	AS	14:45 h
		ASS:	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
n.º 051129 . S.P. 08/01/14

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
Nº. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. nº 01.0861/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 861/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006, do Ministério da Saúde, que aprova a Política de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde;
- Lei Orgânica do Município, arts. 200 e seguintes;
- Lei Municipal nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.229, de 26 de junho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.277, de 12 de novembro de 1992, que autoriza o Executivo a conceder o uso de creches e escolas nas horas livres, fins de semana e feriados;
- Lei Municipal nº 11.822, de 26 de junho de 1995, que estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal;
- Lei Municipal nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.118, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre Projeto de Relações de Gênero nas escolas públicas do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.756, de 26 de novembro de 1998, que institui o programa "Oficinas Pedagógicas", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.717, de 8 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. n° 01.0861/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

fls. 7

- Lei Municipal nº 14.020, de 6 de julho de 2005, que institui a Semana de Incentivo à Prática de Medicina Tradicional Chinesa no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados – CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.666, de 10 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social d Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.682, de 30 de janeiro de 2008, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Qualidade de Vida com Medicinas Tradicionais e Práticas Integrativas em Saúde, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.903, de 6 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a criação do Programa de Produção de Fitoterápicos e Plantas Medicinais no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.617, de 10 de janeiro de 2012, que estabelece princípios, diretrizes e objetivos para a Política de Formação dos Profissionais de Educação Básica da Rede Pública do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 48.392, de 29 de maio de 2007, que institui o Programa Clube Escola;

- Decreto Municipal nº 50.212, de 12 de novembro de 2008, que cria o Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; confere nova redação ao artigo 6º do Decreto nº 48.392, de 29 de maio de 2007;

- Decreto Municipal nº 52.342, de 26 de maio de 2011, que institui o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;

- Decreto Municipal nº 54.452, de 10 de outubro de 2013, que institui, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo;

- Decreto Municipal nº 54.453, de 10 de outubro de 2013, que fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;

- Portaria SME nº 4.672, de 6 de dezembro de 2006, que aprova o Regimento Padrão dos Centros Educacionais Unificados – CEUs, para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2007;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 07 fls. 8
Proc. nº 01.0861/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- Portaria SME nº 4.484, de 8 de agosto de 2012, que disciplina a utilização de espaços físicos e equipamentos dos Centros Educacionais Unificados – CEUs;
- Portaria SME nº 5.930, de 15 de outubro de 2013, que regulamenta o Decreto nº 54.452/13, que institui, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo;
- Portaria SME nº 6.771, de 14 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a organização das EMEIS, EMEFS e dos CEUs da Rede Municipal de Ensino e revoga as Portarias SME nºs 5.971/12 e 2.623/13;
- PL 303/05, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Terapias Naturais e Terapias Orientais;
- PL 304/05, que dispõe sobre a criação do Instituto Municipal de Pesquisa e Desenvolvimento de Terapias Orientais;
- PL 337/05, que dispõe sobre a concessão de auto de licença de funcionamento às clínicas de Terapias Naturais e Terapias Orientais;
- PL 313/07, que institui a meia-entrada para os profissionais da carreira do Magistério da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam entretenimento, aprimoramento cultural, e dá outras providências – vetado;
- PL 768/07, que garante a destinação de espaço físico nas escolas municipais e nos Centros de Educação Unificada às entidades da sociedade civil organizada, movimentos populares, associações e conselhos para o desenvolvimento de atividades de ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer e recreação, e dá outras providências;
- PL 456/09, que dispõe sobre a inclusão de terapeutas ocupacionais nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais em programas de assistência à saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 124/11, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde e dá outras providências;
- PL 318/11, que dispõe sobre o Programa de Férias na Educação Infantil, e dá outras providências;
- PL 359/11, que institui Férias Docentes e Recesso Escolar nos Centros de Educação Infantil e nas Escolas de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 08 fls. 9
Proc. nº 01-0861/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- PL 506/11, que institui a meia entrada para os profissionais da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento;
- PL 456/11, que institui a meia entrada para os integrantes da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento;
- PL 194/12, que institui diretrizes para a capacitação de profissionais de educação para o atendimento às demandas que ultrapassem o currículo pedagógico formal das disciplinas, e dá outras providências;
- PL 244/12, que institui o Serviço de Clínicas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Públicas, e dá outras providências;
- PL 91/13, que cria o Programa Turismo Escola como atividade extracurricular obrigatória no ensino médio nas escolas municipais;
- PL 382/13, que estabelece diretrizes para o Programa de Terapia Floral, prática complementar ao bem-estar e à saúde, no âmbito do Município de São Paulo;
- PL 498/13, que altera o §2º do artigo 1º da Lei nº 13.717, de 08 de janeiro de 2004;
- PL 864/13, que institui nos Parques Públicos Municipais, incluindo os CEUs, Espaços de Fazer Cultura, para prática e aprendizagem de técnicas de expressão cultural, distribuídos por faixa etária, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 7 de janeiro de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 09
Proc. nº 01.086.11/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Matéria PL 861/2013. Não foi possível extrair as assinaturas de arquivos migrados do ECM.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 10
Proc. nº 07.086/113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

fls. 11

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

~~Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.~~

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

TÍTULO II

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

PORTARIA Nº 971 DE 3 DE MAIO DE 2006.

Aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e

Considerando o disposto no inciso II do art. 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre a integralidade da atenção como diretriz do SUS;

Considerando o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.080/90, que diz respeito às ações destinadas a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social, como fatores determinantes e condicionantes da saúde;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) vem estimulando o uso da Medicina Tradicional/Medicina Complementar/Alternativa nos sistemas de saúde de forma integrada às técnicas da medicina ocidental modernas e que em seu documento "Estratégia da OMS sobre Medicina Tradicional 2002-2005" preconiza o desenvolvimento de políticas observando os requisitos de segurança, eficácia, qualidade, uso racional e acesso;

Considerando que o Ministério da Saúde entende que as Práticas Integrativas e Complementares compreendem o universo de abordagens denominado pela OMS de Medicina Tradicional e Complementar/Alternativa - MT/MCA;

Considerando que a Acupuntura é uma tecnologia de intervenção em saúde, inserida na Medicina Tradicional Chinesa (MTC), sistema médico complexo, que aborda de modo integral e dinâmico o processo saúde-doença no ser humano, podendo ser usada isolada ou de forma integrada com outros recursos terapêuticos, e que a MTC também dispõe de práticas corporais complementares que se constituem em ações de promoção e recuperação da saúde e prevenção de doenças;

Considerando que a Homeopatia é um sistema médico complexo de abordagem integral e dinâmica do processo saúde-doença, com ações no campo da prevenção de agravos, promoção e recuperação da saúde;

Considerando que a Fitoterapia é um recurso terapêutico caracterizado pelo uso de plantas medicinais em suas diferentes formas farmacêuticas e que tal abordagem incentiva o desenvolvimento comunitário, a solidariedade e a participação social;

Considerando que o Termalismo Social/Crenoterapia constituem uma abordagem reconhecida de indicação e uso de águas minerais de maneira complementar aos demais tratamentos de saúde e que nosso País dispõe de recursos naturais e humanos ideais ao seu desenvolvimento no Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando que a melhoria dos serviços, o aumento da resolutividade e o incremento de diferentes abordagens configuram, assim, prioridade do Ministério da Saúde, tornando disponíveis opções preventivas e terapêuticas aos usuários do SUS e, por conseguinte, aumentando o acesso,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Esta Política, de caráter nacional, recomenda a adoção pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da implantação e implementação das ações e serviços relativos às Práticas Integrativas e Complementares.

Art. 2º Definir que os órgãos e entidades do Ministério da Saúde, cujas ações se relacionem com o tema da Política ora aprovada, devam promover a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades, na conformidade das diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO
Política Nacional de
Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde - SUS
PNPIC

1. INTRODUÇÃO

O campo das Práticas Integrativas e Complementares contempla sistemas médicos complexos e recursos terapêuticos, os quais são também denominados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de medicina tradicional e complementar/alternativa (MT/MCA), conforme WHO, 2002. Tais sistemas e recursos envolvem abordagens que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de

agravos e recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade. Outros pontos compartilhados pelas diversas abordagens abrangidas nesse campo são a visão ampliada do processo saúde-doença e a promoção global do cuidado humano, especialmente do autocuidado.

No final da década de 70, a OMS criou o Programa de Medicina Tradicional, objetivando a formulação de políticas na área. Desde então, em vários comunicados e resoluções, a OMS expressa o seu compromisso em incentivar os Estados-Membros a formularem e implementarem políticas públicas para uso racional e integrado da MT/MCA nos sistemas nacionais de atenção à saúde, bem como para o desenvolvimento de estudos científicos para melhor conhecimento de sua segurança, eficácia e qualidade. O documento "Estratégia da OMS sobre Medicina Tradicional 2002-2005" reafirma o desenvolvimento desses princípios.

No Brasil, a legitimação e a institucionalização dessas abordagens de atenção à saúde iniciou-se a partir da década de 80, principalmente após a criação do SUS. Com a descentralização e a participação popular, os estados e os municípios ganharam maior autonomia na definição de suas políticas e ações em saúde, vindo a implantar as experiências pioneiras.

Alguns eventos e documentos merecem destaque na regulamentação e tentativas de construção da política:

- 1985 - celebração de convênio entre o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), a Fiocruz, a Universidade Estadual do Rio de Janeiro e o Instituto Hahnemanniano do Brasil, com o intuito de institucionalizar a assistência homeopática na rede pública de saúde;

- 1986 - 8ª Conferência Nacional de Saúde (CNS), considerada também um marco para a oferta das Práticas Integrativas e Complementares no sistema de saúde do Brasil, visto que, impulsionada pela Reforma Sanitária, deliberou em seu relatório final pela "introdução de práticas alternativas de assistência à saúde no âmbito dos serviços de saúde, possibilitando ao usuário o acesso democrático de escolher a terapêutica preferida";

- 1988 - resoluções da Comissão Interministerial de Planejamento e Coordenação (Ciplan) nºs 4, 5, 6, 7 e 8/88, que fixaram normas e diretrizes para o atendimento em homeopatia, acupuntura, termalismo, técnicas alternativas de saúde mental e fitoterapia;

- 1995 - Instituição do Grupo Assessor Técnico-Científico em Medicinas Não-Convencionais, por meio da Portaria nº 2543/GM, de 14 de dezembro de 1995, editada pela então Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;

- 1996 - 10ª Conferência Nacional de Saúde que, em seu relatório final, aprovou a "incorporação ao SUS, em todo o País, de práticas de saúde como a fitoterapia, acupuntura e homeopatia, contemplando as terapias alternativas e práticas populares";

- 1999 - inclusão das consultas médicas em homeopatia e acupuntura na tabela de procedimentos do SIA/SUS (Portaria nº 1230/GM de outubro de 1999);

- 2000 - 11ª Conferência Nacional de Saúde que recomenda "incorporar na atenção básica: Rede PSF e PACS práticas não convencionais de terapêutica como acupuntura e homeopatia";

- 2001 - 1ª Conferência Nacional de Vigilância Sanitária;

- 2003 - constituição de Grupo de Trabalho no Ministério da Saúde com o objetivo de elaborar a Política Nacional de Medicina Natural e Práticas Complementares (PMNPC ou apenas MNPC) no SUS (atual PNPIC);

- 2003 - Relatório da 1ª Conferência Nacional de Assistência Farmacêutica, que enfatiza a importância de ampliação do acesso aos medicamentos fitoterápicos e homeopáticos no SUS;

- 2003 - Relatório Final da 12ª CNS que delibera pela efetiva inclusão da MNPC no SUS (atual Práticas Integrativas e Complementares).

- 2004 - 2ª Conferência Nacional de Ciência Tecnologia e Inovações em Saúde à MNPC (atual Práticas Integrativas e Complementares) que foi incluída como nicho estratégico de pesquisa dentro da Agenda Nacional de Prioridades em Pesquisa;

- 2005 - Decreto Presidencial de 17 de fevereiro de 2005, que cria o Grupo de Trabalho para elaboração da Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos; e

- 2005 - Relatório Final do Seminário "Águas Minerais do Brasil", em outubro, que indica a constituição de projeto piloto de Termalismo Social no SUS.

Levantamento realizado junto a Estados e municípios em 2004, mostrou a estruturação de algumas dessas práticas contempladas na política em 26 Estados, num total de 19 capitais e 233 municípios.

Esta política, portanto, atende às diretrizes da OMS e visa avançar na institucionalização das Práticas Integrativas e Complementares no âmbito do SUS.

1.1. MEDICINA TRADICIONAL CHINESA-ACUPUNTURA

A Medicina Tradicional Chinesa caracteriza-se por um sistema médico integral, originado há milhares de anos na China. Utiliza linguagem que retrata simbolicamente as leis da natureza e valoriza a inter-relação harmônica entre as partes visando à integridade. Como fundamento, adota a teoria do Yin-Yang, divisão do mundo em duas forças ou princípios fundamentais, interpretando todos os fenômenos em opostos complementares. O objetivo desse conhecimento é obter meios de equiborrar essa dualidade. Também inclui a teoria dos cinco movimentos que atribui a todas as coisas

Sistema Único de Saúde - SUS
Ministério da Saúde
Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária
Assessoria Técnica em Práticas Integrativas e Complementares
11/2007

fenômenos, na natureza, assim como no corpo, uma das cinco energias (materia, fogo, terra, metal, água). Utiliza como elementos a anamnese, palpação do pulso, observação da face e da língua em suas várias modalidades de tratamento (acupuntura, plantas medicinais, dietoterapia, práticas corporais e mentais).

A acupuntura é uma tecnologia de intervenção em saúde que aborda de modo integral e dinâmico o processo saúde-doença no ser humano, podendo ser usada isolada ou de forma integrada com outros recursos terapêuticos. Originária da medicina tradicional chinesa (MTC), a acupuntura compreende um conjunto de procedimentos que permitem o estímulo preciso de locais anatômicos definidos por meio da inserção de agulhas filiformes metálicas para promoção, manutenção e recuperação da saúde, bem como para prevenção de agravos e doenças.

Achados arqueológicos permitem supor que essa fonte de conhecimento remonta há pelo menos 3000 anos. A denominação chinesa zhen jiu, que significa agulha (zhen) e calor (jiu), foi adaptada nos relatos trazidos pelos jesuítas no século XVII, resultando no vocábulo acupuntura (derivado das palavras latinas acus, agulha, e punctio, punção). O efeito terapêutico da estimulação de zonas neuroreativas ou "pontos de acupuntura" foi, a princípio, descrito e explicado numa linguagem de época, simbólica e analógica, consoante com a filosofia clássica chinesa.

No ocidente, a partir da segunda metade do século XX, a acupuntura foi assimilada pela medicina contemporânea, e graças às pesquisas científicas empreendidas em diversos países tanto do oriente como do ocidente, seus efeitos terapêuticos foram reconhecidos e têm sido paulatinamente explicados em trabalhos científicos publicados em respeitadas revistas científicas. Admite-se, atualmente, que a estimulação de pontos de acupuntura provoca a liberação, no sistema nervoso central, de neurotransmissores e outras substâncias responsáveis pelas respostas de promoção de analgesia, restauração de funções orgânicas e modulação imunitária.

A OMS recomenda a acupuntura aos seus Estados-Membros, tendo produzido várias publicações sobre sua eficácia e segurança, capacitação de profissionais, bem como métodos de pesquisa e avaliação dos resultados terapêuticos das medicinas complementares e tradicionais. O consenso do National Institutes of Health dos Estados Unidos referendou a indicação da acupuntura, de forma isolada ou como coadjuvante, em várias doenças e agravos à saúde, tais como odontalgias pós-operatórias, náuseas e vômitos pós-quimioterapia ou cirurgia em adultos, dependências químicas, reabilitação após acidentes vasculares cerebrais, dismenorréia, cefaléia, epicondilitis, fibromialgia, dor miofascial, osteoartrite, lombalgias e asma, entre outras.

A MTC inclui ainda práticas corporais (lian gong, chi gong, tui-na, tai-chi-chuan); práticas mentais (meditação); orientação alimentar; e o uso de plantas medicinais (fitoterapia tradicional chinesa), relacionadas à prevenção de agravos e de doenças, a promoção e à recuperação da saúde.

No Brasil, a acupuntura foi introduzida há cerca de 40 anos. Em 1988, por meio da Resolução nº 5/88, da Comissão Interministerial de Planejamento e Coordenação (Ciplan), teve suas normas fixadas para atendimento nos serviços públicos de saúde.

Vários conselhos de profissões da saúde regulamentadas reconhecem a acupuntura como especialidade em nosso país, e os cursos de formação encontram-se disponíveis em diversas unidades federadas.

Em 1999, o Ministério da Saúde inseriu na tabela Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS) do Sistema Único de Saúde a consulta médica em acupuntura (código 0701234), o que permitiu acompanhar a evolução das consultas por região e em todo o País. Dados desse sistema demonstram um crescimento de consultas médicas em acupuntura em todas as regiões. Em 2003, foram 181.983 consultas, com uma maior concentração de médicos acupunturistas na Região Sudeste (213 dos 376 cadastrados no sistema).

De acordo com o diagnóstico da inserção da MNPC nos serviços prestados pelo SUS e os dados do SIA/SUS, verifica-se que a acupuntura está presente em 19 estados, distribuída em 107 municípios, sendo 17 capitais.

Diante do exposto, é necessário repensar, à luz do modelo de atenção proposto pelo Ministério, a inserção dessa prática no SUS, considerando a necessidade de aumento de sua capilaridade para garantir o princípio da universalidade.

1.2. HOMEOPATIA

A homeopatia, sistema médico complexo de caráter holístico, baseada no princípio vitalista e no uso da lei dos semelhantes foi enunciada por Hipócrates no século IV a.C. Foi desenvolvida por Samuel Hahnemann no século XVIII. Após estudos e reflexões baseados na observação clínica e em experimentos realizados na época, Hahnemann sistematizou os princípios filosóficos e doutrinários da homeopatia em suas obras Organon da Arte de Curar e Doenças Crônicas. A partir daí, essa racionalidade médica experimentou grande expansão por várias regiões do mundo, estando hoje firmemente implantada em diversos países da Europa, das Américas e da Ásia. No Brasil, a homeopatia foi introduzida por Benoit Mure, em 1840, tornando-se uma nova opção de tratamento.

Em 1979, é fundada a Associação Médica Homeopática Brasileira (AMHB); em 1980, a homeopatia é reconhecida como especialidade médica pelo Conselho Federal de Medicina (Resolução nº 1000); em 1990, é criada a Associação Brasileira de Farmacêuticos Homeopatas (ABFH); em 1992, é reconhecida como especialidade farmacêutica pelo Conselho Federal de Farmácia (Resolução nº 232); em 1993, é criada a Associação Médico-Veterinária Homeopática Brasileira (AMVHB); e em 2000, é reconhecida como especialidade pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (Resolução nº 622).

A partir da década de 80, alguns Estados e municípios brasileiros começaram a oferecer o

atendimento homeopático como especialidade médica aos usuários dos serviços públicos de saúde, porém como iniciativas isoladas e, às vezes, descontinuadas, por falta de uma política nacional. Em 1988, pela Resolução nº 4/88, a Ciplan fixou normas para atendimento em homeopatia nos serviços públicos de saúde e, em 1999, o Ministério da Saúde inseriu na tabela SIA/SUS a consulta médica em homeopatia.

Com a criação do SUS e a descentralização da gestão, foi ampliada a oferta de atendimento homeopático. Esse avanço pode ser observado no número de consultas em homeopatia que, desde sua inserção como procedimento na tabela do SIA/SUS, vem apresentando crescimento anual em torno de 10%. No ano de 2003, o sistema de informação do SUS e os dados do diagnóstico realizado pelo Ministério da Saúde em 2004 revelam que a homeopatia está presente na rede pública de saúde em 20 unidades da Federação, 16 capitais, 158 municípios, contando com registro de 457 profissionais médicos homeopatas.

Está presente em pelo menos 10 universidades públicas, em atividades de ensino, pesquisa ou assistência, e conta com cursos de formação de especialistas em homeopatia em 12 unidades da Federação. Conta ainda com a formação do médico homeopata aprovada pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Embora venha ocorrendo aumento da oferta de serviços, a assistência farmacêutica em homeopatia não acompanha essa tendência. Conforme levantamento da AMHB, realizado em 2000, apenas 30% dos serviços de homeopatia da rede SUS forneciam medicamento homeopático. Dados do levantamento realizado pelo Ministério da Saúde, em 2004, revelam que apenas 9,6% dos municípios que informaram ofertar serviços de homeopatia possuem farmácia pública de manipulação.

A implementação da homeopatia no SUS representa uma importante estratégia para a construção de um modelo de atenção centrado na saúde uma vez que:

- recoloca o sujeito no centro do paradigma da atenção, compreendendo-o nas dimensões física, psicológica, social e cultural. Na homeopatia o adoecimento é a expressão da ruptura da harmonia dessas diferentes dimensões. Dessa forma, essa concepção contribui para o fortalecimento da integralidade da atenção à saúde;
- fortalece a relação médico-paciente como um dos elementos fundamentais da terapêutica, promovendo a humanização na atenção, estimulando o autocuidado e a autonomia do indivíduo;
- atua em diversas situações clínicas do adoecimento como, por exemplo, nas doenças crônicas não-transmissíveis, nas doenças respiratórias e alérgicas, nos transtornos psicossomáticos, reduzindo a demanda por intervenções hospitalares e emergenciais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos usuários; e

- contribui para o uso racional de medicamentos, podendo reduzir a fármaco-dependência;

Em 2004, com o objetivo de estabelecer processo participativo de discussão das diretrizes gerais da homeopatia, que serviram de subsídio à formulação da presente Política Nacional, foi realizado pelo Ministério da Saúde o 1º Fórum Nacional de Homeopatia, intitulado "A Homeopatia que queremos implantar no SUS". Reuniu profissionais; Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde; Universidades Públicas; Associação de Usuários de Homeopatia no SUS; entidades homeopáticas nacionais representativas; Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems); Conselhos Federais de Farmácia e de Medicina; Liga Médica Homeopática Internacional (LMHI), entidade médica homeopática internacional, e representantes do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (ANVISA).

1.3. PLANTAS MEDICINAIS E FITOTERAPIA

A fitoterapia é uma "terapêutica caracterizada pelo uso de plantas medicinais em suas diferentes formas farmacêuticas, sem a utilização de substâncias ativas isoladas, ainda que de origem vegetal". O uso de plantas medicinais na arte de curar é uma forma de tratamento de origens muito antigas, relacionada aos primórdios da medicina e fundamentada no acúmulo de informações por sucessivas gerações. Ao longo dos séculos, produtos de origem vegetal constituíram as bases para tratamento de diferentes doenças.

Desde a Declaração de Alma-Ata, em 1978, a OMS tem expressado a sua posição a respeito da necessidade de valorizar a utilização de plantas medicinais no âmbito sanitário, tendo em conta que 80% da população mundial utiliza essas plantas ou preparações destas no que se refere à atenção primária de saúde. Ao lado disso, destaca-se a participação dos países em desenvolvimento nesse processo, já que possuem 67% das espécies vegetais do mundo.

O Brasil possui grande potencial para o desenvolvimento dessa terapêutica, como a maior diversidade vegetal do mundo, ampla sociodiversidade, uso de plantas medicinais vinculadas ao conhecimento tradicional e tecnologia para validar cientificamente esse conhecimento.

O interesse popular e institucional vem crescendo no sentido de fortalecer a fitoterapia no SUS. A partir da década de 80, diversos documentos foram elaborados, enfatizando a introdução de plantas medicinais e fitoterápicos na atenção básica no sistema público, entre os quais se destacam:

- a Resolução Ciplan nº 8/88, que regulamenta a implantação da fitoterapia nos serviços de saúde e cria procedimentos e rotinas relativas a sua prática nas unidades assistenciais médicas;
- o Relatório da 10ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em 1996, que aponta no item 286.12: "Incorporar no SUS, em todo o País, as práticas de saúde como a fitoterapia, acupuntura e homeopatia, contemplando as terapias alternativas e práticas populares" e, no item 351.12: "O Ministério da Saúde deve incentivar a fitoterapia na assistência farmacêutica pública e elaborar normas

Material de uso exclusivo do Conselho Nacional de Saúde - não pode ser reproduzido sem autorização

para sua utilização, amplamente discutidas com os trabalhadores em saúde e especialistas, nas cidades onde existir maior participação popular, com gestores mais empenhados com a questão da cidadania e dos movimentos populares";

- a Portaria nº 3916/98, que aprova a Política Nacional de Medicamentos, a qual estabelece, no âmbito de suas diretrizes para o desenvolvimento científico e tecnológico: "...deverá ser continuado e expandido o apoio às pesquisas que visem ao aproveitamento do potencial terapêutico da flora e fauna nacionais, enfatizando a certificação de suas propriedades medicamentosas";

- o Relatório do Seminário Nacional de Plantas Medicinais, Fitoterápicos e Assistência Farmacêutica, realizado em 2003, que entre as suas recomendações, contempla: "integrar no Sistema Único de Saúde o uso de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos";

- o Relatório da 12ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em 2003, que aponta a necessidade de se "investir na pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para produção de medicamentos homeopáticos e da flora brasileira, favorecendo a produção nacional e a implantação de programas para uso de medicamentos fitoterápicos nos serviços de saúde, de acordo com as recomendações da 1ª Conferência Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica".

- a Resolução nº 338/04, do Conselho Nacional de Saúde que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, a qual contempla, em seus eixos estratégicos, a "definição e pactuação de ações intersetoriais que visem à utilização das plantas medicinais e de medicamentos fitoterápicos no processo de atenção à saúde, com respeito aos conhecimentos tradicionais incorporados, com embasamento científico, com adoção de políticas de geração de emprego e renda, com qualificação e fixação de produtores, envolvimento dos trabalhadores em saúde no processo de incorporação dessa opção terapêutica e baseada no incentivo à produção nacional, com a utilização da biodiversidade existente no País";

- 2005 - Decreto Presidencial de 17 de fevereiro de 2005, que cria o Grupo de Trabalho para elaboração da Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos.

Atualmente, existem programas estaduais e municipais de fitoterapia, desde aqueles com memento terapêutico e regulamentação específica para o serviço, implementados há mais de 10 anos, até aqueles com início recente ou com pretensão de implantação. Em levantamento realizado pelo Ministério da Saúde no ano de 2004, verificou-se, em todos os municípios brasileiros, que a fitoterapia está presente em 116 municípios, contemplando 22 unidades federadas.

No âmbito federal, cabe assinalar, ainda, que o Ministério da Saúde realizou, em 2001, o Fórum para formulação de uma proposta de Política Nacional de Plantas Medicinais e Medicamentos Fitoterápicos, do qual participaram diferentes segmentos tendo em conta, em especial, a intersectorialidade envolvida na cadeia produtiva de plantas medicinais e fitoterápicos. Em 2003, o Ministério promoveu o Seminário Nacional de Plantas Medicinais, Fitoterápicos e Assistência Farmacêutica. Ambas as iniciativas aportaram contribuições importantes para a formulação desta Política Nacional, como concretização de uma etapa para elaboração da Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos.

1.4. TERMALISMO SOCIAL/CRENOTERAPIA

O uso das Águas Minerais para tratamento de saúde é um procedimento dos mais antigos, utilizado desde a época do Império Grego. Foi descrita por Heródoto (450 a.C.), autor da primeira publicação científica termal.

O termalismo compreende as diferentes maneiras de utilização da água mineral e sua aplicação em tratamentos de saúde.

A crenoterapia consiste na indicação e uso de águas minerais com finalidade terapêutica atuando de maneira complementar aos demais tratamentos de saúde.

No Brasil, a crenoterapia foi introduzida junto com a colonização portuguesa, que trouxe ao País seus hábitos de usar águas minerais para tratamento de saúde. Durante algumas décadas foi disciplina conceituada e valorizada, presente em escolas médicas, como a UFMG e a UFRJ. O campo sofreu considerável redução de sua produção científica e divulgação com as mudanças surgidas no campo da medicina e da produção social da saúde como um todo, após o término da segunda guerra mundial.

A partir da década de 90, a Medicina Termal passou a dedicar-se a abordagens coletivas, tanto de prevenção quanto de promoção e recuperação da saúde, inserindo neste contexto o conceito de Turismo Saúde e de Termalismo Social, cujo alvo principal é a busca e a manutenção da saúde.

Países europeus como Espanha, França, Itália, Alemanha, Hungria e outros adotam desde o início do século XX o Termalismo Social como maneira de ofertar às pessoas idosas tratamentos em estabelecimentos termais especializados, objetivando proporcionar a essa população o acesso ao uso das águas minerais com propriedades medicinais, seja para recuperar seja para sua saúde, assim como preservá-la.

O termalismo, contemplado nas resoluções CIPLAN de 1988, manteve-se ativo em alguns serviços municipais de saúde de regiões com fontes termais como é o caso de Poços de Caldas, em Minas Gerais.

A Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 343, de 7 de outubro de 2004, é um instrumento de fortalecimento da definição das ações governamentais que envolvem a revalorização dos mananciais das águas minerais, o seu aspecto terapêutico, a definição de mecanismos de prevenção, de fiscalização, de controle, além do incentivo à realização de pesquisas na área.

2. OBJETIVOS

2.1 Incorporar e Implementar as Práticas Integrativas e Complementares no SUS, na perspectiva da prevenção de agravos e da promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde.

2.2 Contribuir para o aumento da resolubilidade do Sistema e ampliação do acesso às Práticas Integrativas e Complementares, garantindo qualidade, eficácia, eficiência e segurança no uso.

2.3 Promover a racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras e socialmente contributivas ao desenvolvimento sustentável de comunidades.

2.4 Estimular as ações referentes ao controle/participação social, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e trabalhadores, nas diferentes instâncias de efetivação das políticas de saúde.

3. DIRETRIZES

3.1. Estruturação e fortalecimento da atenção em Práticas Integrativas e Complementares no SUS, mediante:

- incentivo à Inserção das Práticas Integrativas e Complementares em todos os níveis de atenção, com ênfase na atenção básica;
- desenvolvimento das Práticas Integrativas e Complementares em caráter multiprofissional, para as categorias profissionais presentes no SUS, e em consonância com o nível de atenção;
- implantação e implementação de ações e fortalecimento de iniciativas existentes;
- estabelecimento de mecanismos de financiamento;
- elaboração de normas técnicas e operacionais para implantação e desenvolvimento dessas abordagens no SUS; e
- articulação com a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e as demais políticas do Ministério da Saúde.

3.2. Desenvolvimento de estratégias de qualificação em Práticas Integrativas e Complementares para profissionais no SUS, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos para Educação Permanente.

3.3. Divulgação e informação dos conhecimentos básicos das Práticas Integrativas e Complementares para profissionais de saúde, gestores e usuários do SUS, considerando as metodologias participativas e o saber popular e tradicional:

- Apoio técnico ou financeiro a projetos de qualificação de profissionais para atuação na área de informação, comunicação e educação popular em Práticas Integrativas e Complementares que atuem na estratégia Saúde da Família e Programa de Agentes Comunitários de Saúde.
- Elaboração de materiais de divulgação, como cartazes, cartilhas, folhetos e vídeos, visando à promoção de ações de informação e divulgação das Práticas Integrativas e Complementares, respeitando as especificidades regionais e culturais do País e direcionadas aos trabalhadores, gestores, conselheiros de saúde, bem como aos docentes e discentes da área de saúde e comunidade em geral.
- Inclusão das Práticas Integrativas e Complementares na agenda de atividades da comunicação social do SUS.
- Apoio e fortalecimento de ações inovadoras de informação e divulgação sobre Práticas Integrativas e Complementares em diferentes linguagens culturais, tais como jogral, hip hop, teatro, canções, literatura de cordel e outras formas de manifestação.
- Identificação, articulação e apoio a experiências de educação popular, informação e comunicação em Práticas Integrativas e Complementares.

3.4. Estímulo às ações intersetoriais, buscando parcerias que propiciem o desenvolvimento integral das ações.

3.5. Fortalecimento da participação social.

3.6. Provimento do acesso a medicamentos homeopáticos e fitoterápicos na perspectiva de ampliação da produção pública, assegurando as especificidades da assistência farmacêutica nesses âmbitos na regulamentação sanitária.

- Elaboração da Relação Nacional de Plantas Medicinais e da Relação Nacional de Fitoterápicos.
- Promoção do uso racional de plantas medicinais e dos fitoterápicos no SUS.
- Cumprimento dos critérios de qualidade, eficácia, eficiência e segurança no uso.
- Cumprimento das boas práticas de manipulação, de acordo com a legislação vigente.

3.7. Garantia do acesso aos demais insumos estratégicos das Práticas Integrativas e Complementares, com qualidade e segurança das ações.

Isis Durães Rodrigues
RF 11:07
Folha nº 016/113
Materia PL 861/2013
possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

3.8. Incentivo à pesquisa em Práticas Integrativas e Complementares com vistas ao aprimoramento da atenção à saúde, avaliando eficiência, eficácia, efetividade e segurança dos cuidados prestados.

3.9. Desenvolvimento de ações de acompanhamento e avaliação das Práticas Integrativas e Complementares, para instrumentalização de processos de gestão.

3.10. Promoção de cooperação nacional e internacional das experiências em Práticas Integrativas e Complementares nos campos da atenção, da educação permanente e da pesquisa em saúde.

- Estabelecimento de intercâmbio técnico-científico visando ao conhecimento e à troca de informações decorrentes das experiências no campo da atenção à saúde, à formação, à educação permanente e à pesquisa com unidades federativas e países onde as Práticas Integrativas e Complementares esteja integrada ao serviço público de saúde.

3.11. Garantia do monitoramento da qualidade dos fitoterápicos pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

4. IMPLEMENTAÇÃO DAS DIRETRIZES

4.1. NA MEDICINA TRADICIONAL CHINESA-ACUPUNTURA

Premissa: desenvolvimento da Medicina Tradicional Chinesa-acupuntura em caráter multiprofissional, para as categorias profissionais presentes no SUS, e em consonância com o nível de atenção.

Diretriz MTCA 1

Estruturação e fortalecimento da atenção em MTC-acupuntura no SUS, com incentivo à inserção da MTC-acupuntura em todos os níveis do sistema com ênfase na atenção básica.

1. NA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA

Deverão ser priorizados mecanismos que garantam a inserção de profissionais de saúde com regulamentação em acupuntura dentro da lógica de apoio, participação e co-responsabilização com as ESF

Além disso, será função precípua desse profissional

- atuar de forma integrada e planejada de acordo com as atividades prioritárias da estratégia Saúde da Família;
- identificar, em conjunto com as equipes da atenção básica (ESF e equipes de unidades básicas de saúde) e a população, a(s) prática(s) a ser(em) adotada(s) em determinada área;
- trabalhar na construção coletiva de ações que se integrem a outras políticas sociais (intersectorialidade);
- avaliar, em conjunto com a equipe de saúde da família/atenção básica, o impacto na situação de saúde do desenvolvimento e implementação dessa nova prática, mediante indicadores previamente estabelecidos;
- atuar na especialidade com resolubilidade;
- trabalhar utilizando o sistema de referência/contrá-referência num processo educativo; e
- discutir clinicamente os casos em reuniões tanto do núcleo quanto das equipes adscritas.

2. Centros especializados

Profissionais de saúde acupunturistas inseridos nos serviços ambulatoriais especializados de média e alta complexidade deverão participar do sistema referência/contrá-referência, atuando de forma resolutiva no processo de educação permanente.

Profissionais de saúde acupunturistas inseridos na rede hospitalar do SUS.

Para toda inserção de profissionais que exerçam a acupuntura no SUS será necessário o título de especialista.

Deverão ser elaboradas normas técnicas e operacionais compatíveis com a implantação e o desenvolvimento dessas práticas no SUS.

Diretriz MTCA 2

Desenvolvimento de estratégias de qualificação em MTC/acupuntura para profissionais no SUS, consoante os princípios e diretrizes para a Educação Permanente no SUS.

1. Incentivo à capacitação para que a equipe de saúde desenvolva ações de prevenção de agravos, promoção e educação em saúde - individuais e coletivas - na lógica da MTC, uma vez que essa capacitação deverá envolver conceitos básicos da MTC e práticas corporais e meditativas.

Exemplo: Tuí-Na, Tai Chi Chuan, Lian Gong, Chi Gong, e outros que compõem a atenção à saúde na MTC.

2. Incentivo à formação de banco de dados relativos a escolas formadoras.

3. Articulação com outras áreas visando ampliar a inserção formal da MTC/acupuntura nos cursos de graduação e pós-graduação para as profissões da saúde.

Diretriz MTCA 3

Divulgação e informação dos conhecimentos básicos da MTC/acupuntura para usuários, profissionais de saúde e gestores do SUS.

1. Para usuários

Divulgação das possibilidades terapêuticas; medidas de segurança; alternativas a tratamentos convencionais, além de ênfase no aspecto de prevenção de agravos e promoção das práticas corporais.

2. Para profissionais

Divulgação dos usos e possibilidades, necessidade de capacitação específica, de acordo com o modelo de inserção; medidas de segurança; alternativas a tratamentos convencionais e papel do profissional no Sistema.

3 Para gestores

Usos e possibilidades terapêuticas, necessidade de investimento em capacitação específica de profissionais, de acordo com o modelo de inserção; medidas de segurança; alternativas a tratamentos convencionais; possível redução de custos e incentivos federais para tal investimento.

Diretriz MTCA 4

Garantia do acesso aos insumos estratégicos para MTC/Acupuntura na perspectiva da garantia da qualidade e segurança das ações.

1. Estabelecimento de normas relativas aos insumos necessários para a prática da MTC/acupuntura com qualidade e segurança: agulhas filiformes descartáveis de tamanhos e calibres variados; moxa (carvão e/ou artemísia); esfera vegetal para acupuntura auricular; esfera metálica para acupuntura auricular; copos de ventosa; equipamento para eletroacupuntura; mapas de pontos de acupuntura.

2. Elaboração de Banco Nacional de Preços para esses produtos.

Diretriz MTCA 5

Desenvolvimento de ações de acompanhamento e avaliação para MTC/acupuntura.

Para o desenvolvimento de ações de acompanhamento e avaliação, deverão ser criados códigos de procedimentos, indicados a seguir, para que os indicadores possam ser compostos.

Serão contemplados para a criação dos códigos SAI/SUS para registro e financiamento dos procedimentos de acupuntura as categorias profissionais regulamentadas.

1. Inserção de códigos de procedimentos para Informação e financiamento

- Sessão de Acupuntura com Inserção de Agulhas agulhamento seco em zonas neuroreativas de acupuntura (pontos de acupuntura)

Sessão de Acupuntura - outros procedimentos:

- a) aplicação de ventosas - consiste em aplicar recipiente de vidro ou plástico, onde se gera vácuo, com a finalidade de estimular zonas neuroreativas (pontos de acupuntura);
- b) eletroestimulação - consiste em aplicar estímulos elétricos determinados, de frequência variável de 1 a 1000 Hz, de baixa voltagem e baixa amperagem em zonas neuroreativas (pontos de acupuntura); e
- c) aplicação de laser de baixa potência em acupuntura - consiste em aplicar um estímulo produzido por emissor de laser de baixa potência (5 a 40 mW), em zona neuroreativa de acupuntura

1.1 Inserção nos códigos 04.011.03-1; 04.011.02-1; 0702101-1; 0702102-0, já existentes na tabela SIA/SUS, dos profissionais faltantes - para registro das ações de promoção da saúde e MTC/acupuntura.

2. Criação de códigos para registro de práticas corporais

Considerando que a MTC contempla em suas atividades de atenção à saúde práticas corporais, deverão ser criados códigos específicos para as práticas corporais no SUS para registro da informação:

- práticas corporais desenvolvidas em grupo na unidade, a exemplo do Tai Chi Chuan, do Lian Gong, do Chi Gong, automassagem;

- práticas corporais desenvolvidas em grupo na comunidade, a exemplo do Tai Chi Chuan, do Lian Gong, do Chi Gong; automassagem;
- práticas corporais individuais, a exemplo do Tuí-Na, da meditação, do Chi Gong; automassagem.

3. Avaliação dos serviços oferecidos

Estabelecimento de critérios para o acompanhamento da implementação e implantação da MTC/acupuntura, tais como: cobertura de consultas em acupuntura; taxa de procedimentos relacionados com a MTC/acupuntura; taxa de ações educativas relacionadas com a MTC/acupuntura; taxa de procedimentos relativos às práticas corporais - MTC/acupuntura, entre outros.

4. Acompanhamento da ação dos Estados no apoio à implantação desta Política Nacional.

Diretriz MTCA 6

Integração das ações da MTC/acupuntura com políticas de saúde afins.

Para tanto, deverá ser estabelecida integração com todas as áreas do MS, visando à construção de parcerias que propiciem o desenvolvimento integral das ações.

Diretriz MTCA 7

Incentivo à pesquisa com vistas a subsidiar a MTC/acupuntura no SUS como nicho estratégico da política de pesquisa no Sistema.

1. Incentivo a linhas de pesquisa em MTC/acupuntura que:

- aprimorem sua prática e avaliem sua efetividade, segurança e aspectos econômicos, num contexto pragmático, associado ou não a outros procedimentos e práticas complementares de saúde; experiências bem sucedidas (serviços e municípios);
- identifiquem técnicas e condutas mais eficazes, efetivas, seguras e eficientes para a resolução de problemas de saúde de uma dada população;
- apontem estratégias para otimização da efetividade do tratamento pela acupuntura e práticas complementares; e
- estabelecer intercâmbio técnico-científico visando ao conhecimento e à troca de informações decorrentes das experiências no campo da formação, educação permanente e pesquisa com países onde a MTC/acupuntura esteja integrada ao serviço público de saúde.

Deverá ser observado, para o caso de pesquisas clínicas, o desenvolvimento de estudos que sigam as normas da CONEP/CNS.

Diretriz MTCA 8

Garantia de financiamento para as ações da MTC/acupuntura.

Para viabilizar o financiamento do modelo de atenção proposto, deverão ser adotadas medidas relativas:

- à inserção dos códigos de procedimentos com o objetivo de ampliar as informações sobre a MTC/acupuntura no Sistema e promover o financiamento das intervenções realizadas;
- à garantia de um financiamento específico para divulgação e informação dos conhecimentos básicos da MTC/acupuntura para profissionais de saúde, gestores e usuários do SUS, considerando as metodologias participativas e o saber popular e tradicional.

Consideração: deverá ser realizada avaliação trimestral do incremento das ações realizadas a partir do primeiro ano, com vistas a ajustes no financiamento mediante desempenho e pactuação.

4.2. NA HOMEOPATIA

Premissa: desenvolvimento da Homeopatia em caráter multiprofissional, para as categorias profissionais presentes no SUS, e em consonância com o nível de atenção.

Diretriz H 1

Incorporação da homeopatia nos diferentes níveis de complexidade do Sistema, com ênfase na atenção básica, por meio de ações de prevenção de doenças e de promoção e recuperação da saúde.

Para tanto, as medidas a serem adotadas buscarão:

1. garantir as condições essenciais à boa prática em homeopatia, considerando suas peculiaridades técnicas, Infra-estrutura física adequada e insumos;
2. apoiar e fortalecer as iniciativas de atenção homeopática na atenção básica, obedecendo aos seguintes critérios:;
- priorizar mecanismos que garantam a inserção da atenção homeopática dentro da lógica de apoio, participação e co-responsabilização com as ESF;
- na unidade de atenção básica prestar atendimento, de acordo com a demanda espontânea ou referenciada, aos usuários em todas as faixas etárias;

- no caso da unidade de Saúde da Família (SF) possuir um profissional homeopata como médico da Saúde da Família, a ele deve ser oportunizada a prática da homeopatia, sem prejuízo das atribuições pertinentes ao profissional da estratégia de saúde da família;

3. apoiar e fortalecer as iniciativas de atenção homeopática na atenção especializada:

- nos ambulatorios de especialidades ou nos centros de referência, prestar atendimento, de acordo com a demanda, aos usuários em todas as faixas etárias e prestar apoio técnico aos demais serviços da rede local;
- em emergências, unidades de terapia intensiva, centros de cuidados paliativos ou em enfermarias hospitalares a homeopatia pode ser incorporada de forma complementar e contribuir para a maior resoluibilidade da atenção;

4. estabelecer critérios técnicos de organização e funcionamento da atenção homeopática em todos os níveis de complexidade, de modo a garantir a oferta de serviços seguros, efetivos e de qualidade, avaliando as iniciativas já existentes nas unidades federadas e com a participação das sociedades científicas homeopáticas reconhecidas;

5. estabelecer intercâmbio técnico-científico visando ao conhecimento e à troca de informações relativas às experiências no campo da atenção homeopática com países onde a homeopatia esteja integrada ao serviço público de saúde.

Diretriz H 2

Garantia de financiamento capaz de assegurar o desenvolvimento do conjunto de atividades essenciais à boa prática em homeopatia, considerando as suas peculiaridades técnicas.

Para tanto, as medidas a serem adotadas buscarão:

1. criar mecanismos de financiamento que garantam o acesso aos insumos inerentes à prática da homeopatia:

- repertório homeopático e matéria médica homeopática em forma impressa e em software;
- 2. criar incentivo para a garantia de acesso a medicamentos homeopáticos na perspectiva de:
- incentivo à implantação e/ou à adequação de farmácias públicas de manipulação de medicamentos homeopáticos, com possibilidade de ampliação para fitoterápicos, que atendam a demanda e à realidade loco-regional, segundo critérios estabelecidos, e em conformidade com a legislação vigente;
- estímulo à implantação de projetos para produção de matrizes homeopáticas nos laboratórios oficiais visando ao fornecimento às farmácias de manipulação de medicamentos homeopáticos locais ou regionais;

3 - garantir mecanismos de financiamento para projetos e programas de formação e educação permanente, que assegurem a especialização e o aperfeiçoamento em homeopatia aos profissionais do SUS, mediante demanda loco-regional e pactuação nos Pólos de Educação Permanente em Saúde;

4 - para a estruturação física dos serviços o Ministério da Saúde dispõe anualmente de financiamento federal por meio de convênios a partir de projetos apresentados ao Fundo Nacional de Saúde, cabendo também aos Estados e aos municípios o co-financiamento para a estruturação dos serviços de atenção homeopática;

5 - garantir financiamento específico para divulgação e informação dos conhecimentos básicos da homeopatia para profissionais de saúde, gestores e usuários do SUS, considerando as metodologias participativas e o saber popular.

Consideração: deverá ser realizada avaliação periódica do incremento das ações realizadas a partir do primeiro ano, com vistas a ajustes no financiamento mediante desempenho e pactuação.

Diretriz H 3

Provimento do acesso ao usuário do SUS do medicamento homeopático prescrito, na perspectiva da ampliação da produção pública.

Para tanto, as medidas a serem adotadas buscarão:

1. inclusão da homeopatia na política de Assistência Farmacêutica das três esferas de gestão SUS;

2. contemplar, na legislação sanitária, Boas Práticas de Manipulação para farmácias com manipulação de homeopáticos que atendam as necessidades do SUS nesta área;

3. ampliar a oferta de medicamentos homeopáticos, por intermédio de farmácias públicas de manipulação que atendam à demanda e às necessidades locais, respeitando a legislação pertinente às necessidades do SUS na área e com ênfase na assistência farmacêutica;

- criar incentivo voltado à implantação ou à melhoria de farmácias públicas de manipulação de medicamentos homeopáticos (possibilidade de ampliação para fitoterápicos), com contrapartida do município e/ou do Estado para sua manutenção e segundo critérios pré-estabelecidos

- elaboração de Banco Nacional de Preços para os materiais de consumo necessários ao funcionamento da farmácia de manipulação para dar suporte ao processo de licitação realizado pelos Estados e municípios;

4. incentivar a produção pelos laboratórios oficiais de:

- matrizes homeopáticas visando ao seu fornecimento às farmácias públicas de manipulação de medicamentos homeopáticos, estimulando parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e baseando-se na lista de policrestos e semipolicrestos definida pela Farmacotécnica

Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

folha

15/13

Homeopática Brasileira - 2ª edição de 1997;

- medicamentos homeopáticos pelos laboratórios oficiais, objetivando seu fornecimento aos Estados e aos municípios e segundo estudos de viabilidade econômica;

5. induzir e apoiar a iniciativa local na identificação dos medicamentos - formas farmacêuticas, escalas, dinâmizações e métodos empregados - necessários e mais utilizados nos serviços de homeopatia já existentes, elaborando, a partir, uma relação de orientação para a produção dos medicamentos e para as unidades de saúde, sujeita à revisão periódica e atendendo à realidade local;

Diretriz H 4

Apoio a projetos de formação e de educação permanente, promovendo a qualidade técnica dos profissionais e consoante com os princípios da Política Nacional de Educação Permanente.

Para tanto, as medidas a serem adotadas buscarão:

1. promover a discussão da homeopatia na perspectiva da Educação Permanente em Saúde, por intermédio das instituições formadoras da área, dos usuários e dos profissionais de saúde homeopatas, visando à qualificação dos profissionais no SUS;

- articular, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos para Educação Permanente em Saúde no SUS, a realização de diagnóstico acerca das dificuldades e das limitações atuais na prática clínica homeopática, no que se refere à formação e à necessidade de educação permanente dos profissionais homeopatas que atuam nos diversos níveis de complexidade do SUS, da atenção básica à atenção especializada;

2. Prover apoio técnico e financeiro ao desenvolvimento de projetos e programas de formação e educação permanente que assegurem a especialização e o aperfeiçoamento em homeopatia aos profissionais do SUS, considerando:

- a adoção de metodologias e formatos adequados às necessidades e às viabilidades locais e/ou loco-regionais, incluindo o ensino a distância e a formação em serviço;

- a pactuação de ações e iniciativas no campo da Educação Permanente em Saúde e que atenda à demanda loco-regional;

3. elaborar material informativo com o objetivo de apoiar os gestores do SUS no desenvolvimento de projetos locais de formação e educação permanente dos profissionais homeopatas, observando: os princípios e diretrizes do SUS; as recomendações da Política de Educação Permanente; os critérios estabelecidos pelas instituições homeopáticas de representação nacional, em termos das habilidades e competências dos profissionais homeopatas; e as diretrizes desta política;

4. apoiar técnica e financeiramente a estruturação física da homeopatia nos centros de referência, com atribuições: na implementação de atividades de ensino em serviço (estágios, formação e educação permanente); no desenvolvimento de pesquisas em homeopatia de interesse para o SUS; na integração de atividades de assistência, ensino e pesquisa, em articulação com princípios e diretrizes estabelecidos para a Educação Permanente em Saúde no SUS;

5. promover a inclusão da racionalidade homeopática nos cursos de graduação e pós-graduação stricto e lato sensu para profissionais da área de saúde;

6. promover a discussão sobre a homeopatia no processo de modificação do ensino de graduação;

7. fomentar e apoiar junto ao Ministério da Educação projetos de residência em homeopatia;

8. fomentar e apoiar iniciativas de criação e manutenção de Fórum Virtual Permanente, permitindo um espaço de discussão acerca da formação/episteme homeopática e modelo de atenção, de modo a tornar disponíveis produções, experiências e documentos visando à implementação da atenção homeopática no SUS;

9. apoiar a realização de fóruns de homeopatia nas três esferas de governo, objetivando a discussão e a avaliação da implantação e implementação da homeopatia no SUS;

10. estabelecer intercâmbio técnico-científico visando ao conhecimento e à troca de informações decorrentes das experiências no campo da formação, da educação permanente e da pesquisa com países onde a homeopatia esteja integrada ao serviço público de saúde.

Diretriz H 5

Acompanhamento e avaliação da inserção e implementação da atenção homeopática no SUS.

Para tanto, as medidas a serem adotadas buscarão:

1. desenvolver instrumentos adequados de acompanhamento e avaliação da inserção e implementação da atenção homeopática no SUS, com ênfase no acompanhamento e na avaliação das dificuldades de inserção identificadas e sua superação; e na criação de mecanismos para coleta de dados que possibilitem estudos e pesquisas e que sirvam como instrumentos no processo de gestão;

2. acompanhar e avaliar os resultados dos protocolos de pesquisa nacionais implantados, com vistas à melhoria da atenção homeopática no SUS;

3. incluir no sistema de informação do SUS os procedimentos em homeopatia referente a atividade de educação e saúde na atenção básica para os profissionais de saúde de nível superior;

4. identificar o estabelecimento Farmácia de Manipulação Homeopática no cadastro de estabelecimentos de saúde

Diretriz H 6

Socializar informações sobre a homeopatia e as características da sua prática, adequando-as aos diversos grupos populacionais.

Para tanto, as medidas a serem adotadas buscarão:

1. incluir a homeopatia na agenda de atividades da comunicação social do SUS;

2. produzir materiais de divulgação, como cartazes, cartilhas, folhetos e vídeos, visando à promoção de ações de informação e divulgação da homeopatia, respeitando as especificidades regionais e culturais do País e direcionadas aos trabalhadores, aos gestores, dos conselheiros de saúde, bem como aos docentes e aos discentes da área de saúde e comunidade em geral;

3. apoiar e fortalecer ações inovadoras de informação e divulgação sobre homeopatia em diferentes linguagens culturais, tais como jogral, hip hop, teatro, canções, literatura de cordel e outras formas de manifestação;

4. identificar, articular e apoiar experiências de educação popular, informação e comunicação em homeopatia;

5. prover apoio técnico ou financeiro a projetos de qualificação de profissionais que atuam na estratégia Saúde da Família e Programa de Agentes Comunitários de Saúde, para atuação na área de informação, comunicação e educação popular em homeopatia, considerando a pactuação de ações e iniciativas de Educação Permanente em Saúde no SUS.

Diretriz H 7

Apoiar o desenvolvimento de estudos e pesquisas que avaliem a qualidade e aprimorem a atenção homeopática no SUS.

Para tanto, as medidas a serem adotadas buscarão:

1. incluir a homeopatia nas linhas de pesquisa do SUS;

2. identificar e estabelecer rede de apoio, em parceria com instituições formadoras, associativas e representativas da homeopatia, universidades, faculdades e outros órgãos dos governos federal, estaduais e municipais, visando:

- ao fomento à pesquisa em homeopatia;

- à identificação de estudos e pesquisas relativos à homeopatia existentes no Brasil, com o objetivo de socializar, divulgar e embasar novas investigações;

- criar banco de dados de pesquisadores e pesquisas em homeopatia realizadas no Brasil, interligando-o com outros bancos de abrangência internacional;

3. identificar e divulgar as potenciais linhas de financiamento - Ministério da Ciência e Tecnologia, Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa, terceiro setor e outros - para a pesquisa em homeopatia;

4. apoiar a realização de estudo sobre representações sociais, junto a usuários e profissionais de saúde sobre homeopatia;

5. priorizar as linhas de pesquisas em homeopatia a serem implementadas pelo SUS, em especial aquelas que contemplem a avaliação da eficácia, da eficiência e da efetividade da homeopatia, visando ao aprimoramento e à consolidação da atenção homeopática no SUS;

6. apoiar a criação e a implantação de protocolos para avaliação de efetividade, resolubilidade, eficiência e eficácia da ação da homeopatia nas endemias e epidemias;

7. acompanhar e avaliar os resultados dos protocolos de pesquisa nacionais implantados, com vistas à melhoria da atenção homeopática no SUS.

4.3. NAS PLANTAS MEDICINAIS E FITOTERAPIA

Diretriz PMF 1

Elaboração da Relação Nacional de Plantas Mediciniais e da Relação Nacional de Fitoterápicos.

Para tanto, deverão ser adotadas medidas que possibilitem:

1. realizar diagnóstico situacional das plantas medicinais e fitoterápicos utilizados em programas estaduais, municipais e outros relacionados ao tema;

2. estabelecer critérios para inclusão e exclusão de plantas medicinais e fitoterápicos nas Relações Nacionais, baseados nos conceitos de eficácia e segurança;

3. identificar as necessidades da maioria da população, a partir de dados epidemiológicos das doenças passíveis de serem tratadas com plantas medicinais e fitoterápicos;

4. elaborar monografias padronizadas das plantas medicinais e fitoterápicos constantes nas Relações.

Diretriz PMF 2

Provimento do acesso a plantas medicinais e fitoterápicos aos usuários do SUS.

Para tanto, deverão ser adotadas medidas que possibilitem:

1. tornar disponíveis plantas medicinais e/ou fitoterápicos nas unidades de saúde, de forma complementar, seja na estratégia de saúde da família, seja no modelo tradicional ou nas unidades de média e alta complexidade, utilizando um ou mais dos seguintes produtos: planta medicinal "in natura", planta medicinal seca (droga vegetal), fitoterápico manipulado e fitoterápico industrializado.

1.1. Quando a opção for pelo fornecimento da planta medicinal "in natura", deverão ser

Folha 11.207
Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Promoção do uso racional de plantas medicinais e dos fitoterápicos no SUS

Para tanto, deverão ser adotadas medidas que possibilitem:

1. divulgar as Relações Nacionais de Plantas Medicinais e de Fitoterápicos;
2. garantir o suporte técnico em todas as etapas de implantação e implementação da fitoterapia;
3. envolver os gestores do SUS no desenvolvimento das ações de comunicação e divulgação, oferecendo os meios necessários (conteúdos, financiamento e metodologias, entre outros);
4. desenvolver campanhas educativas buscando a participação dos profissionais de saúde com vistas ao uso racional;
5. desenvolver ações de informação e divulgação aos usuários do SUS, por meio de cartazes, cartilhas, folhetos, vídeos, entre outros, respeitando as especificidades regionais e culturais do País;
6. incluir a fitoterapia na agenda de atividades da comunicação social do SUS;
7. desenvolver ações de farmacoe epidemiologia e farmacovigilância;
8. identificar, articular e apoiar experiências de educação popular, informação e comunicação em fitoterapia.

Diretriz PMF 9

Garantia do monitoramento da qualidade dos fitoterápicos pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Para tanto, deverão ser adotadas medidas que possibilitem:

1. financiamento aos laboratórios oficiais de controle de qualidade;
2. implantação/inserção de sistema de informação sobre o uso, os efeitos e a qualidade destes medicamentos;
3. formação dos profissionais de Vigilância Sanitária para o monitoramento da qualidade destes medicamentos;
4. apoio aos serviços de vigilância sanitária para o desempenho neste campo.

4.4. NO TERMALISMO SOCIAL/CRENOTERAPIA

Diretriz TSC 1

Incentivo à criação de Observatórios de Saúde onde atualmente são desenvolvidas experiências em Termalismo Social, no âmbito do SUS

Para tanto, as medidas a serem empreendidas buscarão:

1. Instituir, mediante termos de cooperação técnica bipartite ou tripartite, observatório das experiências consolidadas no termalismo social, acompanhando sua inserção no SUS local;
2. desenvolver ações de acompanhamento e avaliação das práticas de termalismo/crenoterapia desenvolvidas nos serviços;
3. apoiar as iniciativas de divulgação e capacitação para ações referentes ao termalismo social/crenoterapia no SUS;
4. estimular a interlocução entre as esferas de governo e a sociedade civil visando à implantação de Projetos Piloto de termalismo nos Estados e nos municípios que possuem fontes de água mineral com potencial terapêutico;
5. estimular as esferas governamentais para realização de análises físico-químicas periódicas das águas minerais;
6. apoiar estudos e pesquisas sobre a utilização terapêutica das águas minerais;
7. Elaborar e publicar material informativo sobre os resultados dos Observatórios de Saúde.

5. RESPONSABILIDADES INSTITUCIONAIS

5.1. GESTOR FEDERAL

- Elaborar normas técnicas para inserção das Práticas Integrativas e Complementares no SUS.
- Definir recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política, considerando a composição tripartite.
- Estimular pesquisas nas áreas de interesse, em especial aquelas consideradas estratégicas para formação e desenvolvimento tecnológico para as Práticas Integrativas e Complementares.
- Estabelecer diretrizes para a educação permanente em Práticas Integrativas e Complementares.
- Manter articulação com os estados para apoio à implantação e supervisão das ações.
- Promover articulação intersetorial para a efetivação desta Política Nacional.
- Estabelecer instrumentos e indicadores para o acompanhamento e avaliação do impacto da implantação/implementação desta Política.

- Divulgar a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS.
- Garantir a especificidade da assistência farmacêutica em homeopatia e fitoterapia para o SUS.
- Elaborar e revisar periodicamente a Relação Nacional de Plantas Medicinais, a Relação de Plantas Medicinais com Potencial de Utilização no SUS e a Relação Nacional de Fitoterápicos (esta última, segundo os critérios da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/Rename).
- Estabelecer critérios para inclusão e exclusão de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos nas Relações Nacionais.
- Elaborar e atualizar periodicamente as monografias de plantas medicinais, priorizando as espécies medicinais nativas nos moldes daquelas formuladas pela OMS.
- Elaborar mementos associados à Relação Nacional de Plantas Medicinais e de Fitoterápicos.
- Estabelecer normas relativas ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos nas ações de atenção à saúde no SUS.
- Fortalecer o Sistema de Farmacovigilância Nacional, incluindo ações relacionadas às plantas medicinais, fitoterápicos e medicamentos homeopáticos.
- Implantar um banco de dados dos serviços de Práticas Integrativas e Complementares no SUS, das instituições de ensino e pesquisa, assim como de pesquisadores e resultados das pesquisas científicas em Práticas Integrativas e Complementares.
- Criação de Banco Nacional de Preços para os insumos das Práticas Integrativas e Complementares pertinentes, para orientação aos estados e aos municípios.

5.2. GESTOR ESTADUAL

- Elaborar normas técnicas para inserção das Práticas Integrativas e Complementares na rede de saúde.
- Definir recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política, considerando a composição tripartite.
- Promover articulação intersetorial para a efetivação da Política.
- Implementar as diretrizes da educação permanente em consonância com a realidade local-regional.
- Estabelecer instrumentos e indicadores para o acompanhamento e a avaliação do impacto da implantação/implementação desta Política.
- Manter articulação com municípios para apoio à implantação e à supervisão das ações.
- Divulgar a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS.
- Acompanhar e coordenar a assistência farmacêutica com plantas medicinais, fitoterápicos e medicamentos homeopáticos.
- Exercer a vigilância sanitária no tocante as Práticas Integrativas e Complementares e ações decorrentes, bem como incentivar o desenvolvimento de estudos de farmacovigilância e farmacoe epidemiologia, com especial atenção às plantas medicinais e aos fitoterápicos, no seu âmbito de atuação.
- Apresentar e aprovar proposta de inclusão das Práticas Integrativas e Complementares no Conselho Estadual de Saúde.

5.3. GESTOR MUNICIPAL

- Elaborar normas técnicas para inserção das Práticas Integrativas e Complementares na rede municipal de saúde.
- Definir recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política, considerando a composição tripartite.
- Promover articulação intersetorial para a efetivação da Política.
- Estabelecer mecanismos para a qualificação dos profissionais do sistema local de saúde.
- Estabelecer instrumentos de gestão e indicadores para o acompanhamento e a avaliação do impacto da implantação/implementação da Política.
- Divulgar a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS.
- Realizar assistência farmacêutica com plantas medicinais, fitoterápicos e homeopáticos, bem como a vigilância sanitária no tocante a esta Política e suas ações decorrentes na sua jurisdição.
- Apresentar e aprovar proposta de inclusão das Práticas Integrativas e Complementares no Conselho Municipal de Saúde.
- Exercer a vigilância sanitária no tocante as Práticas Integrativas e Complementares e ações decorrentes, bem como incentivar o desenvolvimento de estudos de farmacovigilância e farmacoe epidemiologia, com especial atenção às plantas medicinais e aos fitoterápicos, no seu âmbito de atuação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 21
Proc. nº 01-0861/13.2364
Istis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 202 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 205 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 23
Proc. nº 01.086.13
66

Istis Duarte Rodrigues
RF 11.207

modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 207 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 214 - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República.

§ 1º - A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde ou seja por ele creditada.

§ 5º - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.

Art. 215 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. nº 01.016.123
Iris Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 10429

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.429 24/02/1988 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 216/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complem.: - Decreto nº 25.951/1988 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.
- Decreto nº 28.378/1989 - Revoga o Decreto nº 25.591/1988.
- Decreto nº 28.379/1989 - Dispoe sobre a transferencia de cargos criados por esta Lei.
- Decreto nº 33.892/1993- Dispoe sobre o restabelecimento do Conselho Municipal de Educação.
- Decreto nº 34.441/1994 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.

Alterações: Lei 14.709/2008 - Art. 6º - Reajusta o valor da gratificação de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.682/2013 - Art. 4º - Reajusta o valor da gratificação de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 10.429 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1.988

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação — C.M.E., com as seguintes atribuições:

I - Prestar assessoramento ao Executivo Municipal, no âmbito das questões relativas à educação, e sugerir medidas no que tange à organização e ao funcionamento da Rede Municipal de Ensino, inclusive no que respeita à instalação de novas unidades escolares;

II - Promover e realizar estudos sobre a organização do Ensino Municipal, adotando e propondo medidas que visem à sua expansão e ao seu aperfeiçoamento;

III - Elaborar o Plano Municipal de Educação;

IV - Exercer fiscalização sobre as atividades referentes à assistência social escolar, no que diz respeito às suas efetivas realizações, estimulando-as e propondo medidas tendentes ao aprimoramento dessas mesmas atividades;

V - Emitir parecer sobre os assuntos de ordem pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal, através do seu órgão próprio;

VI - Promover seminários e congressos de Professores para debates sobre assuntos pertinentes ao ensino, na área de atuação do Ensino Municipal;

VII - Promover correções, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino mantidos pela Prefeitura, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar.

Parágrafo único - Além das atribuições elencadas neste artigo, caberão ainda ao Conselho Municipal de Educação as atribuições que lhe vierem a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação — C.M.E., será constituído de 9 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 6 (seis) anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, 6 (seis) dos quais deverão, necessariamente, ter experiência técnica ou docente nas seguintes áreas:

a) 1 (um) na área de Educação Infantil;

b) 1 (um) na área de Ensino de 1º Grau -

Nível I;

c) 1 (um) na área de Ensino de 1º Grau -

Nível II;

d) 1 (um) na área de Ensino Supletivo;

e) 1 (um) na área de Ensino Profissionalizante;

f) 1 (um) na área de Educação Especial.

§ 1º - Ao ser constituído o Conselho, um terço dos seus membros terá mandato de apenas dois anos, e um terço o de quatro anos, de modo que, a cada dois anos, cessará o mandato de um terço do Colegiado, permitida a recondução por uma só vez.

§ 2º - Em caso de vaga, nomear-se-á substituto para completar o prazo do mandato do substituído, observada, quando for o caso, a habilitação exigida no "caput" deste artigo.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação — C.M.E. — terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos dentre seus membros, com mandatos de dois anos, coincidentes com os prazos de renovação do terço de Conselheiros.

Parágrafo único - O Presidente, o Vice-Presidente e demais Conselheiros perceberão, por sessão a que comparecerem, até o limite de 8 (oito) mensais, gratificação no valor de 4% (quatro por cento) do Padrão DA-15.

Art. 4º - Será obrigatória a frequência dos Conselheiros às sessões do Colegiado.

Parágrafo único - O Conselheiro que deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões consecutivas, sem causa justificada, será dispensado de suas funções.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação — C.M.E. — elaborará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito.

Art. 6º - Fica criado o cargo de Secretário Geral do Conselho Municipal de Educação — C.M.E., Referência DA-12, de provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, a cujo titular se atribuirão os serviços concernentes à organização técnica e administrativa do Colegiado.

Art. 7º - Ficam criados os seguintes cargos de Assessoria, Referência DA-12, junto ao Conselho Municipal de Educação — C.M.E.:

a) 1 (um) Assessor Jurídico, de provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador;

b) 1 (um) Assessor Técnico, de provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal.

Parágrafo único - O Executivo Municipal poderá designar servidores de seus quadros para prestar serviços técnicos e administrativos junto ao Conselho Municipal de Educação — C.M.E..

Art. 8º - Os pareceres e propostas elaborados pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os itens I, II, III, IV e V do artigo 1º desta lei, deverão ser submetidos ao exame e deliberação do Secretário Municipal de Educação (VETADO).

Art. 9º - As despesas com a execução da presente lei correrão, no presente exercício, por conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Educação, (VETADO), suplementadas se necessário.

Parágrafo único - A partir de 1987, o orçamento do Município consignará as verbas necessárias ao atendimento das despesas do Conselho Municipal de Educação — C.M.E..

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração
PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 1.988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Isis Duarte Rodrigues

Proc. nº 01-0861138-207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11229

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.229 26/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Estatuto do Magisterio Publico Municipal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 623/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.952/1992 - Regulamenta o disposto no paragrafo unico e incisos do art. 93 e paragrafo unico e incisos do art. 103, ambos desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 42.071/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 42.268/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 50.833/2009 - Dispõe sobre a instituição, composição e atribuições das Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos previstas no § 4º do artigo 77 desta Lei. ([ver documento](#))
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 32.104/1992 - Regulamenta concurso de remoção dos integrantes do Quadro do Magisterio Municipal.
 - Decreto nº 32.496/1992 - Dispoe sobre a forma de desconto e apontamento para fins de pagamento e o cumprimento das jornadas de trabalho, a que estao sujeitos os profissionais do ensino que atuam na area de docencia.
 - Decreto nº 32.653/1992 - Dispoe sobre delegação de competencia ao Secretario Municipal de Educação para autorizar o enquadramento previsto no inciso I do art. 100 e no inciso I do art. 102 desta Lei.
 - Decreto nº 33.196/1993 - Regulamenta o funcionamento da Comissao de Avaliação de Acumulo de Cargos, instituida por esta Lei.
 - Decreto nº 33.792/1993 - Regulamenta a apuração de tempo e a apresentação de titulação para fins de evolução funcional, em conformidade com o exposto nesta Lei.
 - Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41 da Lei nº 8.989/1979; dispoe sobre restrição e alteração de função.
 - Lei nº 11.434/1993 - Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padroes de Vencimentos ora instituidas, o percentual correspondente as horas-atividade semanais da Jornada de Tempo Parcial - JTP; o valor relativo a Gratificação de Nivel e o percentual devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previstos nesta Lei.
 - Decreto nº 34.002/1994 - Dispoe sobre delegação de competencia para autorizar os afastamentos dos profissionais da Educação, previstos no art. 50 desta Lei.
 - Decreto nº 34.025/1994 - Dispoe sobre as Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, docentes.
 - Lei nº 11.511/1994 - Arts. 81 e seguintes: Dispoem especificamente sobre os profissionais da Educação dentro da organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo.
 - Decreto nº 35.083/1995 - Estabelece a correspondencia do dia de substituição e da hora-aula excedente prestados anteriormente a esta Lei, para os efeitos de incorporação, a aposentadoria ou pensao das Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, previstas na Lei nº 11.434/1993.
 - Decreto nº 41.447/2001 - Dispoe sobre a readequação das Escalas de Padroes de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, do Quadro do Magisterio Municipal, bem assim dos titulares de cargos ou funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Alterações: Lei 11.434/1993 - Arts. 85, 86, 96, 97 e 98 - Altera disposições desta Lei, substitui o anexo VI desta Lei pelo anexo IV.; ([ver documento](#))
 Lei 12.396/1997 - Art. 2º - Reconfigura a carreira do Magisterio Municipal de que trata o art. 6º desta Lei. Art. 14 - Altera o art. 7º das Disposições Estatutarias Transitorias desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 13.261/2001 - Altera o "caput" do art. 7º e o par. 1º das Disposições Estatutarias Transitorias desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 13.652/2003 - Art. 91 - Reajusta escalas de padroes de vencimentos do Quadro do Magisterio, compreendendo as referencias, os graus e os valores constantes do anexo II a que se refere o art. 23 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.660/2007 - Consolida e altera esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.912/2009 - Altera o § 4º do art. 77 desta Lei. ([ver documento](#))

LEI Nº 11.229, DE 26 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

I - A gestão democrática da Educação;

II - O aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;

III - A valorização dos profissionais do ensino;

IV - Escola Pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 2º - A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3º - O ensino público municipal garantirá a criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I - A aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;

b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II - O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - A igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino, em escolas públicas especiais e em Centros Públicos de Apoio e Projetos;

V - A garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 4º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I - Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por Universidades;

II - Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;

III - Perspectiva de progressão na carreira;

IV - Realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para os cargos da carreira;

V - Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;

VI - Piso salarial profissional;

VII - Garantia da proteção da remuneração a qualquer título, contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

VIII - Exercício do direito à livre negociação entre as partes;

IX - Direito de greve.

§ 1º - O piso salarial profissional a que se refere o inciso VI deste artigo, será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - Caso não haja negociação coletiva ou não sendo esta aprovada pela Câmara Municipal, o piso profissional não poderá ser menor do que a média dos valores reais correspondentes ao padrão EM-01-A, relativos aos últimos 12 (doze) meses, corrigidos mês a mês por índice oficial vigente de correção inflacionária, definido pela Prefeitura.

§ 3º - O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a Lei salarial do Município.

§ 4º - O piso salarial profissional de que trata o parágrafo 2º será condicionado à aplicação da legislação salarial vigente no Município.

§ 5º - Se o piso fixado no parágrafo 2º deste artigo for prejudicado em função do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, será, a qualquer tempo, acionada a negociação.

CAPÍTULO II
CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 5º - Os Profissionais do Ensino deverão atuar nas seguintes áreas:

I - Área de Docência:

a) Na Educação Infantil;

1) em classes de Educação Infantil;

2) em classes de Educação Infantil de Educação Especial;

b) No Ensino Fundamental I;

1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

2) na Educação Especial;

c) No Ensino Fundamental II;

1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

2) na Educação Especial;

d) No Ensino Médio;

1) no Ensino Médio, regular, supletivo ou profissionalizante;

2) na Educação Especial;

e) Na Educação Musical (Bandas e Fanfarras): em Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

f) Na Orientação na Sala de Leitura: em Educação Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

II - Área de Coordenação Pedagógica: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

III - Área de Assistência de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

IV - Área de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

V - Área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

VI - Área de Coordenação Geral ao Nível Regional: com atuação nos Núcleos de Ação Educativa;

VII - Área de Assistência técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais;

VIII - Área de Assessoramento técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais.

§ 1º - As funções de magistério compreendem as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na Área de Docência, de Coordenação, de Assistência de Direção, de Direção, de Supervisão, de Assistência e de Assessoramento no campo educacional.

§ 2º - Os Profissionais de Ensino com habilitação específica em Educação de Deficientes da Comunicação têm o direito de atuar em todas as classes de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, quando se tratar de classes e/ou escolas de deficientes auditivos e os portadores de título de curso de aperfeiçoamento ou especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio, em classes de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente.

Base de dados : legis

Pesquisa : 11277

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.277 12/11/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a conceder o uso de creches e escolas nas horas livres, fins de semana e feriados.

Projeto: Projeto de Lei Nº 609/1991 (ver documento)

Autor(es): Valfredo Ferreira

[Back]

LEI Nº 11.277 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 609/91, do Vereador Valfredo Ferreira da Silva)

Autoriza o Executivo a conceder o uso de creches e escolas nas horas livres, fins de semana e feriados.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de outubro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder o uso das dependências de creches e escolas municipais, durante as horas livres, fins de semana e feriados, para as entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem Estar Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 31 fls 33
Proc. nº 01.086/13

Base de dados : legis

Pesquisa : 11434

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

- Título:** LEI Nº 11.434 12/11/1993 ([ver documento](#))
Declarado(a) parcialmente inconstitucional
- Ementa:** Dispoe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 647/1993 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Paulo Maluf
- Regulamentação:** Decreto nº 38.174/1999 - Considerando - Regulamenta o disposto no paragrafo unico do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.586/2004 - Regulamenta o art. 29 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.587/2004 - Regulamenta a evolução funcional de que trata o art. 29 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.064/2005 - Regulamenta o art. 29 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 12.396/1997 - Revoga o art. 13 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.168/2001 - Revoga os arts. 22, 23, 24 e 25 desta Lei. ([ver documento](#))
- Revigoração:** Lei nº 13.168/2001 - Revigora o art. 13 e par. unico desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complet.:** - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.664.0/5-00 - O Tribunal de Justiça concedeu liminar, com efeitos "ex nunc", suspendendo a vigência e a eficácia do art. 116 desta Lei. DOC 11/03/2005 p. 54 c. 4.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.664.0/5 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade do art. 116 desta Lei. DOC 13/12/2006 p. 76 c. 2.
- Alterações:** Lei 11.511/1994 - Art. 83 - Acresce par. 6º ao art. 56 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.396/1997 - Dispoe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magisterio Municipal, altera esta Lei, readequa as escalas de padroes de vencimentos que especifica.; ([ver documento](#))
Lei 13.168/2001 - Substitui os anexos I e III e tabelas "A" a "D" desta Lei, no que se refere as quantidades dos cargos.; ([ver documento](#))
Lei 13.500/2003 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.574/2003 - Dispoe sobre a transformação e inclusao no Quadro do Magisterio Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social.; ([ver documento](#))
Lei 13.574/2003 - Altera o par. 2º do art. 51, o inciso VII do art. 73, o art. 74, os incisos do art. 75, o art. 76 e o art. 35, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.652/2003 - Art. 90 - Reajusta as escalas de padroes de vencimentos do Quadro do Magisterio e dos Profissionais da Educação, compreendendo as referencias, os graus e os valores constantes do Anexo II a que se refere o art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.652/2003 - Art. 96 - Abre por 90 (noventa) dias o prazo de opção de que trata o art. 19 e seus paragrafos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.716/2004 - Cria nos CEU's os cargos em comissao de Gestor de Centro Educacional Unificado, Coordenador de Ação Educacional e Coordenador de Projetos, alterando o Anexo 1, Tabela "A", a que se refere o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.660/2007 - Consolida e altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.682/2013 - Altera a redação do § 3º do art. 91 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.

SÓLON BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei: Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, reequadrando cargos e funções, estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na área do Ensino Municipal, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui planos de carreiras.

COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 2º - Os Quadros dos Profissionais de Educação, privativos da Secretaria Municipal da Educação, ficam compostos pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio, básico e operacional, que efetivamente exercem suas atribuições em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes do Anexo I, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, ficam distribuídos da seguinte forma:

- I - Quadro do Magistério Municipal; e
- II - Quadro de Apoio à Educação.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

- I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;
- II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;
- III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição; e
- IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 5º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

- I - Criados, os que constam na coluna "situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual"; e
- II - Mantidos, os que constam nas duas colunas, com as transformações eventualmente ocorridas.

§ 1º - Compõem, também, o Quadro de Apoio à Educação, os cargos do Quadro Geral do Pessoal titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 19 desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

§ 2º - Em decorrência das transformações previstas neste artigo, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro do Magistério Público Municipal, bem como as estruturas das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

§ 3º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 33 fls. 35
Proc. nº 01-0861/13

Base de dados : legis
Pesquisa : 11822
Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.822 26/06/1995 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.
Projeto: Projeto de Lei Nº 294/1995 (ver documento)
Autor(es): Gilson Barreto
Regulamentação: Decreto nº 36.832/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.822 , DE 26 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 294/95, do Vereador Gilson Barreto)

Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os prédios escolares integrantes do patrimônio do Município de São Paulo, bem como suas instalações e equipamentos, poderão ser utilizados pela comunidade local, durante os finais - de - semana, feriados e férias escolares, de acordo com o estabelecido por esta lei.

Art. 2º - A utilização pela comunidade local fica sujeita ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres.

Art. 3º - As dependências, instalações e equipamentos da escola somente poderão ser utilizados para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social e cultural, bem como para cursos de alfabetização de adultos, através de entidades representativas da comunidade local sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Entidades sem fins lucrativos sediadas na região, que necessitem de espaços para reuniões periódicas, ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares, nos períodos especificados no artigo 1º, desde que não conflitem com as atividades previstas neste artigo e que solicitem prévia autorização à direção da escola.

Art. 4º - As atividades referidas no artigo anterior serão desenvolvidas às expensas da própria comunidade usuária.

Art. 5º - O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola municipal fica condicionado à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens, a ser firmado entre representantes da comunidade usuária e a direção da escola, estabelecendo a exigência de ressarcimento pelos danos eventualmente causados ao patrimônio público.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 35
Proc. nº 01.06.01.315.37

Base de dados : legis

Pesquisa : 12118

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.118 28/06/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre Projeto de Relações de Genero nas escolas publicas do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 713/1995 (ver documento)

Autor(es): Ana Maria Quadros

[Back]

LEI N. 12.118 - DE 28 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre Projeto de Relações de Gênero nas escolas públicas do Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 713/95, da Vereadora Ana Maria Quadros)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas do Município de São Paulo deverão desenvolver projetos que tenham como objetivo o estudo das relações de gênero para todos os alunos da escola.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 37 fls. 41Proc. nº 010.161/13Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12756

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.756 26/11/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o programa "Oficinas Pedagógicas", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 386/1996 (ver documento)

Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

[[Back](#)]

LEI N. 12.756 - DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998

Institui o Programa "Oficinas Pedagógicas", e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 386/96, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal de São Paulo, o programa educacional "Oficinas Pedagógicas".

Parágrafo único. Será criada uma "Oficina Pedagógica" em cada uma das divisões regionais de ensino municipal em que se divide a rede pública municipal de educação.

Art. 2º As "Oficinas Pedagógicas" serão compostas por equipes de professores especializados, experientes e de reconhecida competência didática, pertencentes à rede pública municipal de ensino, de todas as áreas do núcleo comum do currículo, que promoverão o treinamento do corpo docente de toda a rede e o aperfeiçoamento das técnicas educacionais de ensino e dos conteúdos programáticos.

Art. 3º Cada uma das "Oficinas Pedagógicas", além do disposto no artigo anterior, será um núcleo de coordenação de professores de ciências, organizado em "Equipe Especial", destinado a desenvolver programa de prevenção do uso de drogas e de prestação de primeiros socorros, estabelecer a metodologia adequada nessas áreas, difundir esse tipo de ensino, treinando professores para devida divulgação aos alunos e demais membros da comunidade da rede pública municipal de ensino.

Art. 4º O Poder Público Municipal poderá estabelecer parceria com outras entidades, públicas ou privadas, para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 39 fls. 43
Proc. nº 01.086.113Isis Duarte Rodrigues
RF 11/207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13717

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.717 08/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saude, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 140/2001 (ver documento)

Autor(es): Celso Jatene

[Back]

LEI Nº 13.717, DE 8 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 140/01, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da implantação das Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de São Paulo.

§ 1º - Entende-se como Terapias Naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.

§ 2º - Dentre as Terapias Naturais destacam-se modalidades, tais como: massoterapia, fitoterapia, terapia floral, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, ginástica terapêutica, iridiologia e terapias de respiração.

Art. 2º - Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no artigo 1º deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes no Município, Estado ou País.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 14020
Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.020 06/07/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a Semana Municipal de Incentivo à Prática de Medicina Tradicional Chinesa no Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 748/2003 (ver documento)
Autor(es): Carlos Neder
Regulamentação: Decreto nº 46.357/2005 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas: - A ser realizada, anualmente, na quarta semana de setembro.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.020, DE 6 DE JULHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 748/03, do Vereador Carlos Neder - PT)

Institui a Semana Municipal de Incentivo às Práticas de Medicina Tradicional Chinesa no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Incentivo às Práticas de Medicina Tradicional Chinesa, que será comemorada, anualmente, na quarta semana de setembro.

Art. 2º A Semana Municipal de Incentivo às Práticas de Medicina Tradicional Chinesa passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 3º Os objetivos da Semana Municipal de Incentivo às Práticas de Medicina Tradicional Chinesa são:

I - estimular atividades de promoção e divulgação das práticas de medicina tradicional chinesa;

II - divulgar os benefícios das práticas de medicina tradicional chinesa;

III - promover palestras e cursos sobre as práticas de medicina chinesa.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Estalei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 47

Folha

Proc. nº 01.086113Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14662

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.662 03/01/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados - CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 119/2003 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder

Regulamentação: Decreto nº 50.738/2009 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

LEI Nº 14.662, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 119/03, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados - CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do município de São Paulo, Conselhos Gestores nos Centros de Educação Unificados - CEUs.

Parágrafo único. Os Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º O Conselho Gestor do Centro de Educação Unificado é um colegiado com funções consultivas e deliberativas, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses e direitos das crianças, adolescentes e da população do entorno desses Centros, observando as finalidades e objetivos dos diversos órgãos da administração municipal.

Art. 3º São atribuições do Conselho Gestor do Centro de Educação Unificado:

- I - discutir e adequar, no âmbito do CEU, as diretrizes e prioridades das diversas secretarias e órgãos que o integram e participar da elaboração de políticas públicas, naquilo que as especificidades locais exigirem;
- II - definir as diretrizes, prioridades e metas dos CEUs para cada ano, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- III - analisar e acompanhar os projetos dos vários equipamentos sociais que constituem o CEU;
- IV - avaliar o desempenho dos CEUs, em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;
- V - definir assuntos relativos à organização e ao funcionamento dos CEUs, ao atendimento, ao acompanhamento da demanda e à utilização do espaço físico, de acordo com as orientações fixadas pela Administração Municipal;
- VI - caberá ao Conselho Gestor fixar critérios para a cessão, uso e preservação das instalações dos CEUs, inclusive em finais de semana;
- VII - propor alternativas para a solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho Gestor, como os que forem a ele encaminhados;
- VIII - decidir procedimentos relativos à integração funcional e programática com os outros equipamentos sociais públicos existentes na região;
- IX - acompanhar as atividades do orçamento e decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas no seu âmbito de atuação;
- X - desenvolver ações objetivando a prevenção da violência social e institucional.

Art. 4º O Conselho Gestor do CEU será paritário e composto pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

- I - 6 (seis) representantes de equipamentos públicos integrantes do CEU, sendo: 1 (um) Gestor do CEU, 1 (um) diretor do Centro de Educação Infantil, 1 (um) diretor de Escola Municipal de Ensino Infantil, 1 (um) diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental, 2 (dois) membros do núcleo de esporte e lazer, de ação cultural e educacional;
- II - 3 (três) representantes de outros equipamentos sociais do entorno;
- III - 6 (seis) representantes eleitos pelos professores e demais trabalhadores dos equipamentos públicos integrantes do CEU;
- IV - 15 (quinze) representantes eleitos pelos alunos, pais e representantes da comunidade do entorno do CEU.

Folha 45 fls. 49
Proc. nº 010861/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho Gestor do CEU, com direito a voz e não a voto, outros representantes da administração municipal, de entidades, associações e movimentos populares organizados e outros membros da comunidade.

§ 2º Os membros dos Conselhos Gestores dos CEUs não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, título de "jeton", salário, ajuda de custo ou remuneração de qualquer espécie, sendo suas ações consideradas como serviços de relevância pública.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

46

fls. 50

Proc. nº 07.861/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14666

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.666 10/01/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 305/2007 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Revogação: Revoga a Lei nº 12.545/1998. (ver documento)[Back]

LEI Nº 14.666, DE 10 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 305/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

Art. 2º. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB será um órgão colegiado, cuja função principal, segundo o art. 24 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, será proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independente e, ao mesmo tempo, harmônico com os órgãos da administração pública do Município de São Paulo.

Art. 3º. O Poder Executivo garantirá ao Conselho a infra-estrutura e as condições materiais adequadas, disponibilizando local para reuniões e equipamentos necessários, assegurando, assim, a execução plena para que o colegiado desempenhe suas competências, nos termos do art. 24, § 10, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 4º. O Conselho do FUNDEB será integrado por 24 (vinte e quatro) membros titulares, com os respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

- I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 4 (quatro) representantes dos professores das unidades educacionais da educação básica do Município;
- III - 4 (quatro) representantes dos diretores das unidades educacionais da educação básica do Município;
- IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das unidades educacionais de educação básica do Município;
- V - 6 (seis) representantes dos pais ou responsáveis de alunos matriculados nas unidades educacionais da educação básica do Município;
- VI - 3 (três) representantes dos estudantes matriculados nas unidades educacionais de educação básica do Município, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas do Município de São Paulo;
- VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar do Município de São Paulo;
- IX - 2 (dois) representantes das Entidades, Associações e Organizações que atendam crianças na faixa etária de 0 a 5 anos, conveniadas com a Municipalidade para prestação do serviço público de educação infantil.

§ 1º. Os representantes referidos nos incisos II, III, IV e seus suplentes serão indicados pelas entidades sindicais das respectivas categorias que representam, mediante prévio processo eletivo, organizado especificamente para sua escolha, pelos seus respectivos pares.

§ 2º. Os representantes referidos no inciso V deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos Conselhos de Escola das unidades educacionais, nas Coordenadorias de Educação, mediante prévio processo eletivo organizado para esta escolha, pelos respectivos pares.

§ 3º. O representante a que se refere o inciso VIII deste artigo, e seu suplente, será indicado pelo conjunto dos Conselhos Tutelares.

§ 4º. Os membros eleitos para o Conselho do FUNDEB deverão prestar contas aos seus pares, em sessões públicas regulamentadas pelo Regimento Interno do Conselho do FUNDEB.

§ 5º. Os membros do Conselho do FUNDEB deverão ser indicados no prazo de até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 6º. São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - o cônjuge e os parentes consanguíneos, ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - o tesoureiro, contador, funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração, ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, destes profissionais;

III - os estudantes que não sejam emancipados;

IV - os pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.

§ 7º. Os representantes e seus suplentes referidos no inciso IX serão indicados pelas Entidades, Associações e Organizações que atendam crianças na faixa etária de 0 a 5 anos, conveniadas com a Municipalidade, mediante prévio processo eletivo organizado especificamente para sua escolha, pelos seus respectivos pares.

Art. 5º. O suplente substituirá o membro titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais, bem como assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo daquele em virtude de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - situação de impedimento prevista no § 6º do art. 4º desta lei, na qual se enquadre o titular no curso de seu mandato.

§ 1º. Na hipótese do suplente enquadrar-se nas situações de afastamento definitivo previstas no "caput" deste artigo, novo suplente deverá ser indicado, observadas as regras contidas no art. 4º desta lei.

§ 2º. Se o titular e o suplente enquadrarem-se, simultaneamente, nas situações de afastamento definitivo previstas no "caput" deste artigo, deverá ser indicado novo conselheiro, com o respectivo suplente, na forma do art. 4º desta lei.

Art. 6º. Os membros do Conselho serão designados pelo Prefeito, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 7º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - apresentar ao Poder Executivo parecer sobre as contas dos recursos do Fundo até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação de prestação pelo Município nos termos do que dispõe o art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos Programas Nacionais do Governo Federal em andamento no Município;

IV - receber e analisar as prestações de contas referentes aos Programas descritos no inciso anterior, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

V - acompanhar e supervisionar os convênios firmados pela Municipalidade no tocante ao repasse de verbas da educação;

VI - supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular e

tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

VII - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, observado o disposto nesta lei, em conformidade com a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 8º. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos conselheiros, nos termos do disposto em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função qualquer representante do governo, gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria simples de seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente, ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 2º. Os pareceres expedidos pelo Conselho do FUNDEB serão divulgados e publicados pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB terá autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - é considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares assegurando-lhes os direitos pedagógicos.

Parágrafo único. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

Art. 12. O Poder Executivo deverá fornecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do Conselho do FUNDEB.

Art. 13. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Legislativo e aos órgãos interno e externo da Secretaria Municipal de Educação, mediante manifestação formal acerca do acompanhamento e fiscalização do Fundo.

Folha 50
Proc. nº 01-0861/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 2º. O Conselho referido nesta lei poderá, sempre que julgar conveniente:

I - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes aos convênios entre a Secretaria Municipal da Educação e instituições parceiras;
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

III - realizar visitas e inspetorias "in loco" para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14. O Regimento Interno do Conselho do FUNDEB deverá ser aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a sua instalação.

Art. 15. A Secretaria Municipal da Educação, com o apoio técnico do MEC relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos fundos, atuará junto ao Conselho do FUNDEB, nos termos do art. 30 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 16. Até a efetiva implantação e instalação do Conselho do FUNDEB, ficam mantidas a estrutura e as atribuições do Conselho do FUNDEF, criado pela Lei nº 12.545, de 7 de janeiro de 1998.

§ 1º. No período compreendido entre a data da publicação desta lei e a da efetiva implantação e instalação do Conselho do FUNDEB, suas competências serão exercidas pelo Conselho do FUNDEF.

§ 2º. Na data da efetiva instalação do Conselho do FUNDEB, na forma prevista nesta lei, ficará extinto o Conselho do FUNDEF.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e com o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, poderá realizar, em 5 (cinco) anos contados da vigência dos Fundos, fórum municipal com o objetivo de avaliar o financiamento da sua educação básica, contando com representantes do Município, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 12.545, de 7 de janeiro de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 57

Folha

Proc. nº. 01.0661/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14682

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.682 30/01/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Qualidade de Vida com Medicinas Tradicionais e Práticas Integrativas em Saúde, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 565/2007 (ver documento)

Autor(es): Jorge Borges

Regulamentação: Decreto nº 49.596/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[Back]

Folha 52
Proc. nº 01086113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.682, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 565/07, do Vereador Jorge Borges - PP)

Institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Qualidade de Vida com Medicinas Tradicionais e Práticas Integrativas em Saúde e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Qualidade de Vida com Medicinas Tradicionais e Práticas Integrativas em Saúde.

Parágrafo único. O programa ora instituído no "caput" deste artigo será realizado nos hospitais e postos de saúde da rede pública, nas escolas municipais, em praças, ruas, avenidas, parques, escolas e áreas verdes da cidade.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, contando com o apoio de outras Secretarias afins na sua execução e terá como objetivos principais:

I - coordenar, orientar, organizar e estimular práticas e atividades de promoção de saúde, através das medicinas tradicionais, homeopatia, alimentação saudável, plantas medicinais e práticas corporais e meditativas;

II - promover pesquisas, desenvolver e acompanhar atividades em benefício da melhoria da qualidade de vida no âmbito das medicinas tradicionais e práticas integrativas em saúde;

III - promover palestras e campanhas educativas a respeito de alongamento, relaxamento, atividades físicas, práticas corporais, meditação, postura comportamental, alimentação saudável e uso de plantas medicinais.

Parágrafo único. O programa será realizado por profissionais e equipes de diversas áreas, desde que devidamente habilitados para a consecução dos objetivos visados.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e estabelecer parcerias para execução do programa de que trata esta lei.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde a divulgação, publicidade e manutenção do programa.

Art. 5º O programa instituído nesta lei deverá ser divulgado no site oficial da Prefeitura, visando dar conhecimento a toda população.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 21.088.113

fls. 60

Base de dados : legis

Pesquisa : 14903

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.903 06/02/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Produção de Fitoterápicos e Plantas Medicinais no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 482/2005 (ver documento)

Autor(es): Aurélio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 51.435/2010 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

LEI Nº 14.903, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009**(Projeto de Lei nº 482/05, do Vereador Aurélio Nomura - PV)**

Dispõe sobre a criação do Programa de Produção de Fitoterápicos e Plantas Medicinais no Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o Programa Municipal de Produção de Fitoterápicos e Plantas Medicinais, com o objetivo de proporcionar à população acesso a medicamentos naturais eficazes, com orientação e uso corretos.

§ 1º Para definição desta lei, utiliza-se das Diretrizes da Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos. Vale ressaltar que consideram-se medicamentos fitoterápicos, para fins desta lei, aqueles resultantes de procedimentos realizados através do uso de plantas medicinais frescas ou dessecadas sob a forma de infusões, tinturas, xaropes, pós, supositórios, pomadas, cremes, elixires, cápsulas gelatinosas, entre outras.

§ 2º Este projeto dará também aos pequenos produtores rurais (agricultura familiar) uma alternativa de renda, fornecendo matéria-prima e seguindo os preceitos da agricultura orgânica ou natural.

Art. 2º O Programa instituído nos termos do artigo anterior terá, ainda, por finalidade:

I - (VETADO)

II - estimular a população a cultivar em pequenas hortas plantas de comprovada eficácia terapêutica.

Art. 3º Para realização dos objetivos dessa lei, serão implementadas as seguintes atividades:

I - seleção das espécies através da captação, arquivamento e organização de banco de dados e das informações a serem distribuídas sobre o cultivo e uso correto das plantas;

II - coleta de plantas medicinais no campo para sua introdução no horto, identificação das espécies vegetais, domesticação, produção de mudas e de material para estudo experimental;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - promoção de Educação e Saúde para Profissionais da Saúde e a população em geral, pertinentes às áreas de conhecimento, aplicado ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos;

VII - editoração e distribuição dos impressos de orientação do uso correto de plantas medicinais;

VIII - estímulo aos pequenos produtores rurais.

Folha 55 fls. 62
Proc. nº 01.086.113

Isis Duarte Rodrigues
União, 1 de 207

Art. 4º O programa poderá constituir parcerias com órgãos do Estado, da União, de 207 Governos Estrangeiros e com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

56 fls. 63
Folha
Proc. nº 01-086143
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15617

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.617 10/07/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece princípios, diretrizes e objetivos para a Política de Formação dos Profissionais de Educação Básica da Rede Pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 499/2009 (ver documento)

Autor(es): Claudio Fonseca

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 11/07/2012, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.617, DE 10 DE JULHO DE 2012

(PROJETO DE LEI Nº 499/09, DO VEREADOR CLAUDIO FONSECA - PPS)

Estabelece princípios, diretrizes e objetivos para a Política de Formação dos Profissionais de Educação Básica da Rede Pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2012, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A formação dos Profissionais de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de São Paulo observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - compromisso com projeto social, político e ético de construção e consolidação de uma nação soberana, democrática e justa;

II - a garantia da progressiva universalização da educação básica no Município de São Paulo que promova a emancipação social de indivíduos e grupos sociais;

III - a formação dos docentes da rede municipal em todas as modalidades de ensino, que assegure o direito das crianças, adolescentes, jovens e adultos do município de São Paulo à educação de qualidade, construída em bases científicas, técnicas e culturais, respeitando-se o pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e a diversidade cultural;

IV - formação docente que articule teoria e prática com fundamento em conhecimentos científicos e didáticos, assegurando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

V - o reconhecimento das unidades escolares e centros de educação infantil da rede municipal de ensino como parceiros no processo de elaboração da política de formação docente;

VI - a formação continuada concebida como componente essencial da profissionalização docente, integrando-se no cotidiano da escola e considerando os diferentes saberes e a experiência docente;

VII - o reconhecimento da escola e demais instituições de educação básica como espaços necessários à formação inicial dos profissionais do magistério;

VIII - a compreensão dos profissionais da educação como agentes formativos de cultura e, como tal, da necessidade de seu acesso permanente a informações, vivência e atualizações culturais;

IX - articulação entre formação inicial, continuada e permanente bem como entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

X - a formação dos gestores, docentes e demais profissionais de educação das unidades escolares municipais e centros de educação infantil estimulando a gestão democrática com a participação dos pais e alunos através das instituições auxiliares, como a Associação de Pais e Mestres, Conselhos de Escola e Grêmios Estudantis.

Art. 2º A Política Municipal de Formação dos Profissionais de Educação observará os seguintes objetivos:

I - promover a melhoria da educação municipal em todas as modalidades de ensino e na educação infantil;

II - promover a formação de professores na perspectiva da educação integral, dos direitos humanos, da sustentabilidade ambiental, das relações étnico-raciais, da diversidade cultural visando à construção de um ambiente escolar democrático, solidário e cooperativo;

III - promover a atualização teórica e metodológica nos processos de formação dos profissionais do magistério quanto ao uso das tecnologias de comunicação e informação nos processos educativos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

58 fls. 66
Folha
Proc. nº 01.088/13
Isis Duarte Rodrigues

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 67

Folha

Proc. nº. 01.0861/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis
Pesquisa : 48392
Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.392 29/05/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Clube Escola.
Notas complet.: - Decreto nº 50.213/2008 - Dispõe sobre a criação de Conselho de Usuários em cada equipamento esportivo, que desenvolvam atividades no âmbito do Programa Clube Escola, instituído por este Decreto.
Alterações: Dec. 50.212/2008 - Altera o art. 6º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 48.392, DE 29 DE MAIO DE 2007

Institui o Programa Clube Escola.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de integração dos vários programas e projetos em andamento nas unidades escolares e nos equipamentos esportivos em geral, especialmente com o propósito de oferecer aos alunos da rede pública diversas atividades nos períodos pré e pós-escola, bem como o aumento qualificado do acesso aos equipamentos sociais do Município;

CONSIDERANDO a existência, na Cidade de São Paulo, de equipamentos esportivos que devem ser melhor aproveitados em programas voltados à inclusão social;

CONSIDERANDO que já estão sendo implantadas pela Administração Municipal, em especial pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, ações destinadas ao desenvolvimento e implantação do Programa Clube Escola;

CONSIDERANDO, por fim, ser de rigor maior articulação e coordenação das ações desenvolvidas pelas respectivas Secretarias para a execução do referido Programa,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Clube Escola, a ser desenvolvido conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, Especial para Participação e Parceria - SEPP, de Educação - SME, da Saúde - SMS e de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, dentre outras, com o objetivo de oferecer ao munícipe em idade escolar a oportunidade de participar das atividades esportivas, recreativas e de lazer.

Parágrafo único. O Programa ora instituído será efetivado por meio de ações específicas de cada Secretaria envolvida, direcionadas a facilitar a inclusão sócio-educativa, promover a saúde e a qualidade de vida, contribuir para o desenvolvimento local (IDH), fomentar a prática esportiva, aprimorar a integração entre as diversas faixas etárias, descobrir novos talentos, além de possibilitar a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, com o envolvimento da família nesse processo.

Art. 2º. Passam a integrar o Programa Clube Escola, afeto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, todos os Centros Educacionais e Esportivos (CEEs), Balneários e Mini-Balneários, Centros Esportivos e de Lazer (CELS), Clubes da Comunidade (CDMs) e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio.

Parágrafo único. O Programa poderá ser implantado, gradativamente, em todos os equipamentos esportivos, municipais ou não, mediante a correspondente liberação de recursos financeiros, humanos e materiais, ou, ainda, em locais indicados e disponibilizados por entidades selecionadas por meio da formalização de chamamento público.

Art. 3º. O Programa Clube Escola tem como objetivos:

I - ampliar as atividades físicas, esportivas, de lazer e de recreação na Cidade de São Paulo, especialmente para os alunos da rede pública e seus familiares;

II - proporcionar o aumento qualificado do acesso dos alunos aos equipamentos sociais existentes na Cidade de São Paulo;

III - contribuir para o enriquecimento sócio-cultural nas diferentes áreas do conhecimento;

IV - utilizar todo o potencial do equipamento esportivo.

Art. 4º. A coordenação do Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, que adotará todas as providências necessárias para o seu desenvolvimento, acompanhamento e gerenciamento, podendo, para tanto, editar os atos que se fizerem necessários, nos limites de sua competência.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 1º. As demais Secretarias Municipais envolvidas designarão um coordenador que garantirá a integração do Programa Clube Escola com os programas já desenvolvidos em cada área de atuação.

§ 2º. Para alcançar os objetivos previstos no Programa poderá a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação firmar convênios ou outros ajustes com entidades públicas ou privadas, clubes, universidades e demais entidades da sociedade civil nele interessadas, visando a obtenção de apoio e suporte técnico.

Art. 5º. Será criado Grupo de Trabalho Intersecretarial responsável pela integração das estratégias intersecretariais, no âmbito de atuação de cada Secretaria, e pela articulação com as demais Pastas, para o desenvolvimento e execução do Programa desde sua fase inicial.

§ 1º. O Grupo de Trabalho Intersecretarial referido no "caput", coordenado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, será composto, no mínimo, por representantes das Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, de Educação - SME, Especial para Participação e Parceria - SEPP, de Cultura - SMC e da Saúde - SMS.

§ 2º. Todas as Secretarias envolvidas deverão, no âmbito de suas respectivas competências, cooperar para a implementação, execução e manutenção do Programa Clube Escola, por meio do compartilhamento de bases de informação e do planejamento e implementação de ações conjuntas.

Art. 6º. O Programa Clube Escola contará com um Conselho Supervisor presidido pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, constituído por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, conforme definido em decreto.

§ 1º. Ao Conselho Supervisor mencionado no "caput" deste artigo incumbirá o contínuo acompanhamento, avaliação, fiscalização e formulação de sugestões com vistas ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º. As funções dos membros do Conselho Supervisor serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 7º. O Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e os demais Secretários Municipais envolvidos no Programa Clube Escola poderão, mediante portaria intersecretarial, estabelecer normas complementares para o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 62 fls. 70
Proc. nº 01.861/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis
Pesquisa : 50212
Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.212 12/11/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; confere nova redação ao artigo 6º do Decreto nº 48.392, de 29 de maio de 2007.
Legislação explicativa: Decreto nº 48.392/2007 - Regulamenta o Programa Clube Escola. (ver documento)

[[Back](#)]

DECRETO Nº 50.212, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2008

Cria o Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; confere nova redação ao artigo 6º do Decreto nº 48.392, de 29 de maio de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Recreação é órgão colegiado de caráter consultivo e propositivo em questões relacionadas à política municipal de esportes, lazer e recreação, cabendo-lhe, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, institucionalizar a relação entre a Administração Pública e os setores da sociedade civil ligados à área esportiva.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Recreação compete:

I - representar a sociedade civil perante o Poder Público Municipal em assuntos atinentes à área de esportes, lazer e recreação;

II - colaborar com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação na elaboração de projetos, programas e planos que viabilizem o cumprimento da política municipal de esportes, lazer e recreação;

III - acompanhar, avaliar, fiscalizar e apresentar sugestões com vistas ao aperfeiçoamento do Programa Clube Escola, instituído pelo Decreto nº 48.392, de 29 de maio de 2007;

IV - identificar tendências e práticas de esportes, lazer e recreação, objetivando sua incorporação à política municipal para a área;

V - acompanhar a execução das diretrizes e metas da política municipal de esportes, lazer e recreação;

VI - oferecer subsídios para o aperfeiçoamento da legislação relativa às atividades de esportes, lazer e recreação;

VII - fomentar o estabelecimento de laços de cooperação entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e os órgãos públicos e entidades que promovam atividades de esportes, lazer e recreação, nos âmbitos municipal, estadual e federal;

VIII - apoiar e incentivar as iniciativas relacionadas com a promoção e prática do esporte formal e não-formal, da expressão corporal e de atividades físicas e esportivas, visando a preservação da saúde física e mental do cidadão;

IX - debater e aprofundar assuntos de interesse e/ou relacionados com o esporte em geral, emitindo, a pedido da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, a título de colaboração, pareceres que poderão ser encaminhados a entidades dos setores públicos e privados aos quais possam servir;

X - colaborar, no que estiver ao seu alcance, com os diversos segmentos sociais que se dedicam a atividades correlatas na área de esportes, lazer e recreação;

XI - propor e acompanhar a realização de seminários, cursos e congressos sobre assuntos relativos ao esporte em geral, divulgando amplamente suas conclusões à população e aos usuários dos serviços abordados;

XII - elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno mediante voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Recreação será integrado pelos seguintes membros:

I - O Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, que presidirá o colegiado, cabendo-lhe, quando for o caso, o voto de desempate;

II - 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias Municipais, indicado pelo respectivo Titular:

a) Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

b) Secretaria Municipal de Educação;

- c) Secretaria Municipal de Participação e Parceria;
- d) Secretaria Municipal de Cultura;
- e) Secretaria Municipal da Saúde;

III - 2 (dois) servidores municipais, efetivos ou comissionados, lotados na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, indicados pelo titular desse órgão;

IV - 1 (um) representante indicado por cada uma das seguintes instituições:

- a) Sindicato dos Clubes do Estado de São Paulo - SIN-DI-CLUBE;
- b) União das Federações Esportivas do Estado de São Paulo - UFEESP;
- c) Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP;
- d) Panathlon Club de São Paulo;

V - 1 (um) representante dos Clubes da Comunidade, escolhido pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação dentre os indicados em lista pelo conjunto de Clubes da Comunidade localizados no território de cada Subprefeitura, totalizando até o máximo de 31 (trinta e uma) indicações, na forma a ser operacionalizada pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

VI - 1 (um) representante das federações amadoras, escolhido pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação dentre os dirigentes das federações que se inscreverem na Secretaria de Apoio do Conselho;

VII - 1 (um) profissional de notório saber no campo dos esportes, do lazer e da recreação, indicado pelo Secretário de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 1º. Cada membro titular contará com um suplente que o substituirá em seus impedimentos.

§ 2º. Somente os representantes referidos nos incisos IV, V, VI e VII do "caput" deste artigo terão mandato, com duração de 2 (dois) anos, renovável apenas uma vez, por igual período.

§ 3º. As funções dos membros do Conselho:

I - não serão remuneradas;

II - serão consideradas atividades de relevante interesse público.

§ 4º. Perderá o mandato o membro do Conselho que não comparecer, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas.

§ 5º. No caso de impedimento, temporário ou definitivo, de membro do Conselho, o Presidente convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

§ 6º. A designação dos membros titulares e suplentes do Conselho será formalizada por portaria do Prefeito, conforme relação de nomes apresentada pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, obtida na forma prevista no "caput" deste artigo.

Art. 5º. Contará o Conselho com uma Secretaria de Apoio, a qual será responsável pela execução de suas atividades administrativas, composta por servidores municipais indicados pelo Presidente do colegiado, lotados na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho indicará o Secretário de Apoio, a quem caberá coordenar e dirigir os trabalhos da Secretaria de Apoio, bem como dar suporte às reuniões do colegiado.

Art. 6º. Compete à Secretaria de Apoio:

- I - assistir o presidente e os conselheiros durante as reuniões do Conselho;
- II - registrar em ata as discussões e ocorrências verificadas nas reuniões do Conselho, publicando o extrato no Diário Oficial da Cidade;
- III - receber as inscrições dos dirigentes de federações amadoras interessados em compor o Conselho, conforme previsto no inciso VI do artigo 4º deste decreto.

Art. 7º. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses ou, extraordinariamente, quando convocado pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação ou pela maioria simples de seus membros.

Folha 65
 Proc. nº 01.086/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

Parágrafo único. As datas de realização das reuniões do Conselho serão previamente divulgadas no Diário Oficial da Cidade e contarão com a participação livre de todos os interessados, que terão direito a palavra, devidamente registrada em ata.

Art. 8º. O Conselho aprovará, por maioria absoluta de seus membros, até a segunda reunião ordinária realizada após a publicação deste decreto, seu regimento interno, disciplinando o funcionamento do colegiado e a condução das reuniões, observados os princípios da modicidade das formas e da ampla participação democrática de seus membros.

Art. 9º. O artigo 6º do Decreto nº 48.392, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Incumbirá ao Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Recreação o contínuo acompanhamento, a avaliação, a fiscalização e a apresentação de sugestões destinadas ao aperfeiçoamento do Programa." (NR)

Art. 10. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 66 fls. 74
Proc. nº 01.0861/13

Base de dados : legis
Pesquisa : 52342
Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 52.342 26/05/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.
Revogação: Revoga o Decreto nº 46.210/2005.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 47.692/2006. (ver documento)

[Back]

PUBLICADO DOC 27/05/2011, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.342, DE 26 DE MAIO DE 2011

Institui o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que prevê a ampliação progressiva do período de permanência do aluno na escola;

CONSIDERANDO o compromisso da Administração Municipal de ampliar, gradativamente, o tempo de permanência dos alunos nas escolas, conforme previsto no Programa de Metas da Cidade de São Paulo - Agenda 2012, bem como de alcançar as metas de aprendizagem para os alunos do Ensino Fundamental estabelecidas no Plano Plurianual,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, consistente na oferta de atividades curriculares de caráter educacional, abrangendo as atividades de recuperação de aprendizagem e/ou as de cunho social, esportivo ou cultural, em ampliação ao período regular de aulas.

Art. 2º. O Programa destina-se prioritariamente aos alunos matriculados no Ensino Fundamental, nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, que ampliarão o seu tempo de permanência na escola para até 7 (sete) horas diárias.

Parágrafo único. A ampliação referida no "caput" dar-se-á de maneira gradativa, observadas as especificidades de cada unidade educacional e as seguintes diretrizes:

I - favorecer o desenvolvimento do processo de aprendizagem, priorizando alunos com aproveitamento insuficiente, considerando os resultados das avaliações internas e externas, em especial os da Prova São Paulo;

II - apoiar e ampliar iniciativas já em andamento que atendam as prioridades indicadas no Projeto Pedagógico;

III - estimular a implantação e implementação de novos projetos educacionais.

Art. 3º. O Programa Ampliar tem como objetivos:

I - ampliar o tempo de permanência do aluno na unidade educacional por meio de ações sistematizadas de caráter educacional que promovam:

- a) a melhoria do desenvolvimento e da aprendizagem dos alunos;
- b) o protagonismo dos alunos;
- c) o enriquecimento curricular; e
- d) a melhoria do convívio escolar;

II - assegurar momentos de organização de estudos de recuperação paralela no contraturno escolar para os alunos com aproveitamento insuficiente;

III - potencializar o uso de todos os recursos e espaços escolares, ampliando os ambientes de aprendizagem.

Art. 4º. O Programa Ampliar será estruturado em etapas que incluam a sua elaboração e execução, bem como as formas de seu acompanhamento e a avaliação de seus resultados, de modo a possibilitar sua adequação e ajuste.

Art. 5º. Caberá a cada unidade educacional, de acordo com suas necessidades e possibilidades, organizar os horários e as atividades propostas para os Ciclos I e II do Ensino Fundamental, estruturando-as em conformidade com o estabelecido neste decreto e em normas complementares.

Art. 6º. As atividades que compõem o Programa Ampliar serão ministradas prioritariamente pelos Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professores de Ensino Fundamental II e Médio em exercício na respectiva unidade educacional, em horário além da jornada regular de trabalho desses profissionais.

§ 1º. Não sendo possível o completo atendimento do disposto no "caput" pelos profissionais ali referidos, as atividades que compõem o Programa Ampliar poderão ser ministradas por Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professores de Ensino Fundamental II e Médio vinculados a outras unidades educacionais, na seguinte ordem:

I - da mesma Diretoria Regional de Educação;

II - de outras Diretorias Regionais de Educação.

§ 2º. Pelo desempenho das atividades que compõem o Programa Ampliar, os professores referidos no "caput" e no § 1º deste artigo farão jus à remuneração das horas-aula correspondentes como Jornada Especial de Horas-Aula Excedentes - JEX, respeitados os limites previstos na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e observadas as disposições do Decreto nº 49.589, de 9 de junho de 2008.

Art. 7º. A discussão e elaboração do programa na unidade escolar, bem como as atividades de planejamento e organização, serão remuneradas como Jornada Especial de Trabalho Excedente - TEX, não devendo exceder a 4 (quatro) horas-aula mensais para professor participante com JEIF e 6 (seis) horas-aula mensais para professor participante com JBD.

Art. 8º. As horas destinadas ao Programa serão computadas para fins de Evolução Funcional dos professores participantes, que farão jus à pontuação a ser definida em portaria específica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º. Para o desenvolvimento das atividades do Programa, uma vez atendidas as condições estabelecidas na legislação aplicável, poderão ser contratados especialistas nas áreas relacionadas às atividades curriculares previstas no artigo 1º para atuação nos projetos mencionados neste decreto, desde que credenciados de acordo com as regras para esse fim estabelecidas em portaria específica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. Os projetos definidos pelas unidades educacionais deverão ser enviados às respectivas Diretorias Regionais de Educação, para análise, manifestação e demais providências relativas à sua implantação.

Art. 11. A realização de atividades do Programa Ampliar nas Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs estará condicionada à autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação, mediante justificativa fundamentada da unidade educacional e da respectiva Diretoria Regional de Educação.

Art. 12. Ficam mantidos, até o término de sua vigência, os editais e contratos para desenvolvimento de atividades em unidades educacionais, firmados sob a égide do Decreto nº 46.210, de 15 de agosto de 2005.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá as normas complementares necessárias ao cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 14. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 46.210, de 2005, e nº 47.692, de 15 de setembro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de maio de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de maio de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 77

	Base de dados : legis Pesquisa : 54452 Total de referências : 1	Folha Proc. nº 0861/13 Isis Duarte Rodrigues RF 11.207
1/1	Título: DECRETO Nº 54.452 10/10/2013 (<u>ver documento</u>) Sem revogação expressa Ementa: Institui, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino - Mais Educação São Paulo.	

[[Back](#)]

Folha 70
Proc. nº 21.086.11.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 11/10/2013, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 54.452, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Institui, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo.

Art. 2º O Programa ora instituído considera o conhecimento construído pela Rede Municipal de Ensino articulado com a pertinente legislação em vigor, as normatizações emanadas do Conselho Nacional de Educação e as contribuições oriundas da consulta pública a que foi submetido o documento de referência contando com seus objetivos, metas e bases conceituais e programáticas.

Art. 3º O Programa Mais Educação São Paulo terá por finalidades principais:

I – a ampliação do número de vagas para a educação infantil e universalização do atendimento para as crianças de 4(quatro) e 5(cinco) anos de idade;

II – a integração curricular na educação infantil;

III – a promoção da melhoria da qualidade social na educação básica e, consequentemente, do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;

IV – a ressignificação da avaliação, com ênfase no seu caráter formativo para alunos e professores;

V – a alfabetização de todas as crianças até o 3º ano do ensino fundamental, nos termos do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa – PNAIC;

VI – a integração entre as diferentes etapas e modalidades da educação básica;

VII – o incentivo à autonomia e valorização das ações previstas nos projetos político-pedagógicos das unidades educacionais;

VIII – o fortalecimento da gestão democrática e participativa, com envolvimento das famílias.

Art. 4º A promoção da melhoria da qualidade social da educação será efetivada a partir dos seguintes eixos:

I – infraestrutura;

II – currículo;

III – avaliação;

IV – formação do educador;

V – gestão.

§ 1º No eixo infraestrutura, caberá à Secretaria Municipal de Educação definir as ações que promovam a ampliação do atendimento na educação infantil, a eliminação do turno intermediário do ensino fundamental, a ampliação da jornada dos alunos e da sua exposição ao conhecimento, bem como a eliminação de barreiras arquitetônicas, assegurando condições de melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem e da acessibilidade e inclusão.

§ 2º O currículo na educação infantil deverá considerar as características e as necessidades das diferentes fases de desenvolvimento das crianças e adequar-se às alterações promovidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional pela Lei Federal nº 12.796, de 4 de abril de 2013.

§ 3º O currículo no ensino fundamental terá a duração de 9 (nove) anos e deverá ser organizado em 3 (três) ciclos de aprendizagem, assim especificados:

I - ciclo de alfabetização: do 1º ao 3º anos;

II - ciclo interdisciplinar: do 4º ao 6º anos;

III - ciclo autoral: do 7º ao 9º anos.

§ 4º A avaliação abrangerá as dimensões institucional, externa e interna, e, na unidade educacional, assumirá caráter formativo e comporá o processo de aprendizagem como fator integrador entre as famílias e o processo educacional.

§ 5º A síntese da avaliação do processo de ensino e aprendizagem dos alunos será expressa em conceitos para o ciclo de alfabetização e em notas de 0 (zero) a 10 (dez), seguidas de comentários, para os demais ciclos.

§ 6º A periodicidade para a atribuição dos conceitos/notas será bimestral, resultante de provas e da análise do desempenho global do educando, a ser enviada aos pais e/ou responsáveis para acompanhamento.

§ 7º A formação do educador será realizada de maneira sistemática nas unidades educacionais e com as Diretorias Regionais de Educação, além de outras, provenientes de parcerias com outros entes federativos, inclusive nos Polos de Apoio Presencial UAB-SP a serem implantados em unidades integrantes dos Centros Educacionais Unificados - CEUs.

§ 8º Para o eixo gestão, a Secretaria Municipal de Educação deverá promover ações que visem fortalecer a gestão participativa e democrática das unidades educacionais, possibilitando o debate e a tomada de decisão conjunta por toda a comunidade escolar.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer normas complementares voltadas ao pleno cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, Secretário Municipal de Educação

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 80

Base de dados : legis

Pesquisa : 54453

Total de referências : 1

Folha 72
Proc. nº 01.0861/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 54.453 10/10/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.991/1994.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 35.216/1995.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 50.616/2009. ([ver documento](#))[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 11/10/2013, p. 1, 3 c. 2-4, 1-3

DECRETO Nº 54.453, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei e considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, na Deliberação CME nº 03/97, na Indicação CME nº 04/97 e no Parecer CME nº 142/09,

DECRETA:

Art. 1º Ficam fixadas, na conformidade do Anexo Único deste decreto, as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades da Rede Municipal de Ensino, as quais deverão constar dos respectivos regimentos educacionais.

Art. 2º As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, aos Centros de Convivência Infantil - CCIs e aos Centros Integrados de Proteção à Saúde - CIPS, vinculados administrativamente às respectivas Secretarias, Autarquias e à Câmara Municipal e pedagogicamente à Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002 e do Decreto nº 42.248, de 5 de agosto de 2002.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, o Decreto nº 35.216, de 22 de junho de 1995, e o Decreto nº 50.616, de 15 de maio de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, Secretário Municipal de Educação

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2013.

Anexo Único do Decreto nº 54.453, de 10 de outubro de 2013

ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO INTEGRANTES DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

Da Equipe Escolar

Art. 1º A Equipe Escolar das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, é constituída por:

I - Equipe Gestora, nos CEMEIs, CEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: diretor de escola, assistente de diretor de escola e coordenador pedagógico;

II - Equipe Docente, nos CEIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: professores que compõem o módulo da unidade, professores com laudo de readaptação funcional e, no que couber, professores designados para outras funções docentes e cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal destinados à extinção na vacância, nos termos da Lei nº 14.660, de 20 de dezembro de 2007;

III - Equipe de Apoio à Educação, nos CEIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: auxiliares de desenvolvimento infantil, agentes escolares, agentes de apoio, auxiliares técnicos de educação,

assistentes de gestão de políticas públicas, profissionais com laudo de readaptação funcional/restrrição de função e cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal destinados à extinção na vacância, nos termos da Lei nº 14.660, de 20 de dezembro de 2007.

§ 1º Além da equipe discriminada no inciso III deste artigo, as EMEFs, EMEFMs e EMEBSs contarão com o Secretário de Escola.

§ 2º Os CIEJAs e CMCTs serão supridos com recursos humanos na conformidade da pertinente legislação.

Art. 2º Os direitos e deveres de todos os que fazem parte da Equipe Escolar são os previstos nos respectivos regimentos educacionais das unidades a que se encontrem vinculados, bem como nas demais normas legais vigentes, assegurada a equidade entre os diversos cargos/funções equivalentes.

CAPÍTULO II

Da Equipe Gestora

Art. 3º A Equipe Gestora é responsável pela administração e coordenação dos recursos e das ações curriculares propostas nos projetos político-pedagógicos de cada unidade educacional.

Do Diretor de Escola

Art. 4º A função de Diretor de Escola deve ser entendida como a do gestor responsável pela coordenação do funcionamento geral da escola, de modo a assegurar as condições e recursos necessários ao pleno desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, na perspectiva de favorecer o constante aprimoramento da proposta educativa e execução das ações e deliberações coletivas do Conselho de Escola, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e a legislação em vigor.

Parágrafo único. A função de Diretor de Escola é exercida por titular do cargo correspondente, de provimento efetivo, na forma prevista em lei.

Art. 5º São competências do Diretor de Escola, além de outras que lhe forem cometidas, respeitada a legislação pertinente:

- I - assegurar o cumprimento das disposições legais e das diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;
- II - submeter, à apreciação das instâncias superiores, a implantação de propostas curriculares diferenciadas;
- III - acompanhar e implementar os programas e projetos vinculados a outras esferas governamentais;
- IV - garantir o acesso e a permanência do aluno na unidade educacional;
- V - garantir a adoção das medidas disciplinares previstas nas normas de convívio do regimento educacional e registradas no projeto político-pedagógico da unidade educacional;
- VI - aplicar as sanções aos alunos, quando for o caso;
- VII - assinar, juntamente com o Secretário de Escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos expedidos pela unidade educacional;
- VIII - conferir diplomas e certificados de conclusão de curso;
- IX - coordenar a utilização do espaço físico da unidade educacional, no que se refere:
 - a) ao atendimento e acomodação da demanda, inclusive à criação e supressão de classes;
 - b) aos turnos de funcionamento;
 - c) à distribuição de classes por turno;
- X - encaminhar, na sua área de competência, os recursos e processos, bem como petições, representações ou ofícios dirigidos a qualquer autoridade e/ou remetê-los devidamente informados a quem de direito, observados os prazos legais, quando for o caso;

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. nº 01.046.1113

Matéria P... Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

XI - dar exercício a servidores nomeados, designados ou encaminhados para prestar serviços na unidade educacional;
 XII - controlar a frequência diária dos servidores, atestar a frequência mensal, bem como responder pelas folhas de frequência e pagamento do pessoal, nos termos da legislação;
 XIII - organizar a escala de férias, assegurando o pleno funcionamento da unidade educacional, nos termos da pertinente legislação;
 XIV - gerenciar e atestar a execução de prestação de serviços terceirizados, observadas as cláusulas contratuais;
 XV - apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola, comunicando e prestando informações a seu respeito ao Conselho de Escola e aos órgãos da Administração, se necessário;
 XVI - aplicar as penalidades aos servidores de acordo com as normas estatutárias;
 XVII - encaminhar mensalmente, ao Conselho de Escola, a prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros.
 Art. 6º São atribuições do Diretor de Escola:
 I - coordenar a elaboração do projeto político-pedagógico, acompanhar e avaliar a sua execução em conjunto com a comunidade educativa e o Conselho de Escola/CEI/CIEJA, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;
 II - elaborar o plano de trabalho da direção em conjunto com o Assistente de Diretor, indicando metas, formas de acompanhamento e avaliação dos resultados e impactos da gestão;
 III - participar, em conjunto com a equipe escolar, da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional;
 IV - favorecer a viabilização de projetos educacionais propostos pelos segmentos da unidade educacional ou pela comunidade local, à luz do projeto político-pedagógico;
 V - possibilitar a introdução das inovações tecnológicas nos procedimentos administrativos e pedagógicos da unidade educacional;
 VI - prover as condições necessárias para o atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
 VII - implementar a avaliação institucional da unidade educacional em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;
 VIII - acompanhar, avaliar e promover a análise dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e de quaisquer instrumentos avaliativos da aprendizagem dos alunos frente aos indicadores de aproveitamento escolar, estabelecendo conexões com a elaboração do projeto político-pedagógico, plano de ensino e do plano de trabalho da direção da unidade educacional, com vistas ao constante aprimoramento da ação educativa;
 IX - buscar alternativas para a solução dos problemas pedagógicos e administrativos da unidade educacional;
 X - planejar estratégias que possibilitem a construção de relações de cooperação que favoreçam a formação de parcerias e que atendam às reivindicações da comunidade local, em consonância com os propósitos pedagógicos da unidade educacional;
 XI - promover a integração da unidade educacional com a comunidade, bem como programar atividades que favoreçam essa participação;
 XII - coordenar a gestão da unidade educacional, promovendo a efetiva participação da comunidade educativa na tomada de decisões, com vistas à melhoria da aprendizagem dos alunos e das condições necessárias para o trabalho do professor;
 XIII - promover a organização e funcionamento da unidade educacional, de forma a atender às demandas e aspectos pertinentes de ordem administrativa e pedagógica, de acordo com as determinações legais;
 XIV - coordenar e acompanhar as atividades administrativas, relativas a:

a) folha de frequência;
 b) fluxo de documentos de vida escolar;
 c) fluxo de matrículas e transferências de alunos;
 d) fluxo de documentos de vida funcional;
 e) fornecimento e atualização de dados e outros indicadores dos sistemas gerenciais, respondendo pela sua fidedignidade;
 f) comunicação às autoridades competentes e ao Conselho de Escola dos casos de doenças contagiosas e irregularidades graves ocorridas na unidade educacional;
 XV - diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da unidade educacional sejam mantidos e preservados:
 a) coordenando e orientando toda a equipe escolar quanto ao uso dos equipamentos e materiais de consumo, bem como a manutenção e conservação dos bens patrimoniais e realizando o seu inventário, anualmente ou quando solicitado pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
 b) adotando, com o Conselho de Escola, medidas que estimulem a comunidade a se corresponsabilizar pela preservação do prédio e dos equipamentos escolares, informando aos órgãos competentes as necessidades de reparos, reformas e ampliações;
 XVI - gerir os recursos humanos e financeiros recebidos pela unidade educacional juntamente com as instituições auxiliares constituídas em consonância com as determinações legais;
 XVII - delegar atribuições, quando se fizer necessário.
 Art. 7º A substituição do Diretor de Escola, nos seus impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

Do Assistente de Diretor de Escola

Art. 8º São atribuições do Assistente de Diretor de Escola:

I - substituir o Diretor, em seus impedimentos legais, na forma definida em portaria específica;
 II - responder pela gestão da escola, nas ausências do Diretor de Escola;
 III - atuar conjuntamente com o Diretor de Escola no desempenho de suas atribuições específicas.

Art. 9º A substituição do Assistente de Diretor de Escola, nos seus impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

Do Coordenador Pedagógico

Art. 10. O Coordenador Pedagógico é o responsável pela coordenação, articulação e acompanhamento dos programas, projetos e práticas pedagógicas desenvolvidas na unidade educacional, em consonância com as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação, respeitada a legislação em vigor.
 Parágrafo único. A função de Coordenador Pedagógico é exercida por titular do cargo correspondente, de provimento efetivo, na forma prevista em lei, observado o módulo fixado em portaria específica.

Art. 11. São atribuições do Coordenador Pedagógico:

I - coordenar a elaboração, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade educacional, visando a melhoria da qualidade de ensino, em consonância com as diretrizes educacionais do Município;
 II - elaborar o plano de trabalho da coordenação pedagógica, articulado com o plano da direção da escola, indicando metas, estratégias de formação, cronogramas de formação continuada e de encontros para o planejamento do acompanhamento e avaliação com os demais membros da Equipe Gestora;
 III - coordenar a elaboração, implementação e integração dos planos de trabalho dos professores e demais profissionais em atividades docentes, em consonância

Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

Extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
 Proc. nº 01.066.713

com o projeto político-pedagógico e as diretrizes curriculares da Secretaria Municipal de Educação;

IV – assegurar a implementação e avaliação dos programas e projetos que favoreçam a Inclusão dos educandos, em especial dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

V – promover a análise dos resultados das avaliações internas e externas, estabelecendo conexões com a elaboração dos planos de trabalho dos docentes, da coordenação pedagógica e dos demais planos constituintes do projeto político-pedagógico;

VI – analisar os dados referentes às dificuldades nos processos de ensino e aprendizagem, expressos em quaisquer instrumentos internos e externos à unidade educacional, garantindo a implementação de ações voltadas à sua superação;

VII – identificar, em conjunto com a Equipe Docente, casos de alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem e desenvolvimento e, por isso, necessitem de atendimento diferenciado, orientando os encaminhamentos pertinentes, inclusive no que se refere aos estudos de recuperação contínua e, se for o caso, paralela no ensino fundamental e médio;

VIII – planejar ações que promovam o engajamento da Equipe Escolar na efetivação do trabalho coletivo, assegurando a integração dos profissionais que compõem a unidade educacional;

IX – participar da elaboração de critérios de avaliação e acompanhamento das atividades pedagógicas desenvolvidas na unidade educacional;

X – acompanhar e avaliar o processo de avaliação, nas diferentes atividades e componentes curriculares, bem como assegurar as condições para os registros do processo pedagógico;

XI – participar, em conjunto com a comunidade educativa, da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional;

XII – organizar e sistematizar, com a Equipe Docente, a comunicação de informações sobre o trabalho pedagógico, inclusive quanto à assiduidade e à necessidade de compensação de ausências dos alunos junto aos pais ou responsáveis;

XIII – promover o acesso da equipe docente aos diferentes recursos pedagógicos e tecnológicos disponíveis na unidade educacional, garantindo a instrumentalização dos professores quanto à sua organização e uso;

XIV – participar da elaboração, articulação e implementação de ações, integrando a unidade educacional à comunidade e aos equipamentos locais de apoio social;

XV – promover e assegurar a implementação dos programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação, por meio da formação dos professores, bem como a avaliação e acompanhamento da aprendizagem dos alunos, no que concerne aos avanços, dificuldades e necessidades de adequação;

XVI – participar das diferentes instâncias de discussão para a tomada de decisão quanto à destinação de recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive a verba do Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF e do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE da unidade educacional;

XVII – participar dos diferentes momentos de avaliação dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, promovendo estudos de caso em conjunto com os professores e estabelecendo critérios para o encaminhamento de alunos com dificuldades de aprendizagem;

XVIII – orientar, acompanhar e promover ações que integrem estagiários, cuidadores e outros profissionais no desenvolvimento das atividades curriculares;

XIX – participar das atividades de formação continuada promovidas pelos órgãos regionais e central da Secretaria Municipal de Educação, com vistas ao constante aprimoramento da ação educativa.

Art. 12. A substituição do Coordenador Pedagógico, nos seus eventuais impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

CAPÍTULO III Da Equipe Docente

Art. 13. A ação docente deve ser entendida como processo planejado de intervenções diretas e contínuas entre a realidade do educando e o saber sistematizado, visando a apropriação e construção de conhecimentos e aquisição de habilidades pelos alunos, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e demais dispositivos legais.

Art. 14. A docência será exercida por professores:

I – titulares de cargos da Classe dos Docentes da carreira do Magistério Municipal;

II – designados para outras funções docentes;

III – nomeados para cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, destinados à extinção na vacância nos termos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 15. São atribuições da Equipe Docente:

I – participar da elaboração, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade educacional, visando a melhoria da qualidade da educação, em consonância com as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação;

II – elaborar o plano de ensino da turma e do componente curricular, observadas as metas e objetivos propostos no projeto político-pedagógico e as diretrizes curriculares da Secretaria Municipal de Educação;

III – zelar pela aprendizagem e frequência dos alunos;

IV – considerar as informações obtidas na apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e de outros instrumentos avaliativos de aproveitamento escolar, bem como as metas de aprendizagem indicadas para a unidade educacional na elaboração do plano de ensino;

V – planejar e ministrar aulas, registrando os objetivos, atividades e resultados do processo educativo, tendo em vista a efetiva aprendizagem de todos os alunos;

VI – planejar e desenvolver, articuladamente com os demais profissionais, atividades pedagógicas compatíveis com os vários espaços de ensino e de aprendizagem existentes na unidade educacional;

VII – articular as experiências dos alunos com o conhecimento sistematizado, valendo-se de princípios metodológicos, procedimentos didáticos e instrumentos que possibilitem o pleno aproveitamento das atividades desenvolvidas;

VIII – discutir com os alunos e com os pais ou responsáveis as propostas de trabalho da unidade educacional, formas de acompanhamento da vida escolar e procedimentos adotados no processo de avaliação das crianças, jovens e adultos;

IX – identificar, em conjunto com o Coordenador Pedagógico, alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado, comprometendo-se com as atividades de recuperação contínua e paralela;

X – adotar, em conjunto com o Coordenador Pedagógico, as medidas e encaminhamentos pertinentes ao atendimento dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

XI – planejar e executar atividades de recuperação contínua, paralela e compensação de ausências, de forma a assegurar oportunidades de aprendizagem aos alunos;

XII – adequar os procedimentos didáticos e pedagógicos que viabilizem a implementação da educação inclusiva e da educação de jovens e adultos;

XIII – manter atualizado o registro das ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;

XIV – participar das atividades de formação continuada oferecidas para o seu aperfeiçoamento, bem como de cursos que possam contribuir para o seu crescimento e atualização profissional;

XV – atuar na implementação dos programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação, comprometendo-se com suas diretrizes, bem como com o alcance das metas de aprendizagem;

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha
Proc. nº 01-06113

Matéria PL 86-42013 Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

XVI - participar das diferentes instâncias de tomada de decisão quanto à destinação de recursos materiais e financeiros da unidade educacional;
XVII - participar da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional.

Art. 16. Caberá aos Profissionais de Educação docentes designados para exercer outras funções, além das atribuições descritas no artigo anterior, aquelas definidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

Da Equipe de Apoio à Educação

Art. 17. As atividades da Equipe de Apoio à Educação se constituem no suporte necessário ao processo de ensino e devem ter como princípio o caráter educacional de suas ações.

Art. 18. A Equipe de Apoio à Educação compõe-se pelos profissionais referidos no inciso III do "caput" e no § 1º, ambos do artigo 1º deste Anexo Único.

Parágrafo único. Os profissionais da Equipe de Apoio à Educação participarão, no que couber, das reuniões programadas pela unidade educacional.

Art. 19. São atribuições do Agente de Apoio, segmento Vigilância, Zeladoria e Portaria:

I - vigiar, inspecionar e vistoriar o prédio escolar e suas instalações, equipamentos e materiais;

II - auxiliar no atendimento e organização dos educandos, nos horários de entrada e saída;

III - desempenhar as atividades de portaria;

IV - colaborar na manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;

V - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

VI - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Art. 20. São atribuições do Agente Escolar:

I - executar as atividades de limpeza, higiene, conservação, manutenção do prédio escolar e de suas instalações, equipamentos e materiais;

II - receber, estocar, controlar o consumo e preparar os alimentos destinados ao Programa de Alimentação Escolar, observadas as diretrizes, orientações e demais normas fixadas pelo órgão responsável;

III - executar atividades de lavanderia;

IV - auxiliar no atendimento e organização dos alunos, nas áreas de circulação interna/externa, nos horários de entrada, recreio e saída;

V - prestar assistência aos alunos nas atividades desenvolvidas fora da sala de aula;

VI - auxiliar no atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VII - desempenhar atividades de portaria;

VIII - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

IX - colaborar na manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;

X - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

§ 1º As atribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão exercidas pelos Agentes Escolares apenas nas unidades educacionais onde não houver prestação de serviços terceirizados de limpeza e/ou alimentação escolar, respectivamente.

§ 2º Os Agentes de Apoio, segmento Serviços Gerais e Cozinha, quando em exercício nos centros de educação infantil - CEIs, exercerão as atribuições referidas neste artigo.

Art. 21. Os profissionais que atuam na secretaria da unidade educacional são responsáveis pela escrituração, documentação e arquivos escolares, garantindo o

fluxo de documentos e informações facilitadoras e necessárias ao processo pedagógico e administrativo.

Art. 22. São atribuições do Secretário de Escola:

I - programar e organizar a divisão de tarefas da secretaria da unidade educacional com seus auxiliares, proceder à sua implementação e responsabilizar-se pela sua execução;

II - coordenar, organizar e responder pelo expediente geral da secretaria da unidade educacional;

a) computando e classificando dados referentes à organização da escola;

b) apontando a frequência dos funcionários, identificando-os;

c) atendendo ao público, na área de sua competência;

d) comunicando à Equipe Gestora os casos de alunos que necessitam regularizar sua vida escolar, seja quanto à falta de documentação, lacunas curriculares, necessidade de adaptação e outros aspectos pertinentes, observados os prazos estabelecidos pela legislação em vigor;

e) mantendo atualizados os registros de aproveitamento e frequência dos alunos, bem como os sistemas gerenciais de dados;

III - executar atividades de natureza técnico-administrativa da secretaria da escola, com uso das tecnologias de comunicação e informação (TICs) e apoio de softwares da Prefeitura;

IV - responder pela escrituração e documentação, assinando os documentos que devem, por lei, conter sua assinatura;

V - fornecer, nas datas estabelecidas pelo cronograma anual da escola, dados e informações da organização da unidade escolar necessários à elaboração e revisão do projeto político-pedagógico da escola;

VI - proceder à efetivação das matrículas dos alunos;

VII - executar atividades correlatas, após discussão e aprovação pelo Conselho de Escola e definidas no projeto político-pedagógico da unidade educacional;

VIII - responsabilizar-se pela alimentação, atualização e correção dos dados registrados e incluídos nos sistemas gerenciais informatizados da Prefeitura, observados os prazos estabelecidos;

IX - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

X - colaborar para a manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a equipe escolar, da implementação das normas de convívio;

XI - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Art. 23. São atribuições do Auxiliar Técnico de Educação, quando no exercício de serviços de secretaria:

I - executar atividades de natureza técnico-administrativa da secretaria da escola, com uso das tecnologias de comunicação e informação (TICs) e apoio de softwares da Prefeitura, em especial:

a) receber, classificar, arquivar, instruir e encaminhar documentos ou expedientes de funcionários e de alunos da escola, garantindo sua atualização;

b) controlar e registrar dados relativos à vida funcional dos servidores da escola e à vida escolar dos alunos;

c) digitar documentos, expedientes e processos, inclusive os de natureza didático-pedagógica;

II - executar atividades auxiliares de administração relativas ao recenseamento da frequência dos alunos;

III - fornecer dados e informações da organização escolar de acordo com cronograma estabelecido no projeto político-pedagógico da escola ou determinado pelos órgãos superiores;

IV - responsabilizar-se pelas tarefas que lhe forem atribuídas pela direção da escola ou secretário de escola, respeitada a legislação;

V - atender ao público em geral, prestando informações e transmitindo avisos e recados;

Isis Duarte Rodrigues
RFE 11.007

Folha 15
Proc. n.º 0106113

VI - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;
VII - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional;
VIII - realizar a alimentação, atualização e correção dos dados registrados e incluídos nos sistemas gerenciais informatizados da Prefeitura, observados os prazos estabelecidos;

IX - colaborar para a manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a equipe escolar, da implementação das normas de convívio.

Parágrafo único. Aos ocupantes de cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino, de Auxiliar de Secretaria e de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, em exercício em unidades educacionais, caberá à execução das atribuições a que se refere este artigo.

Art. 24. São atribuições do Auxiliar Técnico de Educação quando no exercício de atividades de Inspeção Escolar:

I - dar atendimento e acompanhamento aos alunos nos horários de entrada, saída, recreio e em outros períodos em que não houver a assistência do professor;

II - comunicar à direção da escola eventuais enfermidades ou acidentes ocorridos com os alunos, bem como outras ocorrências graves;

III - participar de programas e projetos definidos no projeto político-pedagógico da unidade educacional que visem à prevenção de acidentes e de uso indevido de substâncias nocivas à saúde dos alunos;

IV - auxiliar os professores quanto a providências de assistência diária aos alunos;

V - colaborar no controle dos alunos quando da participação em atividades extra ou intraescolar de qualquer natureza;

VI - colaborar nos programas de recenseamento e controle de frequência diária dos alunos, inclusive para fins de fornecimento de alimentação escolar;

VII - acompanhar os alunos à sua residência, quando necessário;

VIII - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

IX - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional;

X - auxiliar no atendimento aos alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

XI - colaborar para a manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;

Parágrafo único. Aos ocupantes de cargos de Inspetor de Alunos em exercício em unidades educacionais caberá a execução das atribuições a que se refere este artigo.

Art. 25. São atribuições do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil:

I - atender, na sua área de atuação, às especificidades do centro de educação infantil, considerando o seu projeto político-pedagógico;

II - zelar pela saúde das crianças, por meio de cuidados, orientações e estímulos, visando a aquisição de hábitos saudáveis de alimentação, de higiene e demais condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento;

III - zelar pela saúde das crianças, oferecendo condições de satisfação de suas necessidades de sol, ar livre e repouso;

IV - colaborar para a higienização dos ambientes e materiais utilizados pelas crianças;

V - estimular e contribuir para o desenvolvimento das crianças, nos seus aspectos psicomotor, intelectual, afetivo, social e da linguagem;

VI - zelar pela integridade física das crianças e sua segurança;

VII - colaborar para o desenvolvimento de um trabalho integrado e cooperativo com os demais profissionais do centro de educação infantil;

VIII - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

IX - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Folha
Proc. n.º 01086113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

[| Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)[Busca no portal](#)

Folha

Proc. nº. 01.0861/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: **PORTARIA**Número: **4672** Ano: **2006** Secretaria: **SME****Enviar****Limpar**

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 4672 Ano: 2006 Secretaria: SME

Publicação

6/12/2006, Folha 16

Ementa:

APROVA O REGIMENTO PADRAO DOS CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS - CEU'S PARA VIGORAR A PARTIR 01/01/07.

[Ver texto integral](#)**Voltar**[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 19 de Dezembro de 2013](#) | [Contato](#) | [Mapa do site](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 4672 Ano: 2006 Secretaria: SME

Voltar

Imprimir

PORTARIA 4672/06- SME

Aprova o Regimento Padrão dos Centros

Educacionais Unificados - CEUs

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em especial a competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 46.701, de 1º de dezembro de 2005,

RESOLVE:

1 - Fica aprovado o Regimento Padrão dos Centros Educacionais Unificados - CEUs, nos termos constantes do ANEXO ÚNICO, integrante desta Portaria.

2 - As Unidades Educacionais integrantes dos Centros Educacionais Unificados - CEUs, deverão adequar os seus Regimentos para vigorar a partir de 01/01/2007.

3 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Portaria SME 7.356, de 20/12/05, republicada em DOC de 23/12/05.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA SME Nº 4.672, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006

ÍNDICE

O Regimento Padrão dos Centros Educacionais Unificados - CEUs é constituído dos seguintes Títulos, Capítulos e Seções:

Título I - Da Caracterização, Natureza, Fins e Objetivos

Capítulo I - Da Caracterização

Capítulo II - Da Natureza

Capítulo III - Dos Fins e Objetivos

Título II - Da Estrutura Organizacional e Instâncias de Participação Coletiva

Capítulo I - Da Estrutura Organizacional

Capítulo II - Da Gestão

Capítulo III - Da Secretaria Geral

Seção I - Dos Assistentes Técnicos

Seção II - Dos Assistentes de Gestão de Políticas Públicas

Capítulo IV - Do Conselho Gestor: Composição e Atribuições

Capítulo V - Do Colegiado de Integração: Composição e Atribuições

Capítulo VI - Das Comissões Temáticas: Composição e Atribuições

Capítulo VII - Da APMSUAC: Composição e Atribuições

Título III - Dos Núcleos de Ação Educacional e Cultural e Núcleo de Esporte e Lazer, das Unidades Educacionais, dos Equipamentos e dos Espaços

Capítulo I - Do Núcleo de Ação Educacional: natureza, composição e competências

Seção I - Do Coordenador do Núcleo de Ação Educacional

Seção II - Do Coordenador de Projetos Educacionais Internos

Seção III - Do Coordenador de Projetos Educacionais Externos

Capítulo II - Do Núcleo de Ação Cultural: natureza, composição e competências

Seção I - Do Coordenador do Núcleo de Ação Cultural

Seção II - Do Coordenador de Projetos Culturais Internos

Seção III - Do Coordenador de Projetos Culturais Externos

Seção IV - Do Coordenador de Projetos da Biblioteca

Seção V - Dos Bibliotecários e Funcionários da Biblioteca

Capítulo III - Do Núcleo de Esporte e Lazer: natureza, composição e competências

Seção I - Do Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer

Seção II - Do Coordenador de Projetos de Esporte e Lazer Internos

Seção III - Do Coordenador de Projetos de Esporte e Lazer Externos

Seção IV - do Técnico de Educação Física

Capítulo IV - Das Unidades Educacionais

Capítulo V - Dos Equipamentos e Espaços do CEU

Capítulo VI - Das Unidades Especiais

Seção I - Da Padaria - Escola

Seção II - Do Telecentro

Título IV - Do Processo de Planejamento, Elaboração e Avaliação do Projeto Educacional Anual do

Capítulo I - Do Planejamento e Elaboração

Capítulo II - Do Acompanhamento e Avaliação

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha
Proc. nº 01.06113

Matéria PL 861/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Título V - Do Funcionamento do CEU

Capítulo I - Do Horário de Funcionamento

Capítulo II - Do Acesso e Circulação

Título VI - Da Comunidade Usuária

Capítulo I - Do Público a ser atendido

Capítulo II - Dos Direitos da Comunidade Usuária

Capítulo III - Dos Deveres da Comunidade Usuária

Título VII - Das Disposições Gerais e Transitórias

REGIMENTO PADRÃO DOS CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS - CEUs

Título I

Da Caracterização, Natureza, Fins e Objetivos

Capítulo I

Da Caracterização

Art. 1º - O Centro Educacional Unificado - CEU é composto dos Núcleos de Ação Educacional e Cultural e de Esporte e Lazer, Unidades Educacionais, Unidades Especiais e Equipamentos e Espaços que potencializam as políticas públicas do Município de São Paulo, a constituição da rede de proteção social e os princípios da cidade educadora.

Art. 2º - O CEU é mantido pela Prefeitura do Município de São Paulo e vinculado à Secretaria Municipal de Educação, para desenvolvimento de ações articuladas e harmônicas de natureza educacional, social, cultural, esportiva e tecnológica.

Art. 3º - O CEU reger-se-á pela legislação de ensino em vigor, pelas normas de organização e funcionamento da Rede Municipal de Ensino, aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação e pelo presente Regimento.

Parágrafo Único - Os Regimentos das Unidades Educacionais do CEU deverão ser compatíveis com este Regimento.

Capítulo II

Da Natureza

Art. 4º - O CEU é vinculado à Secretaria Municipal de Educação em função de sua natureza educacional e integra o sistema educacional da Prefeitura do Município de São Paulo, sendo, portanto, orientado por suas políticas públicas, atuando de forma articulada na gestão e coordenação dos órgãos que compõem sua estrutura organizacional.

Capítulo III

Dos Fins e Objetivos

Art. 5º - As ações, projetos e programações do CEU têm por principal finalidade a educação e devem ser voltadas para a construção do conhecimento e da cidadania.

Art. 6º - A finalidade social do CEU é promover a defesa e a garantia de direitos constitucionalmente assegurados, públicos e gratuitos, atender à comunidade local em suas necessidades de desenvolvimento e educação, respeitando suas características socioculturais, sem quaisquer preconceitos ou discriminações de gênero, cor, raça, etnia, nacionalidade, situação sócio-econômica, credo religioso, político, idade ou de qualquer outra natureza.

Art. 7º - As regras de utilização dos equipamentos e espaços físicos do CEU, bem como a definição e

finalidade de suas ações e projetos, orientar-se-ão pela legislação vigente, pelas diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e pelos objetivos e metas estabelecidos coletivamente em seu Projeto Educacional. fls. 88

Art. 8º - O CEU tem por objetivos:

I) oferecer às crianças, adolescentes e adultos a oportunidade de frequentarem um espaço criativo de construção de conhecimento;

II) ser um pólo de incentivo ao desenvolvimento educacional, cultural e esportivo da comunidade;

III) ser um pólo de experiências educacionais inovadoras;

IV) ser um centro de promoção da equidade social de seus usuários.

Título II

Da Estrutura Organizacional e Instâncias de Participação Coletiva

Capítulo I

Da Estrutura Organizacional

Art. 9º - A estrutura organizacional do CEU privilegia as relações horizontais na promoção, organização, execução, acompanhamento e avaliação de projetos e na construção dos objetivos e metas para a Gestão, Núcleos de Ação Educacional e Cultural e de Esporte e Lazer, Unidades Educacionais, Unidades Especiais e Equipamentos e Espaços.

Art. 10 - O CEU conta com órgãos e instituições auxiliares, na seguinte conformidade:

I) Secretaria Geral;

II) Conselho Gestor;

III) Colegiado de Integração;

IV) Comissões Temáticas;

V) APMSUAC - Associação de Pais, Mestres, Servidores, Usuários e Amigos do CEU;

VI) Núcleos de Ação Educacional e Cultural e Núcleo de Esporte e Lazer;

VII) Unidades Educacionais;

VIII) Equipamentos e Espaços;

IX) Unidades Especiais.

Capítulo II

Da Gestão

Art. 11 - A Gestão do CEU será realizada de modo cooperativo, cabendo ao Gestor promover a participação da coletividade, tendo no Conselho Gestor a instância consultiva e deliberativa de caráter permanente e no Colegiado de Integração a competência para articular as diferentes instâncias da sua estrutura organizacional, equipamentos e espaços, para tomadas de decisões administrativas e didático-pedagógicas.

Art. 12 - A Gestão do CEU será feita de forma democrática e representativa, de modo a organizar, planejar, executar e avaliar o Projeto Educacional, respeitadas as competências do poder público municipal e a legislação vigente.

Parágrafo Único - A gestão do CEU será orientada pelos seguintes princípios:

a) tomada de decisões de forma coletiva;

b) participação da população, por meio das organizações da sociedade civil representativas da comunidade

b) participação da população, por meio das organizações da sociedade civil, em projetos de desenvolvimento local;

c) eleição direta de representantes nas instâncias devidas;

d) democratização e circulação de informações;

e) acompanhamento e avaliação processual permanente da unidade educacional unificada.

Art. 13 - O Gestor do CEU será nomeado por ato do Executivo Municipal, conforme proposta do Secretário Municipal de Educação, de acordo com as orientações legais e diretrizes oficiais.

Art. 14 - São atribuições do Gestor do CEU:

I) propor ações visando a formação permanente dos profissionais em exercício;

II) propor orientação técnico-operacional para projetos, programas e atividades;

III) organizar e programar atividades e usos dos espaços, exceto os de uso exclusivo das Unidades Educacionais, hipótese em que deverão ser consultados os respectivos Diretores;

IV) propor substituições nos cargos de coordenação, observando as normas estabelecidas para impedimentos legais, quando necessário.

Art. 15 - Compete ao Gestor do CEU:

I) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e as diretrizes da política da Secretaria Municipal de Educação, em consonância com as Políticas municipais das demais Secretarias envolvidas;

II) planejar, coordenar, executar e avaliar o Projeto Educacional, administrando os recursos financeiros, materiais e humanos, que visam a consecução de seus objetivos e metas, ouvidas as instâncias competentes;

III) elaborar, executar e avaliar os programas, projetos e ações integrados para utilização e operacionalização dos espaços e equipamentos pelos Núcleos de Ação Educacional e Cultural e Núcleo de Esporte e Lazer, como também pelas Unidades Educacionais, em atividades integradas com o público interno e externo;

IV) encaminhar ao Conselho Gestor e ao Colegiado de Integração, para fins de apreciação e aprovação os programas e projetos propostos;

V) controlar e preservar as dependências e bens patrimoniais;

VI) coordenar e acompanhar a execução de atividades administrativas do CEU, tais como:

a) contratos de manutenção predial, limpeza, vigilância, monitoramento aquático, manutenção de equipamentos e outros necessários;

b) acompanhamento e controle da aplicação dos recursos financeiros e humanos;

c) comunicação aos órgãos e às autoridades competentes dos casos de doenças contagiosas;

d) controle da movimentação e operações bancárias dentro dos padrões legais específicos e encaminhamento ao Conselho Gestor e ao Colegiado de Integração para a prestação de contas;

e) organização dos horários de trabalho do pessoal em exercício no CEU, em conjunto com os membros do Colegiado de Integração, ouvidas as partes interessadas;

f) garantia da circulação e acesso às informações recebidas da Secretaria Municipal de Educação, Coordenadoria de Educação e demais Secretarias aos Núcleos de Ação Educacional e Cultural e Núcleo de Esporte e Lazer, às Unidades Educacionais, aos trabalhadores do CEU, aos alunos, aos pais e ao público interno e externo;

g) administração e acompanhamento da vida funcional e frequência dos servidores municipais lotados no CEU, respondendo pela folha de frequência mensal, pagamento do pessoal terceirizado, após consulta dos responsáveis de cada Núcleo;

h) responsabilidade pelo acompanhamento, execução e avaliação de contratos e convênios junto ao CEU;

i) apuração de irregularidades ocorridas no âmbito do CEU, respeitando as áreas e competências dos diferentes Núcleos e Unidades Educacionais e encaminhando-a às autoridades competentes, quando for o caso;

j) encaminhamento às autoridades competentes de processos, petições, correspondências oficiais, propostas, programas, projetos e relatórios, dentro dos prazos legais;

k) promoção de parcerias e integração dos diferentes Núcleos, Unidades Educacionais, público interno e externo, delegando atribuições, quando necessário, respeitada a legislação em vigor e o presente Regimento;

l) vistoria mensal de todas as dependências, adotando providências referentes à manutenção e conservação predial, reformas, vistorias técnicas e outras pertinentes aos equipamentos;

m) garantia da manutenção das condições de segurança, promovendo a integração, no que couber, com a Guarda Civil Metropolitana, a Polícia Militar, e o Conselho de Segurança -CONSEG.

Capítulo III

Da Secretaria Geral

Art. 16 - A Secretaria Geral é a unidade administrativa do CEU, onde se concentram as atividades dos Assistentes Técnicos, Assistentes de Gestão de Políticas Públicas, Auxiliares Técnicos Administrativos e Assistentes de Suporte Técnico, podendo, a critério do Gestor, reunir outros profissionais do CEU.

Art. 17 - À Secretaria Geral do CEU compete, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Gestor:

I) manter o cadastro unificado de usuários, integrando-o às bases de dados de cada um dos Núcleos, Unidades Educacionais, Unidades Especiais e Equipamentos e Espaços;

II) atender ao público em geral, prestando esclarecimentos sobre os serviços, programas e atividades desenvolvidas, mantendo em arquivos as inscrições dos Núcleos de Ação Educacional e Cultural e Núcleo de Esporte e Lazer, dos Equipamentos e Espaços e

das Unidades Especiais;

III) manter estatísticas de desempenho operacional, controlando as metas fixadas no processo de planejamento e posterior envio à Secretaria Municipal de Educação dos indicadores mensais de usuários;

IV) registrar e controlar a frequência dos servidores dos órgãos de suporte;

V) realizar as tarefas de apoio e controle administrativo em geral, incluindo o registro da programação de atividades, o arquivamento, a guarda de documentos, os contratos e o controle de seu patrimônio;

VI) organizar e registrar em arquivo a correspondência oficial enviada e recebida;

VII) dar suporte técnico necessário aos projetos e programas dos Núcleos de Ação Educacional, Cultural e Núcleo de Esporte e Lazer;

VIII) organizar e manter atualizado o inventário dos móveis, bens materiais e equipamentos existentes em todas as unidades e dependências;

IX) manter atualizado o arquivo com os prontuários dos funcionários da Gestão;

X) dar informações aos servidores sobre sua vida funcional.

Seção I

Dos Assistentes Técnicos

Art. 18 - Competem aos Assistentes Técnicos, dentre outras funções que a eles forem atribuídas pelo Gestor, ouvido o Colegiado de Integração, as seguintes atribuições:

Folha 89
Matéria: Educação
Processo: 11.2015.00000000-0
Assinatura: Isidoro Duarte Romão
Data: 11/10/2015
Extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

I) executar atividades de gerenciamento dos recursos financeiros disponibilizados ao CEU, processando as compras e correspondentes prestações de contas, respeitando as disposições legais, as orientações do Gestor e ouvidos os órgãos colegiados;

II) supervisionar a execução dos contratos de prestação de serviços;

III) coordenar os serviços de manutenção, limpeza, vigilância e outros de suporte administrativo;

IV) auxiliar na organização do funcionamento do CEU, atendendo aos Núcleos de Ação Educacional e Cultural e Núcleo de Esporte e Lazer, as Unidades Educacionais, as Unidades Especiais, os Equipamentos e Espaços e a comunidade local, informando, orientando e agilizando os encaminhamentos necessários;

V) assessorar o Gestor e os Núcleos de Ação Educacional e Cultural e Núcleo de Esporte e Lazer, na administração e acompanhamento da vida funcional dos servidores, controlando a frequência e o pagamento do pessoal.

Seção II

Dos Assistentes de Gestão de Políticas Públicas

Art. 19 - Competem aos Assistentes de Gestão de Políticas Públicas - AGPPs, as atribuições previstas na Lei 13.748/04 e, quando lotados no CEU, inclusive:

I) elaborar e datilografar ou digitar ordens de serviços, ofícios, memorandos, boletins, correspondências oficiais, relatórios, declarações, formulários, tabelas, mapas estatísticos e outros documentos em geral;

II) dar suporte técnico necessário aos serviços de manutenção, limpeza, vigilância e outros da área administrativa;

III) participar, secretariando ou como membro, de comissões, colegiados, conselhos e reuniões em geral;

IV) efetuar o cadastro de fornecedores, prestadores de serviços, funcionários, alunos e usuários em geral;

V) atender ao público em geral, quando designado pelo Gestor, recebendo e prestando informações;

VI) operar o micro computador, fax, aparelhos de som, projetores, outros aparelhos de escritório e de apoio didático-pedagógico;

VII) efetuar operações, registros financeiros e operações na rede bancária;

VIII) colaborar na realização de aquisições de materiais e contratação de serviços;

IX) manter atualizado o arquivo de textos legais e demais expedientes;

X) conferir, registrar o recebimento, auxiliar na organização do inventário e do cadastramento de bens de caráter permanente;

XI) protocolar e autuar processos administrativos funcionais e de pagamento e arquivar processos administrativos;

XII) dar suporte técnico aos contratos terceirizados;

XIII) organizar e manter atualizados os prontuários de vida funcional dos funcionários.

Parágrafo Único - Os Assistentes de Gestão de Políticas Públicas - AGPPs - poderão trabalhar em outros órgãos, espaços ou equipamentos, a critério do Gestor, ouvido o Colegiado de Integração.

Art. 20 - Aplicam-se, no que couberem, aos Auxiliares Técnico-Administrativos - ATAs e aos Assistentes de Suporte Técnico - ASTs, as disposições constantes do artigo anterior.

Capítulo IV

Do Conselho Gestor: Composição e Atribuições

Art. 21 - O Conselho Gestor do CEU é um colegiado composto por funcionários públicos municipais, pais, alunos e membros de organizações representativas sediadas na comunidade, destinado a promover a participação, organização e assessoria social sobre os instrumentos de execução das políticas públicas educacionais disponíveis no CEU, constituindo instância consultiva e deliberativa de caráter permanente, em relação à sua organização e funcionamento, respeitadas as competências do poder público municipal e a legislação em vigor.

Art. 22 - O Conselho Gestor do CEU é composto de 20 (vinte) membros, no mínimo, e 40 (quarenta), no máximo, respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) de representantes dos responsáveis pela educação desenvolvida no CEU e 50% (cinquenta por cento) dos representantes da comunidade.

§ 1º São representantes dos responsáveis pela educação do CEU que compõem 50% (cinquenta por cento) do Conselho Gestor do CEU, os funcionários do(a):

I) Centro de Educação Infantil - C.E.I.;

II) Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I.;

III) Escola Municipal de Ensino Fundamental - E.M.E.F.;

IV) Núcleo de Ação Educacional;

V) Núcleo de Ação Cultural;

VI) Núcleo de Esporte e Lazer;

VII) Telecentro;

VIII) Coordenadoria de Educação;

IX) Gestor, como membro nato.

§ 2º Os representantes da comunidade compõem 50% (cinquenta por cento) do Conselho Gestor do CEU, com a seguinte proporcionalidade:

I) 20% (vinte por cento) de funcionários das Unidades Escolares do entorno;

II) 30% (trinta por cento) de pais das Unidades Escolares do entorno e das do CEU;

III) 30% (trinta por cento) de alunos das Unidades Escolares do entorno e das do CEU;

IV) 20% (vinte por cento) de organizações da sociedade civil.

§ 3º Haverá o mesmo número de suplentes para o número de membros de cada segmento.

§ 4º O Conselho Gestor terá mandato de dois anos, a partir de sua posse.

§ 5º Cada Conselho Gestor deverá elaborar seu regimento interno.

Art. 23 - O processo eletivo do Conselho Gestor será organizado na seguinte conformidade:

I) o Gestor, juntamente com um representante da Coordenadoria de Educação, comporá uma comissão eleitoral mista para organizar as eleições, que será integrada por representantes de todos os segmentos do Conselho Gestor, os quais não poderão ser candidatos a membro do Conselho Gestor;

II) As inscrições dos candidatos serão feitas na Secretaria Geral do CEU até 60 (sessenta) dias antes do pleito;

III) A Comissão eleitoral deverá marcar período para divulgação dos candidatos, local, data e horário para as eleições que devem ocorrer até 31 (trinta e um) de maio do ano em que houver a eleição;

Isis Dantas
RF 1.07
Proc. nº 0100613
Matéria 00861/2013, Necessário extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

IV) A apuração dos votos será realizada após o término do pleito;

V) A posse dar-se-á no dia seguinte após a proclamação dos resultados;

VI) O presidente do Conselho Gestor será escolhido dentre e pelos seus membros componentes eleitos;

VII) O processo eletivo dos representantes das organizações da sociedade civil para a composição do Conselho Gestor respeitará a diversidade comunitária.

Art. 24 - São atribuições do Conselho Gestor do CEU:

I) viabilizar a implantação, no âmbito do CEU, das diretrizes das políticas públicas municipais, respeitadas as especificidades locais;

II) zelar, no âmbito do CEU, pelo cumprimento das diretrizes e prioridades estabelecidas na legislação social brasileira, especialmente a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Orgânica de Assistência Social, Estatuto do Idoso e a Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19 de Setembro de 2000), Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes;

III) analisar, discutir e aprovar o Projeto Educacional do CEU, respeitadas as prioridades definidas e as recomendações dadas pelo Colegiado de Integração;

IV) proceder à avaliação institucional em relação às políticas públicas municipais e aos objetivos e metas estabelecidas no Projeto Educacional Anual do CEU.

Art. 25 - O Conselho Gestor do CEU reunir-se-á, por convocação de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência, ordinariamente 3 (três) vezes por semestre e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - A reunião será instalada em primeira convocação pela maioria absoluta de seus membros e após 30 (trinta) minutos com o quórum presente.

§ 2º - O Conselho Gestor organizará o calendário das reuniões ordinárias e dará ciência do mesmo aos membros ausentes.

Capítulo V

Do Colegiado de Integração: Composição e Atribuições

Art. 26 - O Colegiado de Integração do CEU tem a seguinte composição:

I) Gestor;

II) Coordenador do Núcleo de Ação Educacional;

III) Coordenador do Núcleo de Ação Cultural;

IV) Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer;

V) Diretor do Centro de Educação Infantil - C.E.I.;

VI) Diretor da Escola Municipal de Educação Infantil - E.M.E.I.;

VII) Diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental - E.M.E.F.;

VIII) Coordenador do Telecentro;

IX) Coordenador da Biblioteca;

Parágrafo Único - O Gestor poderá convidar, com a aquiescência do Colegiado de Integração, outros coordenadores, conselheiros, técnicos, pesquisadores e especialistas de outras instituições para compor a Reunião do Colegiado de Integração a fim de subsidiar análises e decisões de programas e projetos.

Art. 27 - Compete ao Colegiado de Integração do CEU assegurar a integração operacional entre as diretrizes e

prioridades da Secretaria Municipal de Educação, das Coordenadorias de Educação, da comunidade interna e da comunidade externa, promovendo a unidade, a organicidade e a operacionalidade do Projeto Educacional Anual, em seus objetivos educacionais, culturais, esportivos, sociais, políticos e de lazer.

fls. 91

Art. 28 - O Colegiado de Integração do CEU é coordenado pelo Gestor e terá a função de articular, sistematizar e consolidar os projetos e programas, internos e externos do CEU.

Art. 29 - O Colegiado de Integração do CEU reunir-se-á ordinariamente, por convocação do Gestor, com periodicidade mensal, tendo calendário fixo de reuniões para conhecimento prévio dos seus membros, ou extraordinariamente, por convocação do Gestor, ou a pedido da maioria simples de seus membros.

Art. 30 - O Colegiado de Integração do CEU tem as seguintes atribuições:

I) articular, viabilizar e acompanhar as ações, projetos e políticas públicas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, suas Coordenadorias, Supervisões, Órgãos e Autarquias Municipais, Estaduais e Federais e Organizações da sociedade civil;

II) coordenar, acompanhar e avaliar projetos, estágios, monitorias, inovações educacionais, pesquisas e planos de trabalho dos Núcleos de Ação Educacional e Cultural e Núcleo de Esporte e Lazer, Unidades Educacionais, Unidades Especiais e Equipamentos e Espaços do CEU e público interno e externo, compatibilizando os recursos humanos, financeiros e materiais necessários às suas consecuições;

III) compatibilizar o Projeto Educacional Anual com a legislação social brasileira, especialmente a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Estatuto do Idoso e a Lei de Acessibilidade, respeitadas, no que couberem, os parâmetros do Estatuto do Funcionário Público Municipal, do Estatuto do Magistério Público Municipal e os termos deste Regimento.

Capítulo VI

Das Comissões Temáticas: Composição e Atribuições

Art. 31 - As Comissões Temáticas poderão ser compostas com número variável e necessário de integrantes interessados em discutir temas específicos para encaminhamento às instâncias decisórias ou de representação da Gestão do CEU.

Art. 32 - É atribuição legítima das Comissões Temáticas a organização de projetos e programas visando ao seu encaminhamento às instâncias de planejamento participativo e decisório do CEU, para análise, aprovação, execução e avaliação de suas respectivas propostas.

Capítulo VII

Da APMSUAC: Composição e Atribuições

Art. 33 - A Associação de Pais, Mestres e Servidores, Usuários e Amigos do Centro Educacional Unificado - APMSUAC é uma instituição auxiliar da Gestão do CEU, representativa dos pais, responsáveis ou tutores dos alunos matriculados, do corpo docente das Unidades Educacionais, dos demais servidores, usuários e amigos do CEU e será regida pela legislação vigente.

Título III

Dos Núcleos de Ação Educacional e Cultural e Núcleo de Esporte e Lazer, Das Unidades Educacionais, Dos Equipamentos e dos Espaços

Capítulo I

Do Núcleo de Ação Educacional: natureza, composição e competências

Art. 34 - O Núcleo de Ação Educacional do CEU é a unidade que se reporta ao Gestor, ouvidas as orientações técnicas da Secretaria Municipal de Educação e da Coordenadoria de Educação, e articula-se com os profissionais dos demais Núcleos, Unidades Educacionais, Unidades Especiais e Equipamentos e Espaços para planejamento, desenvolvimento, implantação, execução e avaliação de projetos internos e externos.

Art. 35 - As funções do Núcleo de Ação Educacional do CEU consistem:

Folha 91 de 91
Proc. nº 01/2015
Isis Duarte R.
RF 11.207

Material extraído do arquivo migrado do ECM

Art. 35 - Ao Núcleo de Ação Educacional do CEU compete:

- I) promover a ação pedagógica conjunta dos profissionais envolvidos na elaboração do Projeto Educacional Anual, nos termos deste regimento;
- II) planejar, acompanhar e avaliar a elaboração dos projetos internos e externos;
- III) expor a concepção e promover a execução educacional das ações desenvolvidas, incluindo aquelas sob a responsabilidade dos demais Núcleos, Unidades Educacionais, Unidades Especiais e Equipamentos e Espaços.

Art. 36 - O Núcleo de Ação Educacional do CEU é composto por:

- I) Coordenador do Núcleo de Ação Educacional;
- II) Coordenador de Projetos Educacionais Internos;
- III) Coordenador de Projetos Educacionais Externos.

Seção I

Do Coordenador do Núcleo de Ação Educacional

Art. 37 - Compete ao Coordenador do Núcleo de Ação Educacional do CEU, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Gestor, ouvidas as orientações da Coordenadoria de Educação e do Colegiado de Integração:

- I) assessorar o Gestor nas ações e projetos educacionais e promover a integração dos mesmos com os demais Núcleos, Unidades Educacionais, Unidades Especiais e Equipamentos e Espaços;
- II) participar do processo de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do Projeto Educacional Anual;
- III) planejar, elaborar, executar, acompanhar e avaliar o Plano de Trabalho do Núcleo de Ação Educacional, articulando a consolidação dos planos de trabalho oriundos dos demais Núcleos, das Unidades Educacionais, das Unidades Especiais, dos Equipamentos e Espaços e das possíveis parcerias, articulando, ainda, estas ações de modo interdisciplinar;
- IV) coordenar a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos projetos educacionais internos e externos;
- V) coordenar o planejamento, execução e difusão das experiências educacionais inovadoras desenvolvidas no CEU;
- VI) avaliar e viabilizar a possível execução de propostas de estágio e de monitoria de alunos de graduação para atividades no CEU;
- VII) avaliar e viabilizar parcerias e execução de propostas de pesquisas educacionais desenvolvidas por instituições de ensino superior, institutos de pesquisas, entidades governamentais;
- VIII) substituir o Gestor em seus afastamentos e impedimentos legais, respeitada a legislação em vigor.

Parágrafo Único - As funções do Coordenador do Núcleo de Ação Educacional, em nenhuma circunstância, se sobrepõem hierarquicamente às funções dos Coordenadores dos Núcleos de Ação Cultural e de Esporte e Lazer, às funções de Direção ou Coordenação Pedagógica das Unidades Educacionais existentes no CEU, nem as suas instituições auxiliares.

Seção II

Do Coordenador de Projetos Educacionais Internos

Art. 38 - Compete ao Coordenador de Projetos Educacionais Internos, do Núcleo de Ação Educacional do CEU, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Coordenador do Núcleo de Ação Educacional:

- I) assistir ao Coordenador do Núcleo de Ação Educacional e assessorá-lo em suas funções internas; fls. 92
- II) participar do processo de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do Projeto Educacional Anual;
- III) responsabilizar-se, de forma prioritária, pela elaboração, coordenação e execução dos projetos internos;
- IV) executar as atividades envolvidas na elaboração, coordenação, execução e avaliação dos projetos e programas internos previstos para o CEU, no que tange à:

- a) discussão e proposição de prioridades, objetivos e metas educacionais sob sua responsabilidade;
- b) elaboração de planejamento e execução dos projetos internos de forma democrática, cooperativa e participativa;
- c) previsão dos recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao desenvolvimento dos projetos e programas colaborando, no que couber, para sua obtenção e mobilização;
- d) avaliação permanente dos resultados dos programas e projetos educacionais internos;
- V) substituir o Coordenador de Ação Educacional em seus afastamentos e impedimentos legais, respeitada a legislação em vigor e a indicação pelo Gestor e/ou Coordenador do Núcleo de Ação Educacional.

Seção III

Do Coordenador de Projetos Educacionais Externos

Art. 39 - Compete ao Coordenador de Projetos Educacionais Externos, do Núcleo de Ação Educacional do CEU, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Coordenador do Núcleo de Ação Educacional:

- I) assistir ao Coordenador do Núcleo de Ação Educacional e assessorá-lo em suas funções externas;
- II) participar do processo de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do Projeto Educacional Anual;
- III) responsabilizar-se, de forma prioritária, pela elaboração, coordenação e execução dos projetos externos;
- IV) executar as atividades envolvidas na elaboração, coordenação, execução e avaliação dos projetos e programas externos previstos para o CEU no que tange à:
- a) discussão e proposição de prioridades, objetivos e metas educacionais sob sua responsabilidade;
- b) elaboração do planejamento e execução dos projetos externos de forma democrática, cooperativa e participativa;
- c) previsão dos recursos humanos, financeiros e materiais necessários para o desenvolvimento dos projetos e programas colaborando, no que couber, para sua obtenção e mobilização;
- d) avaliação permanente dos resultados dos programas e projetos educacionais externos.
- V) substituir o Coordenador de Projetos Educacionais Internos em seus afastamentos e impedimentos legais, respeitada a legislação em vigor e a indicação pelo Gestor e/ou Coordenador do Núcleo de Ação Educacional.

Capítulo II

Do Núcleo de Ação Cultural: natureza, composição e competências.

Art. 40 - O Núcleo de Ação Cultural do CEU é a unidade que se reporta ao Gestor, ouvidas as orientações técnicas da Secretaria Municipal de Educação e da Coordenadoria de Educação, e articula-se com os profissionais dos Núcleos de Ação Educacional e de Esporte e Lazer, das Unidades Educacionais, das Unidades Especiais e dos Equipamentos e Espaços para planejamento, desenvolvimento, implantação, execução e avaliação de projetos internos e externos.

Matéria PL 661/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Fic. nº 010/13
11.2013
Duarte
11.2013

Art. 41 - Compete ao Núcleo de Ação Cultural do CEU:

- I) promover a ação cultural conjunta dos profissionais do CEU envolvidos na elaboração do Projeto Educacional Anual, nos termos deste Regimento;
- II) planejar, acompanhar e avaliar a elaboração dos projetos internos e externos;
- III) expor a concepção e promover a execução cultural das ações desenvolvidas, incluindo aquelas sob a responsabilidade dos demais Núcleos, Unidades Educacionais, Unidades Especiais e Equipamentos e Espaços;

Art. 42 - O Núcleo de Ação Cultural do CEU é composto por:

- I) Coordenador do Núcleo de Ação Cultural;
- II) Coordenador de Projetos Culturais Internos;
- III) Coordenador de Projetos Culturais Externos;
- IV) Coordenador de Projetos da Biblioteca;

V) outros funcionários, colaboradores, produtores culturais e artísticos, arte-educadores ou profissionais do Núcleo, Unidades Especiais, Equipamentos ou Espaços do CEU, de Escolas da região ou outra instituição pública ou privada ou da sociedade civil, formalmente destacados ou designados para atuar em atividades de projetos do Núcleo.

Seção I

Do Coordenador do Núcleo de Ação Cultural

Art. 43 - Compete ao Coordenador do Núcleo de Ação Cultural, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Gestor, ouvidas as orientações da Coordenadoria de Educação e do Colegiado de Integração:

- I) assessorar o Gestor nas ações e projetos culturais e promover a integração dos mesmos com os demais Núcleos, Unidades Educacionais, Unidades Especiais Equipamentos e Espaços;
- II) participar do processo de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do Projeto Educacional Anual;
- III) planejar, elaborar, executar, acompanhar e avaliar o Plano de Trabalho do Núcleo de Ação Cultural, articulando a consolidação dos planos de trabalho oriundos dos demais Núcleos, das Unidades Educacionais, das Unidades Especiais, dos Equipamentos, dos Espaços e das possíveis parcerias, articulando, ainda, estas ações de modo interdisciplinar;
- IV) coordenar a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos projetos culturais internos e externos;
- V) coordenar o planejamento, execução e difusão das experiências culturais inovadoras desenvolvidas no CEU;
- VI) avaliar e viabilizar a possível execução de propostas de estágio e de monitoria de alunos de graduação para atividades no CEU;
- VII) avaliar e viabilizar parcerias e execução de propostas de pesquisas culturais desenvolvidas por Instituições de Ensino Superior, Institutos de Pesquisas, Entidades Governamentais;
- VIII) administrar a execução de contratos e de serviços terceirizados pertinentes às atividades culturais;
- IX) zelar pela guarda e conservação dos instrumentos e equipamentos que lhe forem confiados;
- X) substituir o Gestor em seus afastamentos e impedimentos legais, caso o Coordenador do Núcleo de Ação Educacional esteja também em impedimento legal, respeitada a legislação em vigor.

Parágrafo Único - As funções do Coordenador do Núcleo de Ação Cultural, em nenhuma circunstância, se sobreponham hierarquicamente às funções dos Coordenadores dos Núcleos de Ação Educacional e de Esportes e Lazer, às funções de Direção ou Coordenação Pedagógica das Unidades Educacionais existentes no CEU, nem as suas instituições auxiliares.

Seção II

Do Coordenador de Projetos Culturais Internos

Art. 44 - Compete ao Coordenador de Projetos Culturais Internos, do Núcleo de Ação Cultural do CEU, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Coordenador do Núcleo de Ação Cultural:

- I) assistir ao Coordenador do Núcleo de Ação Cultural e assessorá-lo em suas funções internas;
- II) participar do processo de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do Projeto Educacional Anual;
- III) responsabilizar-se, de forma prioritária, pela elaboração, coordenação, execução e avaliação dos projetos internos, sendo responsável pelo agendamento de horários e espaços para as atividades propostas;
- IV) acompanhar o desenvolvimento de projetos sob sua responsabilidade, mantendo o Coordenador do Núcleo de Ação Cultural informado e atualizado das atividades e ações em andamento sob sua responsabilidade;
- V) acompanhar e supervisionar o trabalho dos técnicos de som e luz, realizando mensalmente o relatório de realização de serviços;
- VI) executar as atividades envolvidas na elaboração, coordenação e execução dos projetos e programas internos previstos para o CEU no que tange à:
 - a) discussão e proposição de prioridades, objetivos e metas culturais sob sua responsabilidade;
 - b) elaboração do planejamento e execução dos projetos internos de forma democrática, cooperativa e participativa, mantendo atualizado o cadastro de usuários;
 - c) previsão dos recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao desenvolvimento dos projetos e programas colaborando, no que couber, para sua obtenção e mobilização;
 - d) avaliação permanente dos resultados dos programas e projetos culturais internos.
- VII) substituir o Coordenador de Ação Cultural em seus afastamentos e impedimentos legais, respeitada a legislação em vigor.

Seção III

Do Coordenador de Projetos Culturais Externos

Art. 45 - Compete ao Coordenador de Projetos Culturais Externos, do Núcleo de Ação Cultural do CEU, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Coordenador do Núcleo de Ação Cultural:

- I) assistir ao Coordenador do Núcleo de Ação Cultural e assessorá-lo em suas funções externas;
- II) participar do processo de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do Projeto Educacional Anual;
- III) responsabilizar-se, de forma prioritária, pela elaboração, coordenação, execução e avaliação dos projetos externos, sendo responsável pelo agendamento de horários e espaços para as atividades propostas;
- IV) acompanhar o desenvolvimento de projetos sob sua responsabilidade mantendo o Coordenador do Núcleo de Ação Cultural informado e atualizado das atividades e ações em andamento sob sua responsabilidade;
- V) elaborar a programação e difusão da propaganda da programação cultural do CEU, divulgando ao público em geral, pelos diferentes meios de comunicação, obedecida a antecedência necessária;

Isis Duarte R. 11.2.13
Proc. nº. 010.113
Materia PL 367/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Equipamentos e Espaços,

Art. 52 - O Núcleo de Esporte e Lazer do CEU é composto por:

- I) Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer;
- II) Coordenador de Projetos de Esporte e Lazer Internos;
- III) Coordenador de Projetos de Esporte e Lazer Externos;

IV) Técnico de Educação Física;

V) Outros funcionários, colaboradores, voluntários, esportistas, ou profissionais de Núcleos, Unidades Especiais, Equipamentos ou Espaços do CEU, de escolas da região ou de qualquer outra instituição pública, privada ou da sociedade civil, formalmente destacados ou designados para atuar em projetos do Núcleo.

Seção I

Do Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer

Art. 53 - Compete ao Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer do CEU, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Gestor, ouvidas as orientações da Coordenadoria de Educação e do Colegiado de Integração:

- I) assessorar o Gestor nas ações e projetos de esporte e lazer e promover a integração dos mesmos com os demais Núcleos de Ação e Unidades Educacionais, Unidades Especiais e Equipamentos;
- II) participar do processo de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do Projeto Educacional Anual;
- III) planejar, elaborar, executar, acompanhar e avaliar o Plano de Trabalho do Núcleo de Esporte e Lazer, articulando a consolidação dos planos de trabalho oriundos dos demais Núcleos de Ação, das Unidades Educacionais, das Unidades Especiais, dos Equipamentos e dos Espaços e das possíveis parcerias, articulando, ainda, as ações de modo interdisciplinar;
- IV) coordenar a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos projetos de esporte e lazer internos e externos;
- V) coordenar o planejamento, execução e difusão das experiências de esporte e lazer inovadoras desenvolvidas no CEU;
- VI) avaliar e viabilizar a possível execução de propostas de estágio e de monitoria de alunos de graduação para atividades no CEU;
- VII) avaliar e viabilizar parcerias e execução de propostas de pesquisas de esporte e lazer desenvolvidas por Instituições de Ensino Superior, Institutos de Pesquisas, Entidades Governamentais;
- VIII) administrar a execução de serviços pertinentes às atividades de esporte e lazer;
- IX) zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos que lhe forem confiados.

Parágrafo Único - As funções do Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer, em nenhuma circunstância, se sobrepõem hierarquicamente às funções dos Coordenadores dos demais Núcleos de Ação, às funções de Direção ou Coordenação Pedagógica das Unidades Educacionais existentes no CEU, nem às suas Instituições auxiliares.

Seção II

Do Coordenador de Projetos de Esporte e Lazer Internos

Art. 54 - Compete ao Coordenador de Projetos de Esporte e Lazer Internos, do Núcleo de Esporte e Lazer do CEU, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer:

- I) assistir ao Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer e assessorá-lo em suas funções internas;

II) participar do processo de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do Projeto Educacional Anual;

III) responsabilizar-se, de forma prioritária, pela elaboração, coordenação e execução dos projetos internos, sendo responsável pelo agendamento de horários e espaços para as atividades propostas;

IV) acompanhar o desenvolvimento de projetos sob sua responsabilidade, mantendo o Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer informado e atualizado das atividades e ações em andamento, sob sua responsabilidade;

V) organizar a utilização dos espaços, equipamentos, mobiliários e materiais para a plena execução da programação de atividades esportivas e de lazer;

VI) executar as atividades envolvidas na elaboração, coordenação e execução dos projetos e programas internos previstos para o CEU no que tange à:

- a) discussão e proposição de prioridades, objetivos e metas de esporte e lazer sob sua responsabilidade;
- b) elaboração de planejamento e execução dos projetos internos de forma democrática, cooperativa e participativa, mantendo atualizado o cadastro de usuários;
- c) previsão dos recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao desenvolvimento dos projetos e programas colaborando, no que couber, para sua obtenção e mobilização;
- d) avaliação permanente dos resultados dos programas e projetos de esporte e lazer internos;

VII) substituir o Coordenador de Esporte e Lazer em seus afastamentos e impedimentos legais, respeitada a legislação em vigor.

Seção III

Do Coordenador de Projetos de Esporte e Lazer Externos

Art. 55 - Compete ao Coordenador de Projetos de Esporte e Lazer Externos, do Núcleo de Esporte e Lazer do CEU, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer:

- I) assistir ao Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer e assessorá-lo em suas funções externas;
 - II) participar do processo de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do Projeto Educacional Anual;
 - III) responsabilizar-se, de forma prioritária, pela elaboração, coordenação e execução dos projetos externos, sendo responsável pelo agendamento de horários e espaços para as atividades propostas;
 - IV) acompanhar o desenvolvimento de projetos sob sua responsabilidade, mantendo o Coordenador do Núcleo de Esporte e Lazer informado e atualizado das atividades e ações em andamento sob sua responsabilidade;
 - V) organizar a utilização dos espaços, equipamentos, mobiliário e materiais para a plena execução da programação de atividades esportivas e de lazer;
 - VI) executar as atividades envolvidas na elaboração, coordenação e execução dos projetos e programas externos previstos para o CEU no que tange à:
- a) discussão e proposição de prioridades, objetivos e metas de esporte e lazer sob sua responsabilidade;
 - b) elaboração do planejamento e execução dos projetos externos de forma democrática, cooperativa e participativa;
 - c) previsão dos recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao desenvolvimento dos projetos e programas colaborando, no que couber, para sua obtenção e mobilização;
 - d) avaliação permanente dos resultados dos programas e projetos de esporte e lazer externos.

Seção IV

Isis Duarte Rodrigues
11.2017

Folha 07
210208514

Folha 10
Data 07/08/2012
Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Título IV

Do Processo de Planejamento, Elaboração e Avaliação do Projeto Educacional Anual do CEU

Capítulo I

Do Planejamento e Elaboração

Art. 66 - São agentes participativos no processo coletivo de planejamento, elaboração e avaliação do Projeto Educacional Anual do CEU os representantes do:

- I) Núcleo de Ação Educacional;
- II) Núcleo de Ação Cultural;
- III) Núcleo de Esporte e Lazer;
- IV) Centro de Educação Infantil;
- V) Escola Municipal de Educação Infantil;
- VI) Escola Municipal de Ensino Fundamental;
- VII) Telecentro;
- VIII) Padaria-Escola.

Parágrafo Único - Poderão também participar do processo de planejamento do CEU representantes da comunidade externa.

Art. 67 - O planejamento anual é um processo dialógico, participativo e contínuo de ação-reflexão-ação dos Núcleos de Ação Educacional e Cultural e Núcleo de Esporte e Lazer, das Unidades Educacionais, das Unidades Especiais e dos Equipamentos e dos Espaços do CEU, na definição das prioridades, diretrizes, objetivos e metas, dos recursos humanos, financeiros e materiais para o ano.

Art. 68 - O Projeto Educacional Anual do CEU é elaborado de acordo com os fundamentos das políticas públicas municipais e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, aprovado pelo Colegiado de Integração e nos termos deste Regimento, observando os seguintes princípios norteadores:

- I) garantia dos direitos constitucionais de acesso aos bens e serviços de educação, cultura, esporte e lazer;
- II) fortalecimento das políticas públicas regionalizadas e descentralizadas, no atendimento às necessidades das crianças, adolescentes, jovens e adultos da comunidade local;
- III) constituição de uma rede de proteção social, de educação permanente e de desenvolvimento humano sustentável na articulação do poder público e das organizações da sociedade civil;
- IV) oferta de educação de qualidade que pressupõe a equidade e participação na aprendizagem, na gestão e no planejamento;
- V) constituição de pólo de desenvolvimento humano e social da comunidade na qual está inserido o CEU num projeto de articulação da cidade educadora.

Capítulo II

Do Acompanhamento e Avaliação

Art. 69 - O acompanhamento e a avaliação do Projeto Educacional Anual do CEU serão realizados pelas Unidades Educacionais, pelos Núcleos, pelas Unidades Especiais, pelos Equipamentos e Espaços e pelo Conselho Gestor e constituem atividades de caráter permanente das instâncias de gestão e de participação do CEU.

Art. 70 - O acompanhamento e a avaliação do Projeto Educacional Anual do CEU têm como pressupostos

básicos:

- I) a análise diagnóstica das ações desenvolvidas no ano em curso, tendo como referência as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- II) a avaliação de desempenho de funcionários e usuários;
- III) a avaliação institucional permanente pelos funcionários e usuários.

Art. 71 - A Coordenadoria de Educação e as instâncias de gestão e de participação coletiva devem estabelecer anualmente os indicadores para a avaliação dos:

- I) Projetos Pedagógicos das Unidades Educacionais e Projetos Educacionais dos Núcleos do CEU;
- II) Planos de Trabalho dos Coordenadores de Projetos e das programações internas e externas de atividades e uso dos equipamentos e espaços do CEU;
- III) Projetos da Biblioteca, do Telecentro, da Padaria-Escola e outros.

Art. 72 - Os projetos existentes serão avaliados em função dos objetivos e metas educacionais estabelecidos para cada ano.

Art. 73 - As reuniões do Conselho Gestor e do Colegiado de Integração também são instâncias de avaliação para os projetos em curso no CEU.

Título V

Do Funcionamento do CEU

Capítulo I

Do Horário de Funcionamento

Art. 74 - O CEU funcionará todos os dias, de segunda-feira a sexta-feira, das 7h00 às 22h00 e aos sábados e domingos das 8h00 às 20h00.

§ 1º - Nas Unidades Educacionais que mantêm o atendimento à Educação de Jovens e Adultos - EJA, será estabelecido o horário das 19h00 às 23h00.

§ 2º - Aos sábados, domingos, feriados, períodos de férias e recessos escolares os usuários e visitantes poderão usufruir mais amplamente dos Equipamentos e Espaços para atividades culturais, esportivas e de lazer, nos horários pré-estabelecidos pelos órgãos da Gestão ou pelos respectivos responsáveis por eles.

§ 3º - O CEU não funcionará nos dias 1º de janeiro e 24, 25 e 31 de dezembro, e outros dias determinados pela Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo II

Do Acesso e Circulação

Art. 75 - O acesso e a circulação no CEU serão regulamentados por normas discutidas pelas suas instâncias coletivas, respeitadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 76 - A Gestão do CEU deve divulgar amplamente este Regimento, os seus respectivos Projetos Educacionais e demais planos de trabalho, programações, eventos, resultados de avaliações e decisões colegiadas.

Título VI

Da Comunidade Usuária

Capítulo I

Fls. Duante Rodrigues
Proc. nº 01.064113
15/07
Materia 6061/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Do Público a Ser Atendido

Art. 77 - O público a ser atendido pelo CEU compreende a população local, os usuários das escolas, os usuários representantes dos órgãos públicos e os participantes de organizações da sociedade civil da área de abrangência da Coordenadoria de Educação.

Parágrafo Único - Nos casos de localização dos CEUs em regiões limítrofes entre Coordenadorias de Educação e nos casos de moradores de regiões que não contem com CEUs próximos, a Secretaria Municipal de Educação e as respectivas Coordenadorias de Educação deliberarão a forma de atendimento ao público e às escolas.

Capítulo II

Dos Direitos da Comunidade Usuária

Art. 78 - Os direitos da comunidade usuária do CEU decorrem dos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), na Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOMSP, na Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e na Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993 (Lei de Acessibilidade) e respectivas alterações.

Art. 79 - Assegura-se aos alunos e usuários do CEU ampla liberdade de expressão e organização, para as quais a comunidade do CEU deve concorrer ativamente, respeitadas as decisões dos órgãos colegiados e a legislação vigente.

Art. 80 - Os alunos das Unidades Educacionais do CEU, os alunos das Unidades Educacionais do entorno e os usuários da comunidade em geral poderão participar da elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Educacional Anual do CEU, de forma representativa, nos Conselhos estabelecidos.

Art. 81 - É direito do usuário o acesso aos critérios de inscrição nas atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer do CEU e eventuais listas de espera, por meio de informações e comunicações dos núcleos específicos.

Parágrafo Único - As disposições constantes do "caput" deste artigo não se aplicam às matrículas de alunos nas Unidades Educacionais do CEU, cujos critérios são iguais aos utilizados para as demais Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

Capítulo III

Dos Deveres da Comunidade Usuária

Art. 82 - Os deveres dos alunos e da comunidade usuária decorrem deste Regimento, dos objetivos gerais e específicos do CEU e do interesse público na preservação dos equipamentos e espaços do CEU.

Art. 83 - São deveres dos alunos e da comunidade usuária interna e externa do CEU:

I) conhecer, fazer conhecer e cumprir o presente Regimento;

II) contribuir, em sua esfera de atuação, com a elaboração, realização e avaliação do Projeto Educacional do CEU;

III) comparecer pontualmente e colaborar com as atividades que lhes forem afetas, empenhando-se no sucesso de sua execução;

IV) comunicar, com antecedência, a desistência de usufruir de qualquer atividade para a qual esteja inscrito, permitindo a redistribuição das vagas;

V) cooperar e zelar pela boa conservação das instalações físicas, dos equipamentos, dos espaços e dos materiais disponíveis no CEU, concorrendo para suas boas condições de asseio e conservação;

VI) não portar material que represente perigo para a saúde, segurança e integridade física pessoal e coletiva;

VII) zelar pelo bom funcionamento das atividades pedagógicas, culturais, esportivas e de lazer;

VIII) respeitar e tratar com unidade os servidores e funcionários.

fls. 98

Título VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 84 - A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá as diretrizes e políticas públicas a serem adotadas no CEU.

Art. 85 - Os plantões aos sábados, domingos e feriados ficam a cargo da Gestão, das Unidades Educacionais, das Unidades Especiais e dos Equipamentos e Espaços que funcionarem nesses dias, em escala organizada previamente pelos funcionários competentes.

Art. 86 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Gestor e / ou Coordenador da Coordenadoria de Educação ou terão sua solução orientada pela Secretaria Municipal de Educação, pelas

demais autoridades e órgãos competentes, respeitadas suas respectivas áreas de atuação e, quando necessário, por meio de portarias, comunicados ou instruções complementares.

Art. 87 - Este Regimento, devidamente aprovado pelas instâncias competentes, entrará em vigor a partir de 01/01/2007.

Voltar

Imprimir

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)[Busca no portal](#)

Folha

Proc. nº 0861/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: **PORTARIA**Número: **4484** Ano: **2012** Secretaria: **SME****Enviar****Limpar**

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 4484 Ano: 2012 Secretaria: SME

Publicação

8/8/2012, Folha 14

Ementa:

DISCIPLINA A UTILIZACAO DE ESPACOS FISICOS E EQUIPAMENTOS DOS CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS-CEUS.

[Ver texto integral](#)**Voltar**[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | São Paulo, 19 de Dezembro de 2013 | [Contato](#) | [Mapa do site](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 4484 Ano: 2012 Secretaria: SME**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 4484/12 - SME**DE 07 DE AGOSTO DE 2012**

Disciplina a utilização de espaços físicos e equipamentos dos Centros Educacionais Unificados – CEUs.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

CONSIDERANDO os mandamentos do artigo 207, da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 11.277, de 12 de novembro de 1992;

CONSIDERANDO os ditames da Lei Municipal nº 11.822, de 26 de junho de 1995;

CONSIDERANDO os comandos da Lei Municipal nº 14.662, de 03 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO os mandamentos do Decreto Municipal nº 36.832, de 02 de maio de 1997, com as alterações oriundas do Decreto Municipal nº 41.100, de 05 de setembro de 2001;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal nº 50.738, de 15 de julho de 2009;

CONSIDERANDO a orientação traçada pela Assessoria Jurídica no Memorando nº 176/09 (TID: 4795083), acatada pela Chefia de Gabinete desta Pasta;

CONSIDERANDO que os Centros Educacionais Unificados são requisitados por terceiros para a promoção de variados eventos;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública em zelar pela integridade do patrimônio público e pela segurança de seus usuários;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e padronizar os critérios para a autorização de uso dos espaços físicos e equipamentos dos Centros Educacionais Unificados – CEUs para a realização de eventos de interesse da coletividade;

RESOLVE:**Art.1º -** A autorização para utilização de espaços físicos e equipamentos dos Centros Educacionais Unificados – CEUs deverá observar os procedimentos previstos nesta Portaria.**Parágrafo único –** Não se sujeitam ao procedimento previsto nesta Portaria as atividades das unidades pertencentes a esta Secretaria de Educação.**Art. 2º -** Somente serão autorizados nos Centros Educacionais Unificados – CEUs eventos diretamente relacionados às áreas culturais, esportivas e educacionais, desde que não haja prejuízo ao funcionamento normal da unidade ou das atividades programadas.**Art. 3º -** O Interessado deverá protocolar requerimento no Centro Educacional Unificado – CEU, que, após verificação de agenda e manifestações expressas do Gestor e do Conselho Gestor do CEU, deverá ser encaminhado à Diretoria Regional de Educação competente para deliberação, contendo o requerimento os seguintes elementos aptos a subsidiar a autorização:

I - qualificação completa do Requerente;

II - indicação do local, data de realização e o horário final e inicial da utilização pretendidos;

III - caracterização detalhada do evento, informando objetivos e atividades a serem desenvolvidas;

IV - finalidade do evento;

V - projeto detalhado do evento, com identificação dos responsáveis técnicos e definição do prazo para montagem e desmontagem dos equipamentos a serem utilizados;

VI - estimativa e perfil do público previsto;

VII - especificação e quantificação da infra-estrutura complementar à do local pretendido, a ser providenciada pelo Requerente.

§ 1º - O requerimento deverá ser protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento.

§ 2º - As informações constantes do requerimento deverão explicitar fielmente a realização pretendida, possibilitando a mais completa e exata compreensão do evento em todos os seus aspectos, de forma a permitir a análise e avaliação dos setores competentes desta Pasta.

Art. 4º - Na análise do requerimento serão observados os seguintes critérios:

I - as disposições legais que regem os Centros Educacionais Unificados – CEUS, incluindo regulamentos e regimentos;

II - as limitações de capacidade de suporte dos Centros Educacionais Unificados – CEUS, com vistas à preservação do patrimônio, à segurança e ao conforto dos participantes do evento;

III - a programação geral de atividades dos Centros Educacionais Unificados – CEUS, de forma a impedir a coincidência de datas e conflito com outras atividades programadas para o local pretendido;

IV - as restrições legais em vigor relativamente à publicidade do evento, em especial as relacionadas ao uso de bens públicos e à proteção da paisagem urbana.

Art. 5º - Instruído com as manifestações do Gestor e do Conselho Gestor do Centro Educacional Unificado – CEU, o Diretor Regional de Educação competente emitirá parecer e deliberará pelo deferimento ou não do requerimento.

Art. 6º - Deferido o requerimento, o uso dos espaços físicos e equipamentos do Centro Educacional Unificado CEU estará condicionado à prévia assinatura de "Termo de Responsabilidade", firmado entre o Responsável pelo evento e o Gestor do Centro Educacional Unificado - CEU, conforme modelo contido no Anexo Único desta Portaria, estabelecendo, no mínimo: (a) que as atividades desenvolvidas correrão a expensas do Responsável pelo evento; (b) o dever do Responsável pelo evento de zelar pela manutenção dos bens, assim como pela entrega do local, após o evento, em perfeitas condições, inclusive de higiene e limpeza; e (c) que, caso ocorram danos ao patrimônio público, o Responsável pelo evento deverá ressarcir integralmente os prejuízos havidos.

Parágrafo único – A linha telefônica do Centro Educacional Unificado – CEU não será cedida em hipótese alguma, bem como outros equipamentos que o Conselho Gestor do CEU não considerar, justificadamente, passíveis de empréstimo.

Art. 7º - É vedada a transferência a terceiros da autorização concedida para o evento programado.

Art. 8º - Poderão, excepcionalmente, ser autorizados eventos de naturezas diversas daquelas estabelecidas no artigo 2º desta Portaria, respeitadas, todavia, as normas legais e regulamentares de uso de bens públicos, mediante requerimento plenamente justificado, ouvidos o Gestor, o Conselho Gestor do Centro Educacional Unificado – CEU e o Diretor Regional de Educação, e encaminhado para análise da Assessoria Especial desta Pasta - SME/Assessoria Especial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista.

Art. 9º - Demais regras relativas ao uso de espaços físicos e equipamentos dos Centros Educacionais Unificados – CEUs serão traçadas por SME/Assessoria Especial, respeitadas as competências do Conselho Gestor do CEU.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 4.484, DE 07 DE AGOSTO DE 2012

MODELO TERMO DE RESPONSABILIDADE DE UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS FÍSICOS E EQUIPAMENTOS DO CENTRO EDUCACIONAL UNIFICADO – CEU

Pelo presente instrumento de TERMO DE RESPONSABILIDADE DE UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS FÍSICOS E EQUIPAMENTOS DO CENTRO EDUCACIONAL UNIFICADO – CEU, de um lado a Secretaria Municipal de Educação – SME, neste ato representada pelo(a) Senhor(a) _____, Gestor(a) do Centro Educacional Unificado – CEU _____, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº _____, portador(a) da Cédula de Identidade – Registro Geral nº _____, do Registro Funcional nº _____, por outro o(a) _____, inscrito(a) no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº _____, sediada na _____ [endereço], telefone _____, e-mail _____, neste ato representado(a) pelo(a) Senhor(a) _____, _____ (cargo/função), inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº _____, portador(a) da Cédula de Identidade nº _____, residente e domiciliado na _____ [endereço], doravante denominado(a) simplesmente de “AUTORIZADO”, cientes das normas legais e regulamentares aplicáveis ao caso, têm entre si justo e acertado o que a seguir especificam:

Cláusula primeira – o presente Termo possui por objeto a utilização pelo AUTORIZADO dos espaços físicos e dos equipamentos para realização de evento, conforme segue:

EVENTO

NOME DO EVENTO

DATA

HORÁRIO

CEU

LOCAL

PÚBLICO ESTIMADO

NOME DO RESPONSÁVEL NO DIA DO EVENTO

EQUIPAMENTOS

ITEM DESCRIÇÃO QUANTIDADE

01

02

Cláusula segunda – o AUTORIZADO responsabiliza-se pela manutenção dos bens que lhe forem confiados, bem como pela entrega do local, após o evento, em perfeitas condições, inclusive de higiene e limpeza.

Cláusula terceira – as atividades desenvolvidas correrão a expensas do AUTORIZADO.

Cláusula quarta – após o uso, será realizada vistoria no CEU, objetivando verificar se foram feitas a utilização e a manutenção das dependências, das instalações e dos equipamentos públicos.

Cláusula quinta – o AUTORIZADO é responsável integral por todos e quaisquer danos, direta ou indiretamente, ocorridos nas dependências, instalações e nos equipamentos do Centro Educacional Unificado - CEU, devendo ressarcir os prejuízos havidos.

Cláusula sexta – é vedada a transferência a terceiros da autorização concedida para o evento programado

Cláusula sétima – o AUTORIZADO obriga-se a observar:

- a) os horários agendados;
- b) as informações constantes do requerimento submetido à prévia análise e aprovação da Secretaria Municipal de Educação;
- c) as regras sobre a utilização dos espaços físicos e equipamentos dos Centros Educacionais Unificados – CEUs;
- d) as normas legais e regulamentares acerca do uso de bens públicos;
- e) demais orientações traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Cláusula oitava – os casos de qualquer natureza não especificados neste instrumento deverão ser analisados pelo Gestor e Conselho Gestor do Centro Educacional Unificado – CEU e pela Diretoria Regional de Educação competente e, se necessário, consulta à Assessoria Especial de SME/G.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições ora pactuadas, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor.

São Paulo, de de .

Nome ome

Gestor(a) do CEU Cargo

RG nº: RG nº:

CPF nº: CPF nº:

RF nº:

TESTEMUNHAS:

Nome Nome

RG nº: RG nº:

CPF nº: CPF nº:

Voltar

Imprimir

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)[Busca no portal](#)**Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: **PORTARIA**Número: **5930**Ano: **2013**Secretaria: **SME****Enviar****Limpar**

Foi encontrada 1 ocorrência

Folha
Proc. nº 21.086.11/13
Sis Duarte Rodrigues
RF 11.207**1. PORTARIA Nº: 5930 Ano: 2013 Secretaria: SME**Publicação
15/10/2013, Folha 13**Ementa:**

REGULAMENTA D 54452/13-INSTITUI NA SME, PROGRAMA REORGANIZACAO CURRICULAR E ADMINISTRATIVA REDE MUNICIPAL ENSINO-MAIS EDUCACAO SAO PAULO. REVOGA P 5360/11(SME)

[Ver texto integral](#)**Voltar**[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 19 de Dezembro de 2013](#) | [Contato](#) | [Mapa do site](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 5930 Ano: 2013 Secretaria: SME

Voltar

Imprimir

PORTARIA 5930/13 - SME

DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Regulamenta o Decreto nº 54.452, de 10/10/13, que institui, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino de São Paulo- "Mais Educação São Paulo".

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

- o Programa de Metas 2013-2016, do Governo Municipal de São Paulo;
- o disposto no Decreto nº54.452, de 10/10/2013;
- a Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação;
- a necessidade de se definir normas complementares a fim de assegurar a efetivação da Reorganização Curricular e Administrativa, bem ainda, adotar medidas para a ampliação e o fortalecimento da Rede Municipal de Ensino;

RESOLVE:

Art. 1º - O Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino de São Paulo- "Mais Educação São Paulo", instituído pelo Decreto nº 54.452, de 10/10/13, será implantado nos termos da presente Portaria.

Art. 2º - O Programa "Mais Educação São Paulo" terá como finalidades principais:

- I – ampliação do número de vagas para a educação infantil e universalização do atendimento para as crianças de 4(quatro) e 5(cinco) anos de idade;
- II – integração curricular na Educação Infantil;
- III – promoção de melhoria da qualidade social na Educação Básica e, consequentemente, dos Índices de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;
- IV – ressignificação da avaliação com ênfase no seu caráter formativo para educandos e professores;
- V – alfabetização a todas as crianças até o 3º ano do Ensino Fundamental nos termos do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa – PNAIC;
- VI – integração entre as diferentes etapas e modalidades da Educação Básica;
- VII – incentivo à autonomia e valorização das ações previstas nos Projetos Político-Pedagógicos das Unidades Educacionais.
- VIII – fortalecimento da gestão democrática e participativa, com envolvimento das famílias.

Art. 3º - Para o alcance das finalidades estabelecidas no artigo anterior, consignadas na melhoria da qualidade social da Educação Básica, as ações programadas deverão estruturar-se em cinco eixos, a saber:

- I – Infraestrutura;
- II – Currículo;
- III – Avaliação;
- IV – Formação do Educador;
- V – Gestão.

Art. 4º - Nas ações de Infraestrutura deverão ser previstas:

I - Ampliação do número de vagas na Educação Infantil por meio de ações articuladas envolvendo:

- a) levantamento das regiões onde exista demanda excedente e indicação de locais onde possam ser construídas unidades de educação infantil;
- b) construção de novas unidades educacionais nas regiões onde houver demanda excedente realizada com recursos próprios ou parceria com os governos estadual e federal, pela participação nos Programas "Pró-Infância" e "Brasil Carinhoso";
- c) término e entrega de construções em andamento;
- d) ampliação do atendimento por meio de novos convênios com entidades, na conformidade do estabelecido em Portaria específica;
- e) formação de agrupamentos mistos, respeitadas as fases de desenvolvimento das crianças, otimizando o atendimento nas instituições existentes, observando o disposto em Portaria específica.
- f) ampliação, gradativa dos Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs de modo a integrar o atendimento realizado para as crianças de zero a 5(cinco) anos de idade.

II – Eliminação do turno intermediário no Ensino Fundamental;

III – Ampliação da jornada diária dos educandos, assegurando condições de melhoria da qualidade de ensino e da aprendizagem;

IV – Eliminação de barreiras arquitetônicas, assegurando condições de acessibilidade e inclusão.

Art. 5º - Na Reorganização Curricular, deverão ser consolidadas ações relativas a:

I- Educação Infantil:

a) Os Centros de Educação Infantil – CEIs, os Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs e as Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs deverão redimensionar a sua prática pedagógica assegurando o atendimento à criança com base na pedagogia da infância, de modo a articular suas experiências e seus saberes com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico a fim de promover o seu desenvolvimento integral.

b) Elaboração de uma proposta político-pedagógica integradora que efetivar-se-á por meio de um currículo que considere as crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade, com o compromisso de assegurar o direito de viver situações acolhedoras, seguras, agradáveis, desafiadoras, que lhes possibilitem a apropriação de diferentes linguagens e saberes que circulam na sociedade.

c) Articulação com o Ensino Fundamental, envolvendo os educadores das duas etapas de ensino, por meio do planejamento de ações que ressaltem a importância da brincadeira, ludicidade, expressão corporal e da imaginação como elementos integrantes do currículo.

II – Ensino Fundamental: regular e nas modalidades Educação de Jovens e Adultos- EJA e Educação Especial;

a) No Ensino Fundamental regular, o currículo terá duração de 9(nove) anos e deverá organizar-se em 3(três) Ciclos de Aprendizagem e Desenvolvimento, assim especificados:

1.2.2.3. Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

a.1 - Ciclo de Alfabetização: compreendendo do 1º ao 3º anos iniciais do Ensino Fundamental, com a finalidade promover o sistema de escrita e de resolução de problemas matemáticos por meio de atividades lúdicas integradas ao trabalho de letramento e desenvolvimento das áreas de conhecimento, assegurando que, ao final do Ciclo, todas as crianças estejam alfabetizadas.

a.2 - Ciclo Interdisciplinar: compreendendo do 4º ao 6º anos do Ensino Fundamental, com a finalidade de aproximar os diferentes ciclos por meio da interdisciplinaridade e permitir uma passagem gradativa de uma para outra fase de desenvolvimento, bem como, consolidar o processo de alfabetização/ letramento e de resolução de problemas matemáticos com autonomia para a leitura e a escrita, interagindo com diferentes gêneros textuais e literários e comunicando-se com fluência e com raciocínio lógico.

a.3 - Ciclo Autoral: compreendendo do 7º ao 9º anos do Ensino Fundamental, com a finalidade de promover a construção de projetos curriculares comprometidos com a intervenção social e concretizado por meio do Trabalho Colaborativo de Autoria - TCA, com ênfase ao desenvolvimento da construção do conhecimento, considerando o domínio das diferentes linguagens, a busca da resolução de problemas, a análise crítica e a estimulação dos educandos à autoria.

b) Ensino Fundamental - Modalidade: Educação de Jovens e Adultos - EJA: nas Unidades Educacionais que mantém a Educação de Jovens e Adultos na forma regular, o currículo organizar-se-á em Etapas na periodicidade semestral, conforme segue:

I - Etapa de Alfabetização - dois semestres - objetiva a alfabetização e o letramento como forma de expressão, interpretação e participação social, no exercício da cidadania plena, ampliando a leitura de mundo do jovem e do adulto favorecendo a sua formação integral, por meio da aquisição de conhecimentos, valores e habilidades para leitura, escrita e oralidade, as múltiplas linguagens, que se articulem entre si e com todos os componentes curriculares, bem como, a solução de problemas matemáticos.

II - Etapa Básica - dois semestres - as aprendizagens relacionadas à Língua Portuguesa, à Música, a Expressão Corporal e demais linguagens assim como o aprendizado da Matemática, das Ciências, da História e da Geografia devem ser desenvolvidos de forma articulada, tendo em vista a complexidade e a necessária continuidade do processo de alfabetização.

III - Etapa Complementar - dois semestres - representa o momento da ação educativa para jovens e adultos com ênfase na ampliação das habilidades conhecimentos e valores que permitam um processo mais efetivo de participação na vida social.

IV - Etapa Final - dois semestres - objetiva enfatizar a capacidade do jovem e do adulto em intervir em seu processo de aprendizagem e em sua própria realidade, visando a melhoria da qualidade de vida e ampliação de sua participação da sociedade.

b.1 - No Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos - CIEJAs e na EJA organizada na forma Modular, serão respeitadas as especificidades de cada projeto, suas matrizes curriculares, adequando, no que couber, essas formas de atendimento à nova proposta de ciclos.

b.2 - Nas classes do Movimento de Alfabetização de Adultos - MOVA e nos Centros Municipais de Capacitação e Treinamento - CMCT, serão respeitadas as especificidades que lhes são próprias.

c) Ensino Fundamental - Modalidade: Educação Especial: o currículo da Educação Especial nas Escolas Municipais de Educação Bilingue para Surdos - EMEBSs será organizado de acordo com o previsto na alínea "a", do inciso II deste artigo, observadas as suas especificidades.

III - Ensino Médio:

a) No Ensino Médio, terceira etapa da Educação Básica, o currículo será organizado em séries anuais com duração de 3(três) anos e terá como finalidade a consolidação da formação básica do cidadão, capacitando-o para o exercício da cidadania e para o desenvolvimento de habilidades básicas para o mundo do trabalho.

b) Nesta etapa deverão ser aprofundados os conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, buscando articular o currículo com a preparação para o trabalho e a cidadania, propiciando a formação ética, o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico e a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos.

Parágrafo Único - As matrizes curriculares do Ensino Médio deverão contemplar o acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação, suas linguagens e as redes mundiais de conhecimento.

fls. 106

Art. 6º - O Ciclo de Alfabetização será ministrado pelo Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, respeitada a sua jornada de trabalho, acrescido de aulas de Arte, Educação Física e Língua Inglesa que serão ministradas pelo Professor especialista de cada área, bem como aulas de Enriquecimento Curricular de Laboratório Informática Educativa e de Sala de Leitura, ministradas pelo Professor designado para cada função.

§ 1º: As aulas de Língua Inglesa referidas no caput deste artigo serão ministradas em docência compartilhada entre o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e o Professor de Ensino Fundamental II e Médio, especialista da área.

§ 2º: As aulas de Língua Inglesa, Educação Física, Arte, de Laboratório de Informática Educativa e de Sala de Leitura assumirão caráter integrador das diferentes áreas de conhecimento.

Art. 7º - No Ciclo Interdisciplinar, os 4ºs e 5ºs anos do Ensino Fundamental serão ministrados pelo o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, respeitada a sua jornada de trabalho, acrescido de aulas de Arte, Educação Física e Língua Inglesa que serão ministradas pelo Professor especialista de cada área, bem como, aulas de Enriquecimento Curricular de Laboratório Informática Educativa e de Sala de Leitura, ministradas pelo Professor designado para cada função.

§ 1º: As aulas de Língua Inglesa referidas no caput deste artigo serão ministradas em docência compartilhada entre o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e o Professor de Ensino Fundamental II e Médio, especialista da área.

§ 2º: As aulas de Língua Inglesa, Educação Física, Arte, de Laboratório de Informática Educativa e de Sala de Leitura assumirão caráter integrador das diferentes áreas de conhecimento.

§ 3º: Nos 4ºs e 5ºs anos do Ensino Fundamental, deverão ser programadas, respectivamente, um e dois tempos equivalentes aos de horas-aula destinados a orientação de "Projetos", ministradas dentro da carga horária regular dos educandos e em docência compartilhada com o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I.

Art. 8º: No Ciclo Interdisciplinar, os 6ºs anos do Ensino Fundamental serão ministrados pelo Professor de Ensino Fundamental II e Médio em docência compartilhada com o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, observadas as seguintes regras:

I - A docência compartilhada dar-se-á, preferencialmente, nas aulas de Língua Portuguesa e de Matemática;

II - O número de aulas a serem compartilhadas serão de 04 aulas em todas as Unidades Educacionais.

III - Excepcionalmente, para o ano de 2014, as aulas referidas no inciso anterior, observarão ao que segue:

a) 12 aulas, nas Unidades Educacionais que contarão com apenas um ou dois 6ºs anos;

b) 08 aulas, nas Unidades Educacionais que contarão com três 6ºs anos;

c) 06 aulas, nas Unidades Educacionais que contarão com quatro 6ºs anos.

IV - A docência compartilhada tem por finalidade atenuar a passagem dos anos iniciais para os anos finais do Ensino Fundamental, por meio da instituição de um professor referência para a classe, conectando as áreas de conhecimento através de "Projetos", favorecendo a intervenção didático-pedagógica mais adequada a esse grupo.

V - Além das aulas que compõem a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada do Currículo, os educandos do 6º ano do Ensino Fundamental contarão, ainda, com aulas de Enriquecimento Curricular de Laboratório Informática Educativa e de Sala de Leitura, ministradas pelo Professor designado para cada função, que, em conjunto com os tempos destinados a orientação de "Projeto", assumirão um caráter integrador das diferentes áreas de conhecimento.

Art. 9º - Os tempos destinados à orientação de "Projetos" no Ciclo Interdisciplinar deverão promover a

Folha 112 de 112 - 06/07/13

§ 2º - A síntese da avaliação do processo de ensino e aprendizagem será expressa em conceitos para o Ciclo de Alfabetização e notas de zero a 10 (dez) para os demais Ciclos, fracionadas em números inteiros e meios.

Parágrafo Único: Os resultados das avaliações externas poderão ser considerados no processo de desenvolvimento dos educandos e na reelaboração dos planos de trabalho para cada Ciclo.

Materia: 76612014 Não. 4013894

Materia / 178622016 Mão 401384
Folha 1

Art. 19 – Anualmente, a Comunidade Educacional realizará a Avaliação Institucional e sistematizará os impactos das ações pedagógicas e administrativas planejadas para cada ano letivo e a sua relação com o alcance das metas para a melhoria da qualidade de ensino e de aprendizagem.

Parágrafo Único: Os resultados obtidos na Avaliação Institucional orientarão o replanejamento das ações e os ajustes do Projeto Político-Pedagógico e indicarão as necessidades e demandas para as diferentes instâncias de Gestão da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 – Será implantado um Sistema de Formação de Educadores da Rede Municipal de Ensino como condição para a realização e êxito do Programa "Mais Educação São Paulo", envolvendo os profissionais da educação, implementado com base nas necessidades, objetivos e metas decorrentes das orientações curriculares, dos Projetos Político-Pedagógicos e dos resultados das avaliações.

Parágrafo Único - O Sistema de Formação deverá contemplar as necessidades e desafios de todas as etapas e modalidades de ensino e será implementado mediante a utilização dos tempos e espaços escolares, bem como, de outros meios e instituições, inclusive os polos de apoio presencial UAB São Paulo a serem implantados em unidades integrantes dos Centros Educacionais Unificados – CEUs.

Art. 21 – O Programa "Mais Educação São Paulo" contemplará, ainda, a ampliação da jornada diária dos educandos com os seguintes objetivos:

I – aumentar, gradativamente, o tempo de permanência dos educandos na escola, por meio de ações sistematizadas no contraturno escolar, de caráter educacional que promovam:

- a) a melhoria do processo de ensino e da aprendizagem;
- b) as relações de convívio;
- c) o enriquecimento do currículo;
- d) a integração entre os diferentes segmentos da escola.

II – potencializar o uso dos recursos e espaços disponíveis ampliando os ambientes de aprendizagem e possibilitando seu acesso a educandos e professores;

III – propiciar a recuperação paralela para educandos com aproveitamento insuficiente;

Parágrafo Único: O trabalho referido no caput deste artigo será implantado no início do ano letivo com término previsto para o último dia de efetivo trabalho escolar.

Art. 22 – As atividades curriculares de caráter educacional desenvolvidas no contraturno escolar envolverão ações de cunho social, esportivo ou cultural, articuladas ao Projeto Político-Pedagógico da Unidade Educacional, além das de recuperação paralela.

Art. 23 - Deverão integrar as atividades curriculares desenvolvidas no contraturno escolar, os programas e projetos já existentes na Rede Municipal de Ensino envolvendo, em especial:

I – Laboratórios de Informática Educativa;

II – Salas de Leitura;

III – Recuperação Paralela;

IV – Bandas e Fanfarras;

V – Esporte Escolar;

VI – Xadrez;

VII – Nas ondas do rádio;

VIII – Aluno Monitor;

IX – Especialistas dos CEUs;

X – outros, oferecidos por diferentes esferas governamentais.

§ 1º – As Unidades Educacionais poderão, ainda, optar por projetos próprios de caráter educacional, desenvolvidos a partir de uma necessidade apontada no Projeto Político-Pedagógico.

§ 2º – As atividades Recuperação Paralela, referidas no inciso III deste artigo, reger-se-ão por normas específicas a serem publicadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24 – As atividades curriculares realizadas no contraturno escolar destinam-se, aos educandos matriculados nas Escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino e consiste na ampliação do tempo de permanência do educando na Escola para, no mínimo, 6(seis) horas diárias.

§ 1º – Na organização das atividades do contraturno escolar deverão ser computadas as horas destinadas à alimentação, higienização, fluxo de entrada e de saída dos educandos.

§ 2º – A duração de cada atividade será de:

- a) 45(quarenta e cinco) minutos, quando envolver professor;
- b) 60(sessenta) minutos, quando envolver especialistas dos CEUs ou contratados.

§ 3º – As Unidades Educacionais vinculadas aos Centros Educacionais Unificados – CEUs poderão oferecer atividades no contraturno escolar observadas as normatizações e especificidades próprias desses equipamentos, priorizando o atendimento aos educandos do Ensino Fundamental.

§ 4º – As Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, poderão oferecer atividades realizadas no contraturno, desde que integradas ao seu Projeto Político-Pedagógico e mediante justificativa fundamentada, com aprovação do Conselho de Escola, ficando condicionadas à autorização prévia da respectiva Diretoria Regional de Educação – DRE.

Art. 25 - As turmas das atividades curriculares do contraturno escolar, serão formadas com:

a) mínimo de 15(quinze) educandos, nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e de Ensino Fundamental e Médio, respeitadas as disposições específicas vigentes;

b) mínimo de 05(cinco) educandos, nas Escolas Municipais de Educação Bilingue para Surdos - EMEBSs;

§ 1º – Na hipótese de contratação de especialistas para atividades específicas observar-se-á o mínimo de 20 educandos por turma.

§ 2º – O número de educandos estabelecido na alínea "a" deste artigo prevalecerá na organização das turmas, independentemente do estabelecido nas Portarias específicas.

§ 3º – Na hipótese de desligamento de educandos, as vagas deverão ser disponibilizadas, de modo a assegurar o número mínimo de participantes exigido para cada turma.

Art. 26 – A organização das atividades curriculares do contraturno escolar serão estruturadas em 5(cinco) Fases, conforme segue:

I – Fase 1 – Diagnóstico das necessidades apontadas no Projeto Político-Pedagógico e análise dos projetos e programas já implantados na Unidade Educacional bem como as possibilidades de implantação de novos.

II – Fase 2 – Gerenciamento das atividades curriculares realizadas no contraturno escolar e levantamento dos professores interessados em assumir as aulas, bem como, a necessidade de contratação de especialistas das áreas envolvidas;

III – Fase 3 - Planejamento das Ações com definição dos projetos que terão continuidade e dos que serão implantados;

IV – Fase 4 - Execução e acompanhamento;

Folha 108 de 113. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

V – Fase 5 – Avaliação e possíveis readequações.

Art. 27 - Caberá a cada Unidade Educacional, de acordo com as suas necessidades e possibilidades, organizar os horários e as atividades propostas para todos os Ciclos do Ensino Fundamental, integrando-as ao Projeto Político-Pedagógico, contendo:

I – Justificativa;

II – Objetivos Gerais;

III – Metas Gerais;

IV – Indicação dos projetos e programas a serem desenvolvidos;

V – Carga Horária de cada Projeto e total;

VI – Cronograma das turmas;

VII – Recursos materiais e humanos;

VIII – Previsão trimestral de gastos;

IX – Referências bibliográficas;

X – Parecer da Equipe Técnica;

XI – Aprovação do Conselho de Escola;

XII – Manifestação do Supervisor Escolar;

XIII – Homologação do Diretor Regional de Educação.

§ 1º – A participação dos Centros Educacionais Unificados – CEUs dar-se-á por meio da integração de suas atividades às programadas pelas Unidades Educacionais que o compõem e as do seu entorno.

§ 2º – No desenvolvimento das atividades curriculares do contraturno escolar, caberá ao Coordenador do Núcleo Educacional dos CEUs a articulação com o Coordenador Pedagógico da Unidade Educacional envolvida visando à efetivação de um trabalho conjunto.

§ 3º – As atividades elaboradas nos termos do § 1º deste artigo deverão ser objeto de aprovação por parte das equipes gestoras envolvidas.

Art. 28 - Nos termos das disposições vigentes, as atividades serão ministradas por:

I – “Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I” e “Professores de Ensino Fundamental II e Médio”, com qualquer número de aulas atribuídas, interessados e em efetivo exercício de regência, em horário além da sua carga horária regular, percebendo a remuneração das horas-aula correspondentes como Jornada Especial de Horas-Aula Excedentes – JEX, respeitados os limites previstos na Lei 14.660, de 26/12/07 e observadas as disposições do Decreto nº 49.589, de 09/06/08.

II – Professores designados para as atividades relativas aos programas oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 23 desta Portaria.

III – Especialistas dos CEUs;

IV – Especialistas contratados pela DRE para as demais atividades curriculares mencionadas no artigo 23 desta Portaria, observada a legislação aplicável.

§ 1º – Para os docentes mencionados nos incisos I e II deste artigo, a discussão e elaboração de organização das atividades curriculares do contraturno escolar, bem como as atividades de formação docente serão remuneradas como Jornada Especial de Trabalho Excedente – TEX, observado o limite de 02 (duas) horas-aula semanais tanto para o professor em Jornada Especial Integral de Formação – JEIF como para o professor em Jornada Básica do Docente – JBD.

§ 2º – Os Professores Orientadores de Sala de Leitura – POSL e Professores Orientadores de Informática Educativa – POIE, referidos no inciso II deste artigo, poderão participar das atividades curriculares do contraturno escolar como integradores no desenvolvimento de projetos específicos do Ciclo, em horário além de sua jornada regular de trabalho onde perceberão a remuneração das horas-aula correspondentes como Jornada Especial de Horas-Aula Excedentes – JEX, respeitados os limites previstos na Lei 14.660, de 26/12/07 e observadas as disposições do Decreto nº 49.589, de 09/06/08.

§ 3º – Os professores ocupantes de vaga de módulo sem regência poderão participar das atividades curriculares de contraturno escolar, desde que em horário diverso do de sua jornada regular, remunerados como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente – JEX.

Art. 29 - Caberá a Equipe Gestora da Unidade Educacional a organização das atividades curriculares do contraturno escolar e acompanhamento em todas as suas fases, principalmente:

I – divulgar a comunidade escolar, em especial, ao corpo docente, com o objetivo de ampliar sua participação na realização das atividades complementares;

II – inscrever os educandos em consonância com os critérios estabelecidos nesta Portaria, mediante anuência dos pais/responsáveis;

III – encaminhar os profissionais que atuarão nas atividades curriculares do contraturno escolar para formação específica, assegurando o seu constante aprimoramento;

IV – controlar e manter os registros da frequência diária dos educandos inscritos;

VI – assegurar os registros de cada uma das Fases referidas no artigo 26 desta Portaria;

VII – avaliar periodicamente, inclusive ao final de cada ano, os resultados obtidos visando ao seu

redimensionamento no Projeto Político-Pedagógico;

VIII – envolver a comunidade na tomada de decisão, no acompanhamento e na avaliação do trabalho;

IX – manter atualizadas, no sistema EOL, as informações relativas à composição das turmas e educandos participantes das atividades;

X – viabilizar a contratação de profissionais, conforme o caso, com verbas próprias da Unidade, para desenvolver atividades no contraturno escolar que busquem a constante melhoria da qualidade social da educação;

Art. 30 - Cada Unidade Educacional deverá enviar à respectiva Diretoria Regional de Educação-DRE para aprovação e demais providências, o seu Projeto Político-Pedagógico contendo as atividades curriculares do contraturno escolar, observadas as seguintes providências:

I – Caberá às Diretorias de Planejamento, Projetos Especiais e de Orientação Técnico-Pedagógica das DREs, no âmbito sua de atuação:

a) cadastrar os Projetos de cada Unidade Educacional no sistema EOL, observadas as regras estabelecidas pela SME;

b) credenciar e selecionar especialistas para fins de contratação para o desenvolvimento de atividades específicas;

c) encaminhar contratados para as Unidades Educacionais;

d) suprir as Unidades Educacionais com os recursos necessários para o desenvolvimento das atividades;

e) subsidiar as equipes das Unidades Educacionais na elaboração/revisão e desenvolvimento dos Projetos de Trabalho a partir das avaliações semestrais;

f) propor atividades de formação indicadas pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com o Supervisor Escolar, aos profissionais envolvidos;

Folha 101
Márcia P. 99/07/2014
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.20

g) indicar necessidades e dificuldades à Secretaria Municipal de Educação.

II – Caberá à Supervisão Escolar:

- a) analisar e emitir parecer favorável, se considerado pertinente;
- b) avaliar semestralmente os resultados, propondo, se necessário, os devidos ajustes;
- c) manifestar-se sobre a continuidade ou não dos Projetos em execução;

d) propor atividades de formação dos profissionais envolvidos em parceria com a DOT-P/DRE.

III – Caberá ao Diretor Regional de Educação:

- a) homologar ou justificar a não homologação dos projetos previamente aprovados pelo Supervisor Escolar;
- b) buscar a viabilização de contratação de especialistas para a execução de atividades que assim o exigirem;
- c) oferecer os recursos necessários para efetivação do trabalho;
- d) articular os diferentes setores da DRE para a viabilização do trabalho;
- e) encaminhar a SME as necessidades indicadas, esgotadas as providências no âmbito da DRE.

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Educação apoiará as Diretorias Regionais de Educação na implantação e desenvolvimento das atividades propostas, bem como, na formação dos profissionais envolvidos.

Parágrafo Único – Caberá ao Centro de Informática –SME/CI a criação e orientação quanto aos mecanismos necessários para assegurar o cadastro dos projetos de cada Unidade Educacional envolvida.

Art. 32 – Os professores participantes das atividades curriculares do contraturno escolar farão jus a Atestados (Modelo 4), expedido pelo Diretor de Escola que será computado para fins de Evolução Funcional desde que sejam cumpridas as seguintes exigências:

- a) carga horária mínima de 144(cento e quarenta e quatro) horas-aula anuais ou 72(setenta e duas) horas-aula semestrais;
- b) período mínimo de 08 (oito) meses completos para carga horária de 144 horas-aula e de 04 (quatro) meses completos para carga horária de 72 horas-aula;
- c) frequência igual ou superior a 85%(oitenta e cinco por cento) da carga horária total do trabalho.

§ 1º - Serão consideradas horas efetivamente trabalhadas para esta finalidade aquelas destinadas ao desenvolvimento de atividades com educandos.

§ 2º - Para fins de pontuação será considerado mês trabalhado aquele cumprido no período de 30(trinta) dias ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os professores que desenvolverem atividades curriculares no contraturno escolar que estiverem compondo/complementando sua jornada de trabalho docente.

Art. 33 – O Professor só poderá desistir das aulas referentes as atividades curriculares desenvolvidas no contraturno escolar, nas seguintes situações:

- a) na hipótese de ingresso na Jornada Especial Integral de Formação- JEIF, desde que comprovada incompatibilidade de horários e/ou que tenha ultrapassado os limites previstos em lei;
- b) em razão de nomeação/designação para outro cargo da Carreira do Magistério Municipal.

Art. 34 – Os professores envolvidos nas atividades do contraturno escolar que se afastarem por períodos iguais ou superiores a 30(trinta) dias estarão automaticamente desligados das aulas, as quais serão disponibilizadas a outro interessado.

Art. 35 – A Gestão das Unidades Educacional deverá estar pautada no fortalecimento da sua própria

autonomia com maior desobediência dos recursos financeiros, técnicos e administrativos.

fls. 110

§ 1º - O Projeto Político-Pedagógico deverá assumir papel articulador da gestão cotidiana das Unidades Educacionais, bem como de valorização da equipe escolar por meio da efetiva mobilização do potencial dos educadores e ampliação de suas áreas de atuação.

§ 2º - O Regimento Educacional à vista das disposições contidas na presente Portaria, deverá ser reelaborado de acordo com a pertinente legislação em vigor, considerando ser este um instrumento que normatiza e define a organização e funcionamento das Unidades Educacionais, regulamentando as relações entre os diversos participantes do processo educativo e contribuindo para a execução do Projeto Político- Pedagógico.

Art. 36 – O Programa objeto desta Portaria deverá ser periodicamente avaliado, visando possibilitar ajustes e adequações.

Art. 37 – Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelas Diretorias Regionais de Educação, ouvida, se necessário, a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38 – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/14, revogando-se, então, as disposições em contrário, em especial, a Portaria nº 5.360, de 04/11/11.

Voltar

Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 19 de Dezembro de 2013 | Contato | Mapa do site |

Isis Duarte Rodrigues
RF 11/207
Proc. nº 2108/2013
Matéria: PL 361/2013

É possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

[| Serviços](#) [| A Cidade](#) [| Compras](#) [| Notícias](#) [| Governo](#)[Busca no portal](#)

fls. 111

Folha

Prdc. nº

103
0110861/13Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: **PORTARIA**Número: **6771**Ano: **2013**Secretaria: **SME****Enviar****Limpar**

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 6771 Ano: 2013 Secretaria: SME

Publicação

14/12/2013, Folha 12

Ementa:

ORGANIZACAO DAS EMEIS, EMEFS, EMEFMS E DOS CEUS DA REDE DE ENSINO. REVOGA P 5971/12 E P 2623/13(SME)

[Ver texto integral](#)**Voltar**[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 19 de Dezembro de 2013](#) | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 6771 Ano: 2013 Secretaria: SME

Voltar

Imprimir

PORTARIA 6771/13 - SME

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a organização das Unidades de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Ensino Fundamental e Médio e dos Centros Educacionais Unificados da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO:

- a Lei Federal 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;
- O disposto na Lei Federal 11.274, de 06/02/06, que dispõe sobre a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;
- as Diretrizes Curriculares Nacionais contidas nas diferentes Resoluções do Conselho Nacional de Educação, em especial, a Resolução CNE/CEB nº 04/10;
- a Lei 14.660, de 26/12/07, que reorganiza os quadros dos Profissionais de Educação do Município de São Paulo;
- o contido no Decreto nº 54.452, de 10/10/13, que institui, na SME, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação- São Paulo;
- o previsto no Decreto nº 54.453, de 10/10/13, que fixa as atribuições dos Profissionais da Educação que integram as equipes escolares das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- o disposto no Decreto nº 54.454, de 10/10/13, que fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das Unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competências ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica;
- as disposições da Portaria SME nº 5.929, de 14/10/13, que dispõe sobre a integração do Ensino Fundamental com duração de 8(oito) anos ao Ensino Fundamental com duração de 9(nove) anos;
- o estabelecido na Portaria nº 5.930, de 14/10/13, que regulamenta o Decreto nº 54.452, de 10/10/13, que institui, na SME, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação- São Paulo;
- o previsto na Portaria nº 5.941, de 15/10/13, que estabelece normas complementares ao Decreto nº 54.454, de 10/10/13, que dispõe sobre diretrizes para elaboração do Regimento Educacional das Unidades da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências;
- as diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação, com foco na Gestão Pedagógica, no acesso e permanência do educando na Educação Básica e na melhoria da qualidade de ensino;
- as diretrizes, normas e procedimentos para matrículas na Rede Municipal de Ensino contidas na Portaria Conjunta SEE/SME 01, de 31/07/13 e na Portaria SME nº 6.542, de 26/11/13;

- o contido na Portaria SME 4.672, de 05/12/06, que dispõe sobre o Regimento Padrão dos Centros Educacionais Unificados – CEUs;

- a necessidade de melhoria dos resultados das aprendizagens obtidos nas avaliações internas e externas empregadas como parâmetros na definição das estratégias e ações pedagógicas visando ao constante aprimoramento da qualidade de ensino;

- a importância da convivência prazerosa nas Unidades Educacionais entre educandos/educandos e entre educandos e adultos da escola de modo a oferecer condições para a construção e troca dos diferentes saberes e novas aprendizagens próprias do espaço educacional.

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão organizar-se de modo a assegurar um trabalho educacional voltado para a melhoria das condições de crescimento dos educandos, bem como dos resultados de seu desenvolvimento e aprendizagem, obtidos pelas avaliações realizadas no decorrer do ano, considerando os objetivos propostos no Projeto Político-Pedagógico de cada Unidade Educacional.

Art. 2º - Compete à Equipe Gestora, composta pelo Diretor de Escola, Coordenador Geral de CIEJA, Coordenador Pedagógico, Orientador Pedagógico e Assistente de Diretor, com o apoio da DRE/SME, otimizar os recursos físicos, humanos e materiais criando as condições necessárias para a realização do trabalho educacional da Unidade Educacional.

Art. 3º - As Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão elaborar seu Projeto Político-Pedagógico ou redimensioná-lo, sob a coordenação da Equipe Gestora e com a participação da comunidade educacional e aprovação do Conselho de Escola, a fim de nortear toda a sua ação educativa, considerando:

I - os princípios democráticos estabelecidos na legislação e diretrizes em vigor, em especial:

- a) o contido no Decreto nº 54.452, de 10/10/13, que institui, na SME, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação- São Paulo;
- b) o contido no Decreto nº 54.453, de 10/10/13, que fixa as atribuições dos Profissionais da Educação que integram as equipes escolares das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- c) o disposto no Decreto nº 54.454, de 10/10/13, que fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das Unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competências ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica;
- d) as disposições contidas na Portaria SME nº 5.929, de 14/10/13, que dispõe sobre a integração do Ensino Fundamental com duração de 8(oito) anos ao Ensino Fundamental com duração de 9(nove) anos;
- e) o estabelecido na Portaria nº 5.930, de 14/10/13, que regulamenta o Decreto nº 54.452, de 10/10/13, que institui, na SME, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação- São Paulo;
- f) o previsto na Portaria nº 5.941, de 15/10/13, que estabelece normas complementares ao Decreto nº 54.454, de 10/10/13, que dispõe sobre diretrizes para elaboração do Regimento Educacional das Unidades da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências;

II - as diretrizes de Atendimento aos educandos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, no Sistema Municipal de Ensino;

III - a política de formação continuada instituída para os diferentes segmentos da Secretaria Municipal de Educação;

IV - a avaliação institucional da Unidade Educacional realizada pela própria Unidade e as promovidas pelo MEC, sob a coordenação do Núcleo de Avaliação da SME

§ 1º - As necessidades e prioridades estabelecidas pela comunidade educacional, expressas no Projeto Político-Pedagógico, deverão ser objeto de estudo dos Projetos Especiais de Ação – PEAs, que definirão as ações a serem desencadeadas, as responsabilidades na sua execução e avaliação.

§ 2º - No Projeto Político-Pedagógico deverão constar as ações para o pleno atendimento à diversidade dos educandos, bem como as condições / recursos físicos, humanos e materiais que favoreçam o processo de desenvolvimento e aprendizagem dos educandos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades/superdotação.

§ 3º - A elaboração ou redimensionamento do Projeto Político-Pedagógico deverá ser finalizada e aprovada até 30 de Abril de 2014.

Art. 4º - Os Profissionais da Educação em exercício nas Unidades Educacionais deverão participar das atividades propostas no período de organização da Unidade, das reuniões pedagógicas, dos conselhos de classe, dos grupos de formação continuada, da avaliação do trabalho educacional, dentre outras propostas de trabalho coletivo, considerando-se, para efeito de remuneração, as horas-aula efetivamente cumpridas, conforme legislação em vigor.

§ 1º - As atividades referidas no caput deste artigo deverão ser realizadas, preferencialmente, dentro do horário regular de trabalho do Professor, podendo ser programadas em horário diverso, mediante sua anuência expressa.

§ 2º - Considerar-se-á como frequência individual presencial nos horários destinados à formação, quando o educador for convocado para ações pedagógicas oferecidas por SME e/ou DRE em local diverso do de sua Unidade Educacional.

§ 3º - As Unidades Educacionais poderão organizar horários de formação da Equipe de Apoio à Educação dentro do horário de trabalho dos envolvidos.

Art. 5º - O horário de trabalho dos Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, em regência de classe, optantes pela permanência na Jornada Básica – JB, instituída pela Lei 11.434/93, deverá ser organizado distribuindo-se as equivalentes horas-aula por todos os dias da semana.

Art. 6º - As horas adicionais da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF e horas-atividade da Jornada

Básica do Docente – JBD devem ser cumpridas de acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 14.660/07 e destinadas a ações que favoreçam o processo de construção e implementação do Projeto Político-Pedagógico e o alcance do desenvolvimento e aprendizagem dos educandos.

Art. 7º - Das 11 (onze) horas adicionais da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF, 8 (oito) horas-aula deverão ser obrigatoriamente cumpridas em trabalho coletivo, e as 3 (três) horas-aula restantes, em atividades previstas nos incisos II e III do artigo 17 da Lei 14.660/07.

§ 1º - Das 8 (oito) horas-aula cumpridas em horário coletivo, no mínimo, 4 (quatro) horas destinar-se-ão à formação docente evidenciada no Projeto Político-Pedagógico e análise dos resultados de desenvolvimento e de aprendizagem dos educandos, bem como para planejamento das ações pedagógicas em prol da melhoria destes resultados.

§ 2º - Visando à construção de um coletivo com maior número de Professores da Unidade Educacional e à possibilidade de um melhor acompanhamento do Coordenador Pedagógico, deverão ser constituídos para cumprimento do horário coletivo da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF:

I – no máximo 2 (dois) grupos, para as Unidades que funcionam em 2 (dois) turnos;

II – no máximo 3 (três) grupos, para as Unidades que funcionam em 3 (três) turnos;

III – no máximo 4 (quatro) grupos, para as Unidades que funcionam em 4 (quatro) turnos.

§ 3º - O número de grupos definido no parágrafo anterior deste artigo poderá ser flexibilizado, desde que observados os turnos de funcionamento da Unidade Educacional, a fim de viabilizar a participação dos docentes nas atividades que compõem o Programa "Mais Educação - São Paulo" desenvolvidas fora do

horário regular de atendimento dos educandos, na conformidade do estabelecido na Portaria SME nº 5.930/13.

fls. 113

§ 4º - A flexibilização referida no parágrafo anterior dependerá de anuência expressa do Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação.

§ 5º - Nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs com funcionamento em 2(dois) turnos de seis horas serão formados até 3(três) grupos, considerando os turnos de trabalho dos professores e respeitado o horário de funcionamento da Unidade.

§ 6º Excepcionalmente, com anuência expressa do Supervisor Escolar, as Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs que não possuem EJA poderão submeter a Diretoria Regional de Educação – DRE proposta de funcionamento até 20h no sentido de atender os grupos da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF.

Art. 8º - Compete ao Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola e Supervisor Escolar, em conjunto, o acompanhamento das ações planejadas e desenvolvidas nas Unidades Educacionais e a avaliação de seus impactos nos resultados de aproveitamento, na permanência dos educandos e na melhoria das condições de trabalho docente.

Art. 9º - O funcionamento das Unidades Educacionais envolvendo atividades com educandos, além do horário regular de aulas, nos finais de semana, recessos e férias escolares, previsto no seu Projeto Político-Pedagógico, observará ao contido na Portaria SME nº 5.930/13 que regulamentou o Programa "Mais Educação – São Paulo" e/ou legislação específica, por meio de projetos e programas específicos oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - Os horários de funcionamento da Sala de Leitura e do Laboratório de Informática Educativa deverão ser organizados de acordo com as diretrizes expressas nas respectivas Portarias e no Projeto Político-

Pedagógico, assegurando-se a participação de todos os educandos nas atividades que lhe são próprias.

Art. 11 - Na organização dos agrupamentos/classes garantir-se-á àqueles que apresentem deficiências, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, sua distribuição pelos estágios/anos do Ciclo em que foram classificados, considerando-se a idade cronológica e/ou outros critérios definidos em conjunto pelos profissionais envolvidos no atendimento.

EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 12 - A Educação Infantil destina-se a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, nos termos do que dispõe a respectiva Portaria nº 6.542, de 26/11/13, e será oferecida em:

I - Centros de Educação Infantil - CEIs destinados ao atendimento preferencial de crianças dos agrupamentos de Berçário I, Berçário II e Mini-Grupo I e Mini-Grupo II, podendo atender crianças até o Infantil II, se constatada a demanda excedente na região.

II - Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs destinadas ao atendimento dos agrupamentos Infantil I e Infantil II, na faixa etária de 4(quatro) e 5 (cinco) anos completos, podendo atender crianças de Mini Grupo II, se constatada a demanda excedente na região e salas ociosas nas EMEIs.

III - Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs destinados ao atendimento de crianças de zero a 5(cinco) anos de idade em todos os agrupamentos.

Art.13 - Nos Centros de Educação Infantil - CEIs e nos Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs, formação das turmas/ agrupamentos deve observar a seguinte proporção adulto/criança:

- Berçário I - 7 crianças / 1 educador;

- Berçário II - 9 crianças / 1 educador;

- Mini – Grupo I - 12 crianças/ 1 educador;

- Mini – Grupo II - 25 crianças / 1 educador;

§ 1º - Excepcionalmente, para o ano de 2014, havendo necessidade de atendimento à demanda de crianças

Is Duarte Rodrigues
R 11.207
Proc. nº 01.000.13
Folha 113
Materia PS 061/2013 Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

nascidas a partir de 01/04/08 a 31/03/10, os CEIs, mediante análise e autorização da Diretoria Regional de Educação, ouvida a SME/ATP, poderão matricular crianças não atendidas nas EMEIs, nas seguintes turmas:

- Infantil I - até 30 crianças / 1 educador;

- Infantil II - até, 30 crianças / 1 educador.

§ 2º - Em casos de excepcionalidade, visando a acomodação da demanda, os agrupamentos do Mini-Grupo I, Mini-Grupo II e Infantil I e Infantil II poderão ser mistos, a critério da Diretoria Regional de Educação, preponderando a identificação do agrupamento que detiver o maior número de crianças.

§ 3º - No caso de Mini-Grupo I atender a crianças do Mini-Grupo II, a proporção adulto/criança permanecerá inalterada, ou seja, 12 crianças/01 educador.

§ 4º - No caso de Mini-Grupo II atender crianças do Mini-Grupo I, será observado, para fins de matrícula, o limite de 03 (três) crianças para cada agrupamento.

§ 5º - No caso de agrupamentos de Infantil I e II, a proporção adulto/criança respeitará as regras estabelecidas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 6º - Nos agrupamentos mistos, os Planos de Trabalho deverão contemplar atividades voltadas às diferentes faixas etárias, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento das crianças envolvidas.

§ 7º - Além das formas de organização previstas neste artigo, as Unidades Educacionais poderão propor novas formas de agrupamento das crianças, desde que previstas no Projeto Político-Pedagógico da Unidade Educacional e que não impliquem na diminuição do atendimento à demanda.

Art. 14 - Nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, e nos Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs as classes/agrupamentos de Infantil I e II deverão ser formadas com 30 (trinta) crianças.

§ 1º - Excepcionalmente, para o ano de 2014, considerando a necessidade de atendimento da demanda cadastrada, respeitada a capacidade física das salas, as turmas de Infantil I e II poderão ser formadas com, até, 35 crianças.

§ 2º - Nas EMEBs, que atendem exclusivamente aos educandos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, as classes/ agrupamentos de educação infantil serão formadas com, em média, 8 (oito) crianças.

§ 3º - Em casos de excepcionalidade, visando à acomodação da demanda, os agrupamentos do Infantil I e Infantil II poderão ser mistos, a critério da Diretoria Regional de Educação, preponderando a identificação do agrupamento que detiver o maior número de crianças.

§ 4º - Nos agrupamentos mistos, os Planos de Trabalho deverão contemplar atividades voltadas às diferentes faixas etárias, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento das crianças envolvidas.

§ 5º - Atendida a demanda específica, excepcionalmente para o ano de 2014, a fim de assegurar o atendimento às crianças nascidas no período de abril a dezembro de 2010, as EMEIs, mediante análise e autorização da Diretoria Regional de Educação, poderão matricular os educandos do Mini-Grupo II e, quando possível, nas mesmas condições de atendimento realizado nos CEIs/Creches.

§ 8º - As turmas de Mini-Grupo II aludidas no parágrafo anterior serão formadas na proporção de 25 (vinte e cinco) crianças para um educador.

Art. 15 - Os Centros de Educação Infantil – CEIs da rede direta, visando ao pleno atendimento da demanda e a garantia das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação deverão organizar seu funcionamento no período compreendido entre 7h00 e 19h00, sendo que o atendimento às crianças realizar-se-á de segunda a sexta-feira, em período integral de 10 (dez) horas, respeitada a necessidade da comunidade.

§ 1º - Havendo necessidade de agrupamentos ou regimes de permanência diferenciados para atendimento à comunidade, a Diretoria Regional de Educação – DRE poderá, em conjunto com a Supervisão Escolar, Equipe Gestora da Unidade e ouvido o Conselho de CEI, definir pela proposta que melhor se adeque àquela realidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação, por meio de Portaria específica, poderá conceder a flexibilização da carga horária de atendimento para 5 (cinco) horas, admitindo-se a matrícula em apenas um dos turnos de

do horário de atendimento 5 (cinco) horas, admitindo-se a matrícula em apenas um dos turnos de atendimento, respeitada a solicitação e necessidade das famílias interessadas.

fls. 114

Art. 16 - Os Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs da rede direta, visando ao pleno atendimento da demanda e a garantia das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação deverão organizar seu funcionamento no período compreendido entre 7h00 e 19h00, respeitada a necessidade da comunidade, de segunda a sexta-feira, na seguinte conformidade:

a) em período integral de 10 (dez) horas, para a faixa etária de creche;

b) em períodos de 6 horas para crianças da faixa etária de pré-escola.

§ 1º - Havendo necessidade de agrupamentos ou regimes de permanência diferenciados para atendimento à comunidade, a Diretoria Regional de Educação – DRE poderá, em conjunto com a Supervisão Escolar, Equipe Gestora da Unidade e ouvido o Conselho de CEMEI, definir pela proposta que melhor se adeque àquela realidade.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, a mesma organização das EMEIs para as classes/agrupamentos de Infantil I e II, bem como a mesma organização dos CEIs para as classes/agrupamentos de Berçário I e II e Mini-Grupo I e II.

Art. 17 - As Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs deverão organizar-se em dois turnos diurnos de 8 (seis) horas diárias, na seguinte conformidade:

a) Primeiro turno: das 7h00 às 13h00;

b) Segundo turno: das 13h00 às 19h00.

§ 1º - Na impossibilidade de atendimento na forma prevista no caput deste artigo, as Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs deverão funcionar em 3 (três) turnos de 4 (quatro) horas, sendo:

a) Primeiro turno: das 7h00 às 11h00;

b) Segundo turno: das 11h10min às 15h10min;

c) Terceiro turno: das 15h20min às 19h20min.

§ 2º - Atendida a demanda e havendo possibilidade de organização dos espaços, poderão ser formadas turmas de 8 (oito) horas diárias.

§ 3º - Nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, deverá ser assegurado o intervalo de 15 (quinze) minutos para os Professores, na conformidade da pertinente legislação em vigor.

§ 4º - O acompanhamento das atividades das crianças, nos intervalos referidos no parágrafo anterior, deverá ser organizado de acordo com planejamento específico, elaborado pelos integrantes da Unidade Educacional, constante do Projeto Político-Pedagógico da Escola e aprovado pelo Conselho de Escola.

Art. 18 - Nos Centros de Educação Infantil – CEIs e nos Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs, Professor de Educação Infantil cumprirá Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, sendo 25 (vinte e cinco) horas em regência e 5 (cinco) horas-atividade.

Parágrafo Único - As 5 (cinco) horas-atividade deverão ser distribuídas por todos os dias da semana destinadas às atividades de formação profissional, com vistas à elaboração e qualificação das práticas educativas, voltadas ao cotidiano dos CEIs e CEMEIs, sendo cumpridas dentro do horário regular de funcionamento das Unidades Educacionais e observando os seguintes critérios:

I – organização, em até dois grupos por turno de funcionamento, de acordo com o Projeto Político-Pedagógico e aprovada pelo Conselho de CEI e CEMEI;

II – garantia de 03 (três) horas em trabalho coletivo, destinadas à formação continuada;

III – garantia de 02 (duas) horas para preparo de atividades, pesquisas, estudos e seleção de material pedagógico.

Art. 19 - Poderão ser previstas, no Projeto Político-Pedagógico, diferentes formas de organização/ funcionamento das classes/grupos, a fim de garantir o atendimento à demanda, bem como atividades que contemplem a convivência entre crianças de diversas idades.

ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

Art. 20 - O Ensino Fundamental organizado com 9 anos de duração nos termos da Portaria nº 5.929, de 14/10/13, destina-se a educandos com idade mínima de 6 anos completos ou a completar até 31/03/14, e será implementado conforme segue:

I - Ciclo de Alfabetização - compreendendo do 1º ao 3º anos iniciais, do Ensino Fundamental;

II - Ciclo Interdisciplinar - compreendendo do 4º ao 6º anos do Ensino Fundamental;

III - Ciclo Autoral - compreendendo do 7º ao 9º anos finais, do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - Na organização dos Ciclos deverá ser assegurada a docência compartilhada prevista para os Ciclos de Alfabetização e Interdisciplinar, na conformidade do disposto na Portaria nº 5.930, de 14/10/13, que regulamenta o Programa "Mais Educação-São Paulo".

Art. 21 - As classes dos 1ºs e dos 2ºs anos do Ciclo de Alfabetização do Ensino Fundamental Regular serão formadas com, até, 30 (trinta) educandos e com, até, 32 (trinta e dois) educandos, respectivamente.

§ 1º - Nos demais anos do Ensino Fundamental Regular, as classes devem ser formadas com, até, 35 (trinta e cinco) educandos.

§ 2º - Nas EMEBSs, que atendem, exclusivamente, os educandos com necessidades educacionais especiais, as classes de ensino fundamental serão formadas com, em média, 10 (dez) educandos.

Art. 22 - O Projeto Político-Pedagógico das Unidades Educacionais que mantêm Ensino Fundamental ou Ensino Fundamental e Médio deve ser elaborado considerando-se, além dos dispositivos constantes do artigo 3º desta Portaria, as seguintes especificidades:

I - os resultados obtidos nas avaliações internas e externas, realizadas na própria Unidade Educacional ou as de âmbito federal;

II - alcance das metas de desenvolvimento e de aprendizagem dos educandos por ano do ciclo;

III - previsão de alfabetização dos educandos até o 3º ano do Ciclo de Alfabetização, por meio do Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa - PNAIC;

IV - a organização em Ciclos do Ensino Fundamental, respeitando-se os diferentes tempos e modos de aprender dos educandos, em todas as modalidades de ensino;

V - garantia da participação nos estudos de recuperação paralela para educandos cujos estudos de recuperação contínua não se mostraram suficientes para os avanços necessários para aquele ano/Ciclo.

VI - prioridade de atendimento na organização dos grupos de recuperação paralela, no horário de pré e pós-aula, para os educandos referidos no inciso III, com atendimento de TEG, sempre que necessário.

VII - a possibilidade de ampliação do tempo de permanência dos educandos para, no mínimo, 06 (seis) horas, com prioridade para a inclusão de estudos de recuperação paralela bem como com atividades de caráter social, cultural, esportivo e educacional oferecidas pelos projetos e programas da Secretaria Municipal de Educação que integram o Programa "Mais Educação - São Paulo".

Parágrafo Único - As Unidades Educacionais que indicarem, em seu Projeto Político-Pedagógico, a ampliação a que se refere o inciso VII deste artigo terão apoio e orientação dos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação para sua implementação.

Art. 23 - No Ciclo de Alfabetização e nos 4ºs e 5ºs anos do Ensino Fundamental, os educandos terão duas aulas de Língua Inglesa, a serem ministradas pelo professor especialista em docência compartilhada com o professor regente da classe, dentro dos turnos estabelecidos, visando à articulação com os conteúdos de

Língua Portuguesa e Arte.

fls. 115

Parágrafo Único - Na ausência do Professor especialista de Língua Inglesa o professor regente ministrará as aulas desenvolvendo conteúdos de Língua Portuguesa ou Matemática.

Art. 24 - As Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino que mantêm o Ensino Fundamental ou Ensino Fundamental e Médio, de modo a garantir o pleno atendimento à demanda, deverão funcionar:

I - Em dois turnos diurnos:

Primeiro turno: das 7h00 às 12h00;

Segundo turno: das 13h30 às 18h30; ou

II - Em dois turnos diurnos e um noturno:

Primeiro turno: das 7h00 às 12h00;

Segundo turno: das 13h30min às 18h30min;

Terceiro turno: das 19h00 às 23h00; ou

III - Excepcionalmente, poderão funcionar:

a) Em três turnos diurnos:

Primeiro turno: das 6h50min às 10h50 min;

Segundo turno: das 10h55min às 14h55min;

Terceiro turno: das 15h00 às 19h00; ou

b) Em quatro turnos:

Primeiro turno: das 6h50min às 10h50min;

Segundo turno: das 10h55min às 14h55min;

Terceiro turno: das 15h00 às 19h00;

Quarto turno: das 19h05min às 23h05min.

Art. 25 - As Unidades Educacionais organizadas em dois turnos diurnos ou em dois turnos diurnos e um noturno observarão as seguintes diretrizes específicas:

I - Nos turnos diurnos deverá ser assegurada a duração da hora-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos e intervalo de 20 (vinte) minutos para educandos e professores.

II - No noturno deverá ser assegurada a duração da hora-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos e intervalo de 15 (quinze) minutos para educandos e professores.

III - As duas aulas de Educação Física e uma de Artes do Ciclo de Alfabetização e 4º e 5º anos do Ensino Fundamental serão ministradas pelo Professor especialista, dentro dos turnos estabelecidos.

IV - Na ausência do Professor especialista, as aulas de Educação Física e Artes a que refere o inciso anterior poderão ser ministradas pelo Professor regente da classe, sendo remuneradas como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente- JEX, exceto quando optante pela permanência na Jornada Básica - JB. (não é o mesmo para os demais ciclos?)

V - Na impossibilidade, ou não havendo interesse dos Professores mencionados no inciso IV em assumir as referidas aulas de Educação Física e Artes serão assumidas pelo Professor ocupante de vaga no módulo da Unidade em atividades de Complementação de Jornada - CJ, dentro de sua carga horária ou como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente- JEX;

VI - As atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa do Ciclo de Alfabetização e do 4º e 5º anos do Ensino Fundamental serão desenvolvidas, respectivamente, pelo Professor Orientador de Sala de Leitura - POSL e Professor Orientador de Informática Educativa - POIE, dentro dos turnos estabelecidos.

VII - Na ausência do Professor Orientador de Sala de Leitura - POSL e do Professor Orientador de Informática Educativa - POIE, o Professor ocupante de vaga no módulo da Unidade em atividades de Complementação de Jornada - CJ assumirá a hora-aula, ministrando atividades curriculares de leitura e escrita, dentro de sua carga horária ou como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente- JEX.

VIII - No horário de aulas e atividades referidas nos incisos III e VI deste artigo, os Professores regentes cumprirão horas-atividade quando em Jornada Básica do Docente - JBD ou em Jornada Básica - JB ou as 03 (três) horas-aula não coletivas da Jornada Especial Integral de Formação- JEIF.

IX - No período noturno do Ensino Fundamental, as atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa serão desenvolvidas dentro do horário regular de aulas, em docência compartilhada com o Professor regente da classe e, as aulas de Educação Física, serão oferecidas fora do turno.

X - Na ausência do Professor Orientador de Sala de Leitura - POSL e do Professor Orientador de Informática Educativa - POIE, no período noturno, o Professor regente da classe assumirá a hora-aula.

Art. 26 - As Unidades Educacionais organizadas em três turnos diurnos ou em quatro turnos observarão as seguintes diretrizes específicas:

I - Deverá ser assegurada a duração da hora-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos e intervalo de 15 (quinze) minutos para educandos e professores.

II - As aulas de Educação Física no 1º e 2º anos do Ciclo de Alfabetização do Ensino Fundamental serão ministradas pelo Professor da classe, quando em JBD ou JEIF.

III - Nos 3ºs, 4ºs e 5ºs anos do Ensino Fundamental, as duas aulas de Educação Física serão ministradas por Professor Especialista, dentro dos turnos estabelecidos, devendo ser acompanhadas pelo Professor regente da classe, quando em JBD ou JEIF.

IV - As aulas de Educação Física não poderão ser utilizadas para composição da Jornada Básica - JB do Professor regente da classe.

V - Na hipótese de o Professor regente da classe ter optado pela permanência na Jornada Básica - JB, o

Professor que estiver na regência das demais aulas da classe, deverá acompanhar o Professor especialista, em docência compartilhada e, também, substituí-lo nas suas ausências.

VI - As atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa serão desenvolvidas dentro do horário regular de aula dos educandos, em docência compartilhada com o Professor regente da classe e aplicando-se, no que couber, o contido no inciso V deste artigo.

Art. 27 - O horário de trabalho dos Professores de Ensino Fundamental II e Médio deverá ser organizado pela Equipe Escolar, observando-se:

I - a quantidade máxima de 10 (dez) horas-aula por dia, excluindo-se as horas adicionais, as horas-atividade e as horas-trabalho excedentes;

II - intervalo de 15 (quinze) minutos após a quinta hora-aula consecutiva de Educação Física.

Art. 28 - As atividades ministradas pelos Assistentes de Atividades Artísticas- AAAs, bem como as de Bandas e Fanfarras, comporão o Programa "Mais Educação - São Paulo", de acordo com a Portaria SME nº 5.930, de 14/10/13.

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA

Art. 29 - O atendimento da Educação de Jovens e Adultos nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEFs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio- EMEFMs e Escolas Municipais de Educação Bilingüe para Surdos - EMEBSs, organizar-se-á na conformidade do disposto na Portaria SME nº 5.930/13 que regulamenta o Programa "Mais Educação - São Paulo".

regulamenta o Programa "Mais Educação - São Paulo".

Art. 30 - As Escolas Municipais que mantêm a Educação de Jovens e Adultos - EJA deverão organizar o curso no horário noturno, na periodicidade semestral, prevendo 05 (cinco) horas-aula diárias, de 45 (quarenta e cinco) minutos cada, assegurando o intervalo de 15 (quinze) minutos para educandos e professores.

Parágrafo Único: Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as Unidades participantes do Projeto EJA-Modular que organizar-se-ão segundo normatização própria.

Art. 31 - Em todas as Etapas da EJA, as aulas de Educação Física serão ministradas fora do horário de aulas regulares, pelo professor especialista e observado o disposto na Lei Federal 10.793, de 1º/12/03.

Art. 32 - Nos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos- CIEJAs, o atendimento se realizará em encontros presenciais e atividades extraclasses com caráter de efetivo trabalho escolar, distribuídos em 200 (duzentos) dias letivos anuais, na conformidade da pertinente legislação em vigor.

§ 1º - Os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos- CIEJAs deverão funcionar em três turnos, a saber:

I- Primeiro turno: das 7h30min às 12h15min;

II- Segundo turno: das 12h30min às 17h15 min;

III- Terceiro turno: das 17h30min às 22h15min.

§ 2º - Os agrupamentos serão organizados em períodos de 2h15min cada um, dentro dos turnos estabelecidos.

§ 3º - Para o desenvolvimento das atividades curriculares e elaboração do Projeto Político-Pedagógico deverão ser observadas, no que couberem, as disposições contidas no Programa "Mais Educação - São Paulo".

CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS

Art. 33 - A organização dos Centros Educacionais Unificados - CEUs observará os dispositivos contidos no Regimento Padrão do CEU dentro do princípio do direito à educação integral e deverá contemplar no seu Projeto Educacional Anual as diferentes formas de acesso e de participação da comunidade local aos espaços e serviços de educação, cultura, esporte, lazer e novas tecnologias que compõem a sua estrutura organizacional.

§ 1º - Os Centros Educacionais Unificados- CEUs funcionarão na seguinte conformidade:

a) de segunda a sexta-feira: das 7h00 às 22h00;

b) sábado e domingo: das 8h00 às 20h00.

c) feriados: das 8h00 às 18h00.

§ 2º - Os CEUs cujas Escolas de Ensino Fundamental funcionam no período noturno e/ou mantêm cursos da ETEC, deverão encerrar o atendimento às 23h00.

§ 3º - Os CEUs não funcionarão nos dias 1º de janeiro e 24, 25 e 31 de dezembro.

§ 4º - Os Centros de Educação Infantil e as Escolas Municipais de Educação Infantil que funcionam nos CEUs deverão obedecer aos horários especificados, respectivamente, nos artigos 15 e 17 desta Portaria, iniciando o atendimento aos educandos às 7h00.

§ 5º - As Escolas Municipais de Ensino Fundamental dos CEUs funcionarão em dois turnos diurnos e um turno noturno, nos horários estabelecidos no inciso II do Artigo 24 desta Portaria.

§ 6º - As Bibliotecas e os Telecentros organizar-se-ão de modo a assegurar o atendimento em horário coincidente com o de funcionamento dos CEUs.

§ 7º - Aos finais de semana e feriados, deverão ser assegurados aos equipamentos referidos no parágrafo anterior, o atendimento mínimo de 8(oito) horas, respeitado o horário de funcionamento do CEU.

Folha 116
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Isis Duarte Rodrigues
RE 11.2015.00000000-0
2015/09/30

Art. 34 – Os horários das Equipes que compõem a Gestão, a Secretaria Geral, os Núcleos de Ação Educacional e Cultural e o Núcleo de Esporte e Lazer dos CEUs serão fixados pelos Gestores e homologados pelo Diretor Regional de Educação, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação:

- I – atendimento ininterrupto, assegurado o horário de funcionamento e ouvidos os interessados;
- II – carga horária semanal distribuída por todos os dias da semana, exceto o(s) dia(s) de folga(s) semanal(ais);
- III – início e término da jornada diária fixados em horas exatas e meias horas;

IV – intervalo obrigatório para refeição, no cumprimento de carga diária de 8(oito) horas, sendo este intervalo:

- a) de trinta minutos quando cumprido no interior do CEU;
- b) de, no mínimo, uma hora e, no máximo, duas horas, quando cumprido em local externo.

Art. 35 - A carga horária dos Especialistas em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas – Disciplina: Biblioteconomia deverá ser cumprida na seguinte conformidade:

I - Quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais:

a) de segunda a sexta-feira - 16 (dezesesseis) horas distribuídas em 4 (quatro) dias, assegurando o cumprimento de jornada diária de 4 (quatro) horas;

b) aos sábados ou domingos - 04 (quatro) horas restantes, em um mesmo dia.

II - Quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais:

a) de segunda a sexta-feira - 32 (trinta e duas) horas distribuídas em 4 (quatro) dias, assegurando o cumprimento de jornada diária de 8 (oito) horas;

b) aos sábados ou domingos - 08 (oito) horas restantes, em um mesmo dia.

III – Proposta diferente da contida nos incisos I e II poderá ser apresentada para análise e aprovação do Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação.

Parágrafo Único – O descanso semanal remunerado dos profissionais referidos no caput deste artigo deverá ser previsto de forma a não acarretar prejuízos ao desenvolvimento das atividades dos CEUs.

Art. 36 - A carga horária dos Especialistas em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas – Disciplina: Educação Física, observará ao disposto na Portaria 1.128, de 20/01/12, alterada pela Portaria nº 3.617, de 22/06/12.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - As Unidades Educacionais deverão:

- I - apresentar à respectiva Diretoria Regional de Educação, até 28/02/14, os Projetos Especiais de Ação - PEAs para análise e aprovação pelo Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação;
- II - definir seu horário de funcionamento para o ano subsequente e torná-lo público no mês de setembro, após aprovação pelo Conselho de CEVCEMEI e Conselho de Escola e ouvido o Supervisor Escolar.

Art. 38 - O horário de trabalho dos Profissionais de Educação que compõem a Equipe Gestora, sujeito à aprovação do Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação, deve ser organizado de maneira a garantir o atendimento administrativo e pedagógico a todos os turnos de funcionamento da Unidade Educacional e assegurar a presença de, pelo menos, um integrante da equipe no início do primeiro e final do último turno, conforme segue:

- a) nas EMEIs, EMEFs, EMEFMs, EMEBS e nos CEMEIs, do Diretor ou do Assistente de Diretor;
- b) nos CEIs do Diretor de Escola, do Assistente de Diretor ou do Coordenador Pedagógico;

c) nos CEUs, de um dos membros da equipe de gestão, inclusive nos finais de semana.

fls. 117

Art. 39 - A Unidade Educacional que tiver proposta de horário diferenciado do estabelecido nesta Portaria, desde que consoante com o seu Projeto Político-Pedagógico e a Política Educacional de SME, deverá propor a alteração, justificando-a, em projeto específico, aprovado pelo Conselho de Escola/CEVCEMEI/CIEJA, e enviá-lo à Diretoria Regional de Educação para análise e autorização do Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos Centros Educacionais Unificados – CEUs.

Art. 40 - Os Agentes Escolares/ Agentes de Apoio e Auxiliares Técnicos de Educação – Área: Inspeção Escolar poderão ter seus horários organizados antes ou após o horário de funcionamento da Unidade Educacional, desde que justificada a necessidade e com ciência do Supervisor Escolar.

Art. 41 - Cada Unidade Educacional deverá garantir horários de atendimento ininterrupto ao público em todos os turnos de funcionamento.

Art. 42 - Compete ao Supervisor Escolar orientar a elaboração do Projeto Político-Pedagógico, acompanhar a sua execução e avaliação, assegurando o fiel cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 43 - Compete ao Diretor Regional de Educação favorecer a implantação da jornada ampliada para, no mínimo, 06(seis) horas diárias aos educandos, com atividades integrantes dos projetos e programas da Secretaria Municipal de Educação que compõem o Programa "Mais Educação – São Paulo", desenvolvidas pelas Unidades Educacionais, em especial, na articulação com os Centros Educacionais Unificados - CEUs.

Art. 44 - O Diretor da Unidade Educacional deverá dar ciência expressa do contido na presente Portaria a todos os integrantes da Unidade.

Art. 45 - Os Diretores Regionais de Educação decidirão os casos omissos ou excepcionais, consultada, se necessário, a SME.

Art. 46 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/14, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Portarias SME nºs 5.971 de 12/11/12 e 2.623, de 24/04/13.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha 117
Proc. nº 01.086.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

folha 110 de 118
Proc. nº 21086113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

)PROJETO DE LEI 01-0303/2005 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Terapias Naturais e Terapias Orientais

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Terapias Naturais e Terapias Orientais integrado no gabinete do Secretário Municipal da Saúde.

Art. 2º O Conselho Municipal de Terapias Naturais e Terapias Orientais, órgão colegiado de natureza consultiva, tem as seguintes finalidades:

I Estudar e sugerir medidas concretas visando a disciplinar as atividades dos terapeutas no Município de São Paulo

II Opinar sobre assuntos de interesse dos terapeutas, que tenham relação direta com leis, decretos ou regulamentos municipais.

III Opinar e colaborar com o Poder Público, manifestando-se sobre assuntos relativos a prática das terapias de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, que lhe forem submetidos pelo titular da pasta.

IV Propor medidas para facilitar o acesso da população às informações sobre as terapias

V Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária, opinando sobre as verbas a serem aplicadas para o atendimento à população com Terapias Naturais e Terapias Orientais.

Art. 3º O Conselho Municipal de Terapias Naturais e Terapias Orientais será integrado por 7 (sete) membros, indicados pelas entidades representativas da categoria dos terapeutas, com sede no município de São Paulo e legalmente constituídas, nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde, para um mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único A indicação dos nomes dos terapeutas para integrar o Conselho deverá recair em pessoas de reconhecida qualificação profissional da área.

Art. 4º Os membros do Conselho Municipal de Terapias Orientais e Terapias Naturais exercerão seus mandatos gratuitamente, sendo vetado atribuir-lhes qualquer espécie de remuneração.

Art. 5º O Conselho Municipal de Terapias Naturais e Terapias Orientais elaborará seu regimento interno a ser baixado pelo Secretário Municipal de Saúde

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Salá das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 111 fls. 119
Proc. nº 01.086.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0304/2005 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Dispõe sobre a criação do Instituto Municipal de Pesquisa e Desenvolvimento de Terapias Orientais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica criado o Instituto Municipal de Pesquisa e Desenvolvimento de Terapias Orientais e naturais, como órgão integrado da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único: Entende-se por Terapias Orientais e Naturais todas as práticas terapêuticas baseadas nos conhecimentos tradicionais da cultura e filosofia oriental.

Art. 2º O Instituto Municipal de Pesquisa e Desenvolvimento das Terapias Orientais e Naturais tem por finalidade, implantar medidas visando:

a) Implantar o serviço das práticas terapêuticas orientais e naturais no Serviço Público Municipal de Saúde.

b) Desenvolver pesquisas científicas das Práticas Terapêuticas Orientais e Naturais.

c) Desenvolver atividades na saúde comunitária com efeitos profiláticos.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades Públicas e Privadas.

Art. 3º O poder executivo, ao regulamentar a presente lei, disporá sobre a organização, funcionamento e atividades do Instituto Municipal de Pesquisa e Desenvolvimento de Terapias Orientais e Naturais.

Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salá das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0337/2005 do Vereador Celso Jatene (PTB) "Dispõe sobre a concessão de auto de licença de funcionamento as clínicas de Terapias Naturais e Terapias Orientais

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo expedirá, através dos órgãos próprios da administração, auto de licença de funcionamento às clínicas que se dedicam ao atendimento público mediante a prática de Terapias Naturais e Terapias Orientais.

§ 1º A expedição do auto de licença de funcionamento de que trata este artigo obedecerá a sistemática vigente disciplinadora da concessão dos autos de licença de funcionamento, constante da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 e dos demais decretos regulamentadores da matéria

§ 2º Para a expedição do auto de licença de funcionamento, além dos documentos exigidos pela legislação mencionada no parágrafo anterior, as clínicas que se dedicam ao atendimento público mediante a prática das Terapias Naturais e Terapias Orientais deverão solicitar, previamente, a Secretaria de Saúde do Município, a expedição de laudo técnico atestando a qualificação profissional dos prestadores desses serviços, bem como a sua qualidade técnica.

§ 3º O laudo técnico a que se refere o parágrafo anterior deverá ser renovado a cada dois anos contados da data de sua expedição, sob pena de cassação do auto de licença de funcionamento.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei em 90 dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

Cópia extraída de fls. 65 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 313/07)
(VEREADOR ELISEU GABRIEL – PSB)

Institui a meia-entrada para os profissionais da carreira do Magistério da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam entretenimento, aprimoramento cultural, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de setembro de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o pagamento de meia-entrada aos profissionais da carreira do Magistério da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

§ 1º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º O benefício de que dispõe o "caput" deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º Entendem-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de setembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/ars

Folha 119
Proc. nº 01.086.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 19/10/2011, pág. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 313/07

Ofício ATL nº 142, de 18 de outubro de 2011

Ref.: Ofício SGP-23 nº 3474/2011

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 14 de setembro de 2011, relativa ao Projeto de Lei nº 313/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que institui a meia-entrada para os profissionais da carreira do Magistério da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

O projeto aprovado institui a meia-entrada para os professores da rede pública municipal de ensino, que corresponderá à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre seu preço incidam descontos ou promoções, a fim de ser utilizada nos estabelecimentos definidos em seu artigo 2º, compreendendo os cinemas, teatros, casas de espetáculos, "shows", apresentações circenses, exposições, feiras e "demais atos culturais".

Sem embargo de seu nobre propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A questão, como se sabe, não é nova, tendo motivado vetos anteriores do Executivo a proposições semelhantes, todos mantidos pela Câmara Municipal, sendo também contestada, na instância judicial, por meio de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 10.858, de 31 de agosto de 2001, que prevê vantagem idêntica para os professores da rede pública estadual de ensino, promulgada pela Assembléia Legislativa em virtude da rejeição de veto do Executivo.

Desde logo, não há como negar que o texto vindo à sanção extrapola a esfera de atribuições legais do Município, vez que, ao instituir benefício consistente na redução de preços praticados pelo setor privado, legisla sobre assunto inserido no campo do direito econômico, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, por força do mandamento constitucional inscrito no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, disciplinando assunto que não se circunscreve ao interesse local.

Ao mesmo tempo, ao dispor sobre encargo que recai sobre a iniciativa privada, o projeto aprovado acaba por interferir diretamente na liberdade da atividade econômica, ferindo o princípio da livre iniciativa, consagrado pela Carta Magna e eleito como um dos fundamentos da ordem econômica e da República Federativa do Brasil, nos termos de seus artigos 1º, inciso IV, e 170.

Com efeito, não se trata de ingerência apenas em serviços públicos mas de intervenção em atividades exploradas por particulares com fins lucrativos, nas quais a propositura interfere indevidamente ao diminuir o preço dos ingressos cobrados, em prejuízo dos segmentos afetados, atingindo profissionais que exercem atividades essenciais à vida artística e cultural do Município, dentre eles, autores, intérpretes, músicos, atores, produtores e exibidores, em sua maioria titulares de direitos autorais, a quem é assegurada constitucionalmente a fruição dos resultados patrimoniais do respectivo trabalho.

Aliás, a disposição constante do § 1º do artigo 1º, segundo a qual a meia-entrada aplica-se inclusive aos descontos e promoções, penaliza duplamente aqueles que, espontaneamente, oferecem ingressos a preços reduzidos, representando um

Folha 115 fls. 125
 Proc. nº 010861163
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

desestímulo a práticas que visam à popularização da arte, da cultura e do lazer, em claro descompasso com o interesse público.

Acresça-se, ademais, que a medida incide, igualmente, sobre os ingressos cobrados por teatros, casas e salas de espetáculos culturais e artísticos pertencentes ou promovidos pela Administração Municipal, alcançando, pois, os bens públicos municipais. Nessas condições, não só dispõe sobre assunto atinente à organização administrativa, como também legisla sobre matéria de típica gestão administrativa, da competência exclusiva do Prefeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incorrendo em vício de iniciativa. De outra parte, cabe ponderar que o custo adicional da meia-entrada, ao acarretar ônus aos setores envolvidos, acabará por ser repassado ao preço final dos ingressos, fato que sobrecarregará injustamente o conjunto da sociedade, aí incluídos os próprios beneficiários da redução, além de poder desencadear pleitos de sua extensão a outras categorias igualmente merecedoras, concorrendo, de um lado, para a inviabilidade econômica de diversas atividades artísticas e culturais e, de outro, para a elevação do valor dos ingressos.

Nesse sentido, a propositura poderá produzir efeito contrário ao almejado, dificultando, ao invés de facilitar, o acesso dos professores e do público em geral às atividades e espetáculos culturais e artísticos.

Finalmente, impende assinalar que a questão relativa à inconstitucionalidade de leis que concedem meia-entrada a categorias profissionais ou a segmentos sociais, no Município de São Paulo, é objeto de diversas ações diretas de inconstitucionalidade, praticamente todas julgadas procedentes pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pendentes de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, o que não recomenda, portanto, a edição de mais um diploma legal sobre tema que se acha "sub judice".

Por todo o exposto, à vistas das razões ora expostas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, seja por sua inconstitucionalidade e ilegalidade, seja por sua desconformidade com o interesse público, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0768/2007 do Vereador Carlos Neder (PT)

Garante a destinação de espaço físico nas escolas municipais e nos Centros de Educação Unificada às entidades da sociedade civil organizada, movimentos populares, associações e conselhos, para o desenvolvimento de atividades de ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer e recreação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica garantida, nas escolas municipais e Centros de Educação Integrada (CÉUS) do Município de São Paulo, a destinação de espaço físico para a realização de atividades voltadas ao ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer, recreação e outras, de natureza não religiosa ou político partidária, que tenham por objetivo o desenvolvimento da comunidade e o exercício da cidadania.

Art. 2º - As atividades de que trata o art. 1º desta Lei compreendem aulas, palestras, seminários, reuniões, assembléias, simpósios, oficinas, "work shops", apresentações, espetáculos e outras para as quais se faça necessária a utilização do espaço físico das escolas municipais e dos CÉUs.

Parágrafo Único - Nas atividades descritas no "caput" deste artigo incluem-se aquelas sem fins lucrativos voltadas à capacitação de cidadãos visando a acessar outros níveis de escolaridade formal.

Art. 3º - O espaço físico de que trata o art. 2º compreende todo o equipamento público, incluídas as salas de aula, pátios, quadras, salões, teatros e anfiteatros, auditórios e outras dependências, desde que atendidas as condições necessárias de salubridade e segurança para o uso a que se destina.

Art. 4º - As ações previstas no artigo 1º serão de responsabilidade do Executivo, atendendo às requisições feitas pelas entidades sociais, movimentos sociais, associações e conselhos de qualquer natureza, inclusive aos finais de semana e feriados, desde que não comprometam o bom funcionamento da unidade e atendendo ao disposto em Decreto regulamentador.

Art. 5º - As entidades da sociedade civil organizada, os movimentos sociais, associações e conselhos de qualquer natureza de que trata o art. 4º apresentarão projetos que tenham por objetivo o exercício da cidadania e o desenvolvimento científico e da comunidade na qual estiverem inseridos os equipamentos públicos de que trata a presente Lei.

Art. 6º. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em Às Comissões competentes

Fls. 127
Folha
Proc. nº 01.056.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0456/2009 do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre a inclusão de terapeutas ocupacionais nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais em programas de assistência à saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público autorizado a incluir o Fisioterapeuta nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais encarregadas da execução de programas de assistência à saúde da população.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos programas já implantados, aos que venham a ser implantados pelo Município e que estejam relacionados à assistência à saúde:

I. Da família;

II. Do idoso;

III. Da criança, do jovem e do adolescente;

IV. Da pessoa portadora de deficiência;

V. De pessoas que não alcançadas pelo disposto nos incisos I a IV, desde que em razão de indicação terapêutica.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em junho de 2009. Às Comissões competentes.

Folha 118 fls. 128
Proc. nº 01.00124/2011
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-00124/2011 do Vereador Carlos Neder (PT) e da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS no Município de São Paulo, em consonância com a legislação federal do SUS.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por práticas integrativas e complementares todas aquelas que, devidamente regulamentadas e desenvolvidas por meio de ações integradas de caráter interdisciplinar, se somam às técnicas da medicina ocidental modernas, entre as quais se incluem as das medicinas tradicionais, tais como acupuntura, homeopatia, fitoterapia, práticas corporais e outros recursos terapêuticos complementares.

§ 2º - As práticas integrativas e complementares se constituem em política pública que contempla ações de promoção e recuperação da saúde e de prevenção de doenças, observando-se seu preceito legal e os requisitos de segurança, eficácia, qualidade, uso racional, acesso e a necessária abordagem de modo integral e dinâmico do processo saúde-doença, no ser humano e na sociedade.

Artigo 2º - As diretrizes da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares têm por base o disposto no inciso II do art. 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre a integralidade das ações e dos serviços no SUS, bem como no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.080/90, que diz respeito às ações destinadas a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social, como fatores determinantes e condicionantes da saúde.

Artigo 3º - A Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares consiste na implantação e implementação das ações e serviços relativos às práticas integrativas e complementares pelas Secretarias do Município e outros órgãos municipais, sob coordenação da Secretaria Municipal da Saúde.

Artigo 4º - Caberá ao Poder Executivo definir as Secretarias e demais órgãos municipais, cujas ações se relacionem com o tema da política ora instituídos, que atuarão de modo articulado para a consecução dos objetivos comuns de que trata esta lei.

Artigo 5º - O disposto nesta lei poderá ser desenvolvido diretamente pelo Poder Executivo, ou mediante acordos com entidades privadas, sob fiscalização e controle público.

Artigo 6º - Os órgãos e entidades do Poder Executivo, cujas ações se relacionem com o tema da política ora aprovada, devem promover a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades na conformidade das diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-01808/2012, apresentado em 05/12/2012 pela Vereadora Juliana Cardoso (PT), altera a autoria deste projeto.

Publicação original no DOC 06/04/2011, p. 99:

PROJETO DE LEI 01-00124/2011 do Vereador Carlos Neder (PT)

"Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS no Município de São Paulo, em consonância com a legislação federal do SUS.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por práticas integrativas e complementares todas aquelas que, devidamente regulamentadas e desenvolvidas por meio de ações integradas de caráter interdisciplinar, se somam às técnicas da medicina ocidental modernas, entre as quais se incluem as das medicinas tradicionais, tais como acupuntura, homeopatia, fitoterapia, práticas corporais e outros recursos terapêuticos complementares.

§ 2º - As práticas integrativas e complementares se constituem em política pública que contempla ações de promoção e recuperação da saúde e de prevenção de doenças, observando-se seu preceito legal e os requisitos de segurança, eficácia, qualidade, uso racional, acesso e a necessária abordagem de modo integral e dinâmico do processo saúde-doença, no ser humano e na sociedade.

Artigo 2º - As diretrizes da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares têm por base o disposto no inciso II do art. 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre a integralidade das ações e dos serviços no SUS, bem como no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.080/90, que diz respeito às ações destinadas a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social, como fatores determinantes e condicionantes da saúde.

Artigo 3º - A Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares consiste na implantação e implementação das ações e serviços relativos às práticas integrativas e complementares pelas Secretarias do Município e outros órgãos municipais, sob coordenação da Secretaria Municipal da Saúde.

Artigo 4º - Caberá ao Poder Executivo definir as Secretarias e demais órgãos municipais, cujas ações se relacionem com o tema da política ora instituídos, que atuarão de modo articulado para a consecução dos objetivos comuns de que trata esta lei.

Artigo 5º - O disposto nesta lei poderá ser desenvolvido diretamente pelo Poder Executivo, ou mediante acordos com entidades privadas, sob fiscalização e controle público.

Artigo 6º - Os órgãos e entidades do Poder Executivo, cujas ações se relacionem com o tema da política ora aprovada, devem promover a elaboração ou a readaptação de seus planos, programas, projetos e atividades na conformidade das diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 30/06/2011, PÁG 132

PROJETO DE LEI 01-00318/2011 do Vereador Chico Macena (PT)

"Dispõe sobre o "PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL", e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizado o executivo a criar o "PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL", a ser realizado no mês de janeiro, que corresponde as férias escolares e o período e julho - recesso escolar, em período integral.

Parágrafo Único - "PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL", contempla os CEIs - Centro de Educação Infantil e EMEIs - Escolas Municipais de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação.

Art. 2º - O "PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL" tem como objetivo proporcionar às crianças das CEI's e EMEI's atividades recreativas, culturais e de lazer da criança, assim deve desenvolver as seguintes atividades:

I - Recreativas - envolvendo jogos e brincadeiras que possibilitem a criança a explorar de materiais, o ambiente, reconhecendo e desenvolvendo a sua corporalidade em seus limites e potencialidades.

II - Culturais - atividades que contribuam para a criança reconhecer as diversas manifestações da cultura, como música, teatro e dança. Para tanto poderão ocorrer idas a teatros e/ou shows infantil;

III - Lazer - Que possam proporcionar a esta faixa etária o divertimento, desenvolvimento e relaxamento, tais como: cinema na escola, passeio a parques com play ground, caminhadas e outras.

Art. 3º - O programa deve contar com recreacionistas, professores de educação física, um profissional com formação em Pedagogia e oficinairos de música e teatro, que serão contratados temporariamente para a execução do programa.

Parágrafo Único - O Pedagogo tem o papel de coordenar as atividades previstas no Programa, assim como os recreacionistas farão todo o acompanhamento das crianças, sendo o elo entre cada atividade proposta e as necessidades básicas como: comer, dormir e receber e entregar a criança para a mãe.

Art. 4º - A contratação dos profissionais no caput será conforme necessidade para atendimento das inscrições realizadas anteriormente.

Art. 5º - As inscrições no "PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL" deverão ocorrer no mês de outubro para a etapa do 1º semestre e no mês de maio para o 2º semestre.

Art. 6º - Haverá divulgação anual do "PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL", em todas as Unidades Educacionais, para levantamento de interesse individual junto às famílias e realização prévia das inscrições.

Art. 7º - Para o desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, recreativas e lúdicas, poderá haver o envolvimento de outras secretarias, para otimização de espaços como clubes da Cidade, balneários, CEUs e outros.

Art. 8º - Durante o período de desenvolvimento do "PROGRAMA DE FÉRIAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL" a merenda escolar será regularmente oferecida, com cardápio próprio e publicado oportunamente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 03/08/2011, PÁG 66

PROJETO DE LEI 01-00359/2011 do Vereador Donato (PT)

“Institui Férias Docentes e Recesso Escolar nos Centros de Educação Infantil e nas Escolas de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica Instituída Férias Docentes, no período de 02 a 31 de janeiro e recesso escolar em julho de cada ano, aos educadores dos Centros de Educação Infantil e nas Escolas de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo.

§ 1.º - Durante o período aludido no caput deste artigo o Executivo Municipal proverá, no mínimo, 01 (um) pólo para o atendimento à criança no perímetro de cada Subprefeitura.

§ 2.º - A Administração Municipal deverá prover toda a infraestrutura necessária para o atendimento da demanda de cada pólo de atendimento.

Art. 2º - Os Pólos de atendimento têm como objetivo proporcionar às crianças das CEI's e EMEI's atividades recreativas, culturais e de lazer, que serão definidas pelo Poder Público.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento das atividades culturais, esportivas, recreativas e outras, poderá haver o envolvimento de outras Secretarias para otimização de espaços, tais como clubes da cidade, CEUS e outros.

Art. 3º - Os Pólos de atendimento contarão com recreacionistas, professores de educação física e oficinairos, que serão contratados temporariamente para execução das atividades no período de férias docentes e recesso escolar.

Parágrafo único - A contratação dos profissionais aludidos no caput será conforme a necessidade de cada pólo de atendimento à criança.

Art. 4º - Esta lei se estende aos educadores das Instituições de Educação Infantil da Administração Indireta, Conveniada e Autárquica que atuam com crianças de zero a cinco anos no âmbito do município de São Paulo.

Art. 5.º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 26/10/2011, PÁG 101

PROJETO DE LEI 01-00506/2011 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Institui a meia entrada para os profissionais da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo, o pagamento de meia entrada aos profissionais da carreira do magistério da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

§ 1º - A meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º - O benefício de que dispõe o caput deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º Entende-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha 123
Proc. nº 01-08611-13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 23/11/2011, PÁG 110

PROJETO DE LEI 01-00546/2011 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Institui a meia entrada para os integrantes da carreira do magistério da rede pública municipal de ensino em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo, o pagamento de meia entrada aos integrantes da carreira do magistério da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural.

§ 1º - A meia entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º - O benefício de que dispõe o caput deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º Entende-se por estabelecimentos que proporcionam entretenimento e aprimoramento cultural, para os efeitos desta lei, cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Art. 3º A seu critério, o poder executivo poderá ressarcir, às entidades de artes cênicas, dos valores relativos aos benefícios concedidos nos termos da presente lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha 124 de 134
 Proc. nº 01.0861/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 03/05/2012, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-00194/2012 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Institui diretrizes para a capacitação de profissionais de educação para o atendimento às demandas que ultrapassem o currículo pedagógico formal das disciplinas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os cursos de capacitação dos profissionais de educação da rede pública municipal de ensino terão como diretriz a disponibilização de conteúdo e treinamento específico, voltado para atendimento às demandas que ultrapassem o currículo pedagógico formal das disciplinas.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no caput do art.1º será dada a preferência para professores readaptados da rede municipal, cujos laudos não tenham restrição de voz e ao contato com os alunos, e que manifestem vontade de se capacitarem.

Art. 2º A capacitação mencionada no artigo 1º deverá englobar, além de outras que se mostrarem relevantes, as seguintes habilidades:

I - identificar atos e adotar medidas de conscientização, prevenção e combate a toda forma de "bullying" escolar, conforme determina a Lei 14.957 de 16 de julho de 2009, sempre em consonância com a coordenação pedagógica da unidade educacional;

II - ações que promovam a cidadania e os valores éticos e culturais;

III - projetos que incentivem a integração social do adolescente e a convivência harmoniosa entre os diferentes, sem discriminação de cor, raça, credo, classe social, sexo ou opinião;

IV - incentivo e acompanhamento da participação da família como parceira da escola na educação dos filhos, procurando conhecer a realidade das famílias e ajudando-as a superar os problemas educacionais;

V - auxílio na organização da Associação de Pais e Mestres, Grêmios Estudantis e outras entidades auxiliares da escola;

VI - instituição de espaços de convivência na unidade educacional, preferencialmente fora da sala de aula, como os jardins, o pátio, a sala de leitura e outros, desde que sejam espaços agradáveis e não comprometam a segurança dos alunos, com a finalidade de discussão de problemas do cotidiano dos alunos, como a violência urbana, a gravidez na adolescência e outros;

VII - discussão semanal com os alunos por sala de aula sobre os problemas específicos da respectiva turma, após análise e discussão prévia com a coordenação pedagógica da unidade educacional;

VIII - organização e acompanhamento de passeios e ações educativas e culturais fora do ambiente escolar;

IX - promoção e articulação junto à comunidade escolar de ações educativas que visem à promoção da saúde.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha 125 fls. 135
Proc. nº 01.281.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 13/06/2012, PÁG 322

PROJETO DE LEI 01-00244/2012 do Vereador Goulart (PSD)

"Institui o Serviço de Clínicas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Públicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Clínicas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Públicas, a ser criado pelo Poder Público no Município de São Paulo, com a finalidade de garantir o atendimento fisioterápico e de terapia ocupacional necessários à prevenção, recuperação e reabilitação motora dos indivíduos.

Art. 2º O Poder Público, para a consecução dos fins previstos na presente lei, poderá celebrar convênios com as instituições ou empresas públicas e privadas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em maio de 2012. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 252

PROJETO DE LEI 01-00091/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Cria o programa "Turismo na Escola" como atividade extracurricular obrigatória no ensino médio nas escolas municipais".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o programa "Turismo na Escola" como atividade extracurricular no Ensino Médio das Escolas Municipais.

Art. 2º Consiste na organização de viagens históricas culturais na Cidade mediante o acompanhamento de professores especializados da própria instituição de ensino com programa de aulas e visitas a pontos históricos ou de interesse para o desenvolvimento educacional dos estudantes.

Parágrafo-Único: O turismo educacional, caracterizado pelas viagens de meio ambiente, é uma ferramenta de auxílio para a construção da percepção da realidade.

Art. 3º A Visita Técnica será a forma de aprofundar o conhecimento teórico e prático, para aprimorar a compreensão dos termos técnicos e conceituação das disciplinas ministradas em sala de aula.

I - Visita Técnica não é passeio.

Art. 4º Essa lei tem por finalidade:

I - Estimular a criação e o desenvolvimento pedagógico;

II - Formar alunos com inserção e participação no desenvolvimento da sociedade, colaborando com sua formação contínua;

III - Incentivar o trabalho de pesquisa de campo;

IV Promover o turismo cultural da cidade;

V - Estimular o conhecimento dos problemas da cidade,

VI - Estabelecer uma relação comunitária;

VII - Promover a participação da população no calendário cultural, esportivo e de lazer da cidade,

VIII - Instrumento de formação para a Copa do Mundo;

Art. 5º Para cumprimento do artigo 1º da presente lei o Poder Executivo Municipal criará o Programa de formação em Turismo a ser ministrado aos professores.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação será a responsável pela supervisão e coordenação do ensino de Turismo.

Art. 7º A Aplicação desta lei deverá ser implementada completamente no ano letivo subsequente a sua regulamentação.

Art. 8º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 05/06/2013, PÁG 82

PROJETO DE LEI 01-00382/2013 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Estabelece Diretrizes para o "Programa de Terapia Floral", Prática Complementar ao Bem-Estar e a Saúde, no âmbito do município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para o Programa de Terapia Floral, Prática Complementar ao Bem-Estar e a Saúde no município de São Paulo.

Art. 2º - As diretrizes ora instituídas pela presente lei têm como principais objetivos, dentre outros:

I - A promoção da saúde e do bem-estar, assim como a prevenção de doenças através de práticas que utilizam as Essências Florais;

II - A implantação da Terapia Floral junto as Unidades Básicas de Saúde e Hospitais Municipais;

III - O estímulo à utilização de técnicas de avaliação Floral.

Art. 3º - O Programa de Terapia Floral será desenvolvido por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe ou nas Associações de Terapeutas Florais nacionais e regionais

Art. 4º - Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades de Terapia Floral.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissões, às Comissões competentes."

Folha 128 fls. 138
Proc. nº 01086113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 108

PROJETO DE LEI 01-00498/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Altera o §2º do artigo 1º da Lei nº 13.717 de 08 de janeiro de 2004

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 1º, § 2º da Lei nº 13.717, de 8 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º.....

§2º - Dentre as Terapias Naturais destacam-se modalidades, tais como: massoterapia, fitoterapia, terapia floral, acupuntura, hidroterapia e termas, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, ginástica terapêutica, iridiologia, reiki, homeopatia, oligoterapia, geoterapia, trofoterapia, holopuntura, auriculoterapia, reflexoterapia, ortomolecular bioenergética, crenoterapia e terapias de respiração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 12/12/2013, PÁG 110

PROJETO DE LEI 01-00864/2013 da Vereadora Patrícia Bezerra (PSDB)

"Institui, nos Parques Públicos Municipais, incluindo os CEU's, "Espaços de Fazer Cultura", para prática e aprendizagem de técnicas de expressão cultural, distribuídos por faixa etária, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Público Municipal responsável por instituir nos Parques Municipais, nos CEU's e outros espaços públicos definidos a seu critério, Espaços destinados à prática, ensino e aprendizagem de formas de expressão cultural, dentre outras, em:

- I - Música, considerando técnicas vocais e instrumentos;
- II - Teatro;
- III - Cinema;
- IV - Dança;
- V - Escultura;
- VI - Literatura;
- VII - Fotografia;
- VIII - Produção de vídeos e gibis.

Parágrafo único - todas as modalidades deverão ser oferecidas de acordo com a faixa etária da criança, adolescente ou jovem;

Artigo 2º - Para a consecução de cada modalidade poderão ser alocados servidores da própria rede municipal, desde que legalmente habilitados para tal;

Artigo 3º - O Município poderá firmar convênios com entidades não governamentais com notória capacidade e experiência em cada modalidade;

Artigo 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação;

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição,
e Legislação Participativa
Em 08/01/14 às 12:00
RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

SEM EFEITO
SEM EFEITO
SEM EFEITO
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
George Hato
Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 05/02/2014
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/02/14 às 17 h
POR Líria
SAÍDA: 10/2/14 ÀS: 10 h ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/02/2014 às 15:30
POR M^{te} Yesel
SAÍDA: 14/02/14 ÀS: 13 h 30 ASS: Líria

Segue M juntado 3, nesta data
Documento 3 - Rel de informação
Rubricado 3 sob folha 5 nº 1402-13
Em 20/02/2014
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Matéria PL 861/2013. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 130 do proc.
nº 81-861 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1133816 - PAR
16- 00126/2014

pl0861-13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0861/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que cria o Núcleo de Terapia Integrativa do Magistério no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Como depreendemos da justificativa referido Núcleo tem como objetivo proporcionar a melhoria na "qualidade de vida do docente e do ambiente laboral", visto que de acordo com a OIT (Organização Internacional do Trabalho) os professores são a "2ª categoria profissional, em nível mundial, a vivenciar doenças de caráter ocupacional" (fls. 03).

O projeto reúne condições de seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, a matéria atinente à proteção e defesa da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Não bastasse, a competência dessa Casa ampara-se na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos dos artigos 13, I, e 37 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 30, I, da Constituição Federal.

Ademais, no que concerne à iniciativa do projeto legal, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, visto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Há que se observar, ainda, que, não obstante o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo seja bastante restritivo acerca da iniciativa para legislar sobre a prestação de serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0861-13

Folha nº 31 do proc.
nº 01-861 de 20 13
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.38

públicos, porque é matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa legislativa privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, IV, da LOM), o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 3394-8, firmou o seguinte entendimento :

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.

3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.

(...)

7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(ADI 3394-8, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Eros Grau, Acórdão, DJ 24.08.2007) (grifamos)

Vê-se que o STF, diante de caso concreto similar ao ora em análise, afastou o vício de iniciativa para garantir a assistência judiciária gratuita consagrada pelo texto constitucional, no que entendeu ser o seu grau mínimo de efetividade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0861-13

Folha nº 132
nº 01-861 de 13
José Carlos de Almeida
Fiscal do Município
19/02/14

Nos termos do art. 41, X, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação do presente projeto, sendo que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, com fulcro no art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Por todo o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/02/14

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DONATO

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20/02/2014
Pág. 100 Col. 3
Conferido Chaves

Carlos Dias Chaves
Comissão Administrativa
RF 11336

A Comissão de Adm.
Em 21/02/2014
André Marcon
RF. 11.264

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 12/03/14 às 17:30
RF
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora
Alfredo
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 19/03/2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.T.

Redistribuído ao Vereador Gilson Barreto
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 27/04/2014

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue xx juntado 1, nesta data documento 1 rubricado

sob nº 132 e folha 1 de informação nº

133 a 135 em 29/07/2014

Nome Luiz Carlos Oliveira Sousa

RF 100.822 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0861-13

Folha nº 132
nº 01-861
13

Nos termos do art. 41, X, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação do presente projeto, sendo que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, com fulcro no art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Por todo o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/02/14

ABOU ANNI

GOULART

EDUARDO TUMA

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

LAERCIO BENKO

DONATO

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 133

fls 146

do Processo nº 01-861-2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: MÁRIO COVAS NETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 11/06/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Folha nº 134
do Processo nº 01-861-2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Declaro abertos os trabalhos da 10ª audiência pública que a Comissão de Administração Pública realiza no ano de 2014, tendo por objetivo expor e debater os seguintes projetos:

1 - PL 214/2003, de autoria do Vereador Paulo Frange (PTB), que revoga em todos os seus termos o artigo 26 da Lei n. 13.476 de 30 de Dezembro de 2.002 sobre ISS e Habitações de Interesse Social.

2 – PL 822/2003, de autoria do Vereador Goulart (PSD), que dispõe sobre a proibição de rebaixamento de lençol freático da lavagem, da lavagem da via pública por particulares, da proibição do uso do subsolo para ancoragens, e dá outras providências.

3 – PL 443/2012, de autoria do Vereador Oliveira (PSD), que dispõe sobre a exclusão de policiais militares, civis e guardas municipais da restrição imposta quanto à circulação de veículos no município de São Paulo, e dá outras providências.

4 – PL 686/2013, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo (PT), que institui a Semana Municipal de Conscientização sobre Doenças Raras nas unidades escolares do município de São Paulo, a realizar-se, anualmente na primeira semana de outubro, e dá outras providências.

5 – PL 861/2013, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo (PT), que cria o núcleo de terapia integrativa do magistério no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

Essas audiências foram publicadas no Diário Oficial da Cidade de São Paulo desde o dia 6/6/2014 até hoje, dia 11/06; na *Folha de S.Paulo*, no dia 4 de junho de 2014; Diário de S.Paulo, no dia 10 de junho de 2014.

Inform que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Foram convidados para estas audiências, além dos autores dos projetos em pauta e demais Srs. Vereadores desta Casa, os Srs.: Antonio Cesar Callegari, digníssimo Exmo. Sr.

Folha nº 135
do Processo nº 01-861-2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

Secretário Municipal de Educação; José Floriano Azevedo Marques Neto, Secretário de Habitação do Município; Jilmar Tatto, Secretário Municipal de Transportes; Wandereley Meira do Nascimento, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente; Sr. Luiz Claudio, assessor de Relações Institucionais, representando a Sra. Secretária Municipal do Desenvolvimento Urbano; Luciana de Toledo Temer Castelo Branco, Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Fábio Silvestre, representante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Informo que as inscrições para o pronunciamento do público estão abertas junto à secretaria desta comissão, ao meu lado direito. Vou dar dois minutos para que as pessoas se inscrevam.

Não havendo oradores inscritos, encerro as audiências públicas referentes aos PLs: 214/2003, de autoria do Vereador Paulo Frange (PTB); 822/2003, de autoria do Vereador Goulart (PSD); 443/2012, de autoria do Vereador Oliveira (PSD); PL 686/2013, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo (PT) e 861/2013, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo (PT).

Nada mais havendo a tratar declaro encerradas as audiências públicas.

Estão encerrados os trabalhos.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 136 e folha da informação nº

em 25/10/14

Nome [assinatura]

CPF [assinatura]

Assinatura Parlamentar
RF, 109-223 SCP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0861/13

16 - PAR
16- 01367/2014

FOIEM 136
Processo nº 01.861.2013
Ana Lúcia de Oliveira Pousa
RF. 100.023 - 840-12

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0861/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Paulo Fiorilo, que "cria o Núcleo de Terapia Integrativa do Magistério no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências"

Nos termos do projeto, a Secretaria Municipal de Educação instalará - em cada Centro Educacional Unificado (CEU) - o Núcleo de Terapia Integrativa, que terá por objetivo: i - Propor orientações e reflexões acerca do trabalho docente, no âmbito do corpo técnico das unidades educacionais envolvidas, visando à manutenção e o aumento da qualidade de vida dos professores; ii - Melhorar a convivência entre educadores em geral, oferecendo serviços adaptados às suas necessidades e circunstâncias por meio de incentivos à ajuda mútua, bem como ressignificar sua atuação profissional; e iii - Reforçar a independência e a autoestima dos educadores (as) valorizando suas potencialidades.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "é público e notório que o adoecimento dos professores (as) e sua posterior deserção profissional são resultados na maioria das vezes das condutas internas da instituição escolar. O cotidiano escolar no Brasil pode ser insuportável para a maioria dos profissionais de educação."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 22-10-2014.

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

CORONEL CAMILO

DONATO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

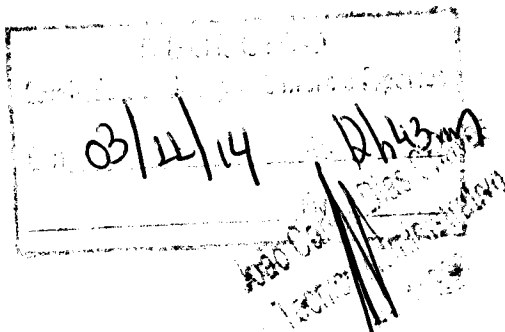
GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 01401/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25 / 10 / 2014
Pág. 113 Col. 3ª
Conferido Moura
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de EDUC.
Em 30/10/2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 Moura



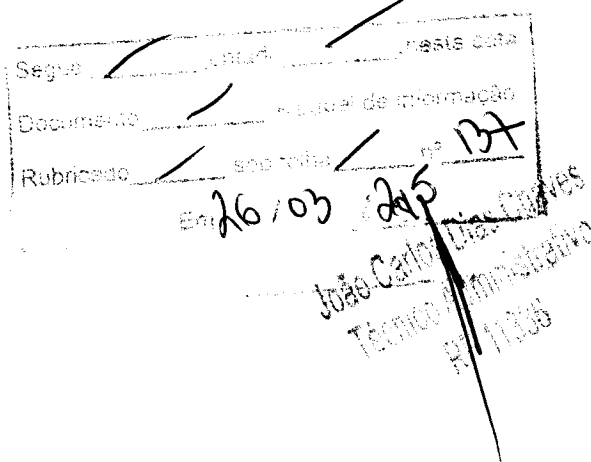
AO Vereador / A Vereadora

Torinho Vespali

Secretaria de Educação, Cultura e Esportes

Em 04/11/2014

Pres. da Câmara
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Do processo n.º 01-861-2013

em

26/03/15

Papel para informação, rubricado como folha n.º

137
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
P. 152

À DOUTA PRESIDÊNCIA DA CMSP.

Considerando o rol de competências contido no art. 47 do Regimento Interno desta casa, solicito que seja a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, incluída na designação de Comissões para manifestação sobre a presente matéria.

Em 20/03/2015.

Reis
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 138
Proc. nº 01.0861/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL 861/13**

Solicita o Nobre Vereador Reis, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, a inclusão da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher no rol de Comissões designadas para análise do presente projeto de lei, por entender que a matéria é pertinente ao âmbito de sua competência.

Esta propositura tem por objetivo criar um núcleo de terapia integrativa do magistério no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, para contemplar, dentre outros procedimentos, técnicas de yoga, danças, *tai chi chuan*, meditação, alongamentos, ginástica laboral, psicodrama e terapias musicais a serem praticadas pelo corpo docente.

O Nobre Vereador Reis solicita a inclusão da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher para sua manifestação sobre o tema abordado pelo presente PL 861/13, com fundamento e levando em consideração o rol de competências contido no artigo 47 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O art. 47, inciso VII, letra "a", "3" do Regimento Interno atribui à Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher competência para opinar sobre proposições e matérias relativas à saúde do trabalhador.

Embora não esteja expresso no PL 861/13 que a sua pretensão é assegurar a saúde do trabalhador, cremos que o presente projeto de lei, ao contemplar para o magistério técnicas de yoga, danças, *tai chi chuan*, meditação, alongamentos, ginástica laboral, psicodrama e terapias musicais a serem praticadas pelo corpo docente, pretende contribuir para a promoção da saúde do trabalhador.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, portanto, pode abarcar em sua competência, iniciativas que tenham por objeto contribuir com o bem estar e a saúde em geral do trabalhador que, no presente caso, são os membros do magistério integrantes da Secretaria Municipal de Educação.

Entendemos, dessa forma, pelas razões expostas, possível a designação da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher para opinar sobre a presente proposta.

São Paulo, 14 de abril de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

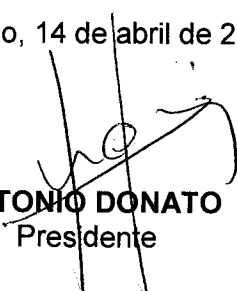
Folha 139
Proc. nº 01.08611/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.20

PL 861/13

Ante a solicitação do Nobre Vereador Reis, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, e com fundamento na manifestação de fls.138, determino a inclusão da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher no rol de Comissões designadas para opinar no presente projeto de lei nº 861/13.

Proceda-se a retificação na tramitação, encaminhando-se o projeto à Comissão competente.

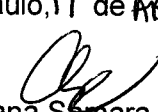
São Paulo, 14 de abril de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

Procedida a retificação determinada.

À Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher para prosseguimento.

São Paulo, 14 de Abril de 2015.


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

22/04/15 12hs.
Deu

Os Vereadores / A Vereadores
Noeme Nenato

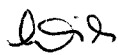
22 04 2015
Deu
R. C. S.

140 a 144 em 13/03/15
Deu



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão


Liliane Jun Ogura – RF: 11.095

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24/06/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher declaro abertos os trabalhos da 11ª audiência pública do ano de 2015.

Presentes os Srs. Vereadores Aníbal de Freitas, Netinho de Paula, Gilberto Natalini, Noemi Nonato e Patrícia Bezerra.

Informo que esta sessão está sendo transmitida ao vivo pela internet no portal www.camara.sp.gov.br, *link* Auditórios On-Line. A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível também ao público no site da Câmara Municipal, no *link* Audiência Pública, Registro Escrito. Faremos audiências públicas de alguns projetos, previamente publicados na pauta, dada publicidade em jornais de grande circulação.

Os presentes que queiram debater alguns desses temas deverão inscrever-se na mesa ao lado, junto com a Verinha. O Regimento Interno da Câmara estipula três minutos para cada orador. Questões incidentais serão resolvidas em conformidade com as normas do Regimento Interno.

Passemos aos itens da pauta. Trata-se da segunda audiência pública de todos os itens

Item primeiro: Projeto de Lei 516/2010, de autoria do Vereador Quito Formiga, PR. Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e particulares, localizadas no Município de São Paulo, manterem em estoque uma dose de insulina básica e dá outras providências.

Em discussão. Há alguém para discutir?

Como estamos em fase de audiência pública, creio eu que o nobre Vereador quer beneficiar as crianças diabéticas, os insulínodpendentes, que é o diabético tipo 1. O diabético juvenil, na sua totalidade, aqueles que têm deficiência de insulina pelo pâncreas, são os insulínodpendentes, às vezes podem estar fazendo uma hipoglicemia, em algum momento, ou uma hiperglicemia. O problema é identificar, precisa de um médico ou de uma enfermeira. A pessoa entra em coma, diabético, está no hospital, precisa saber se é coma hipo ou hiperglicêmico. Se for hiper, muita taxa de açúcar, se for dar uma glicose na veia dele agrava o problema. Se o açúcar estava alto, vai ficar mais alto ainda. Mas não é tão grave quando a pessoa está em coma hipoglicêmico, quer dizer, por falta de açúcar e dar uma insulina nela mata a pessoa. Há situações que necessitam de critério dos profissionais abalizados para tanto. Só se for para aquelas crianças que fazem uso regular e esqueceram em casa.

Todavia, como esse projeto tem um cunho de ajudar e poderá ser melhor discutido nas instâncias que ainda virão, como no Plenário, que é o maior colegiado, fica uma observação deste Vereador.

Tem a palavra pela ordem o Vereador Netinho de Paula.

O SR. NETINHO DE PAULA - Tenho uma dúvida, Sr. Presidente, na verdade não existe na escola uma pessoa que fica de plantão sempre, responsável por essa questão de saúde? Uma enfermeira chefe, algo assim? Toda escola tem alguém que responde por isso não tem?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Não, infelizmente. Deveria ter.

O SR. NETINHO DE PAULA - Esse é o seu medo de aprovar e ser aplicada uma dose excessiva?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Exatamente. Não é só a dose excessiva. Porque a criança começa a passar mal e não se sabe se é porque está com o açúcar lá em cima ou lá embaixo. Se der uma insulina, acaba prejudicando muito mais.

O coma hipoglicêmico é muito pior do que o hiperglicêmico. Tanto que as pessoas que chegavam com história de diabetes em pronto socorro, antigamente, época em que não existia o Destro, colhia-se o sangue e mandava para laboratório. O resultado era demorado. Isso acontecia há 20 ou 30 anos. A primeira coisa que fazíamos era dar uma glicose hipertônica na veia dessa pessoa. Se ela estivesse com 600 de glicemia, poderia ir para 700, 800, não é? Traria alguns danos? Pode trazer para o sistema nervoso central, é claro. É o coma principalmente.

Todavia, quando a pessoa está em hipoglicemia e se dá uma insulina, abaixa-se

tanto que a agressão no organismo às vezes não é reversível. É muito pior.

Por isso, antigamente, o pessoal de praxe fazia glicose, para depois ver os resultados. Nós fazíamos na urina, para buscar dados, mas não é tão exato. Em cidades muito afastadas e defasadas na história da medicina, os profissionais de saúde experimentavam a urina da pessoa, colhiam e experimentavam para ver se estava doce e saber se era questão de diabetes. A coisa era brava. Como evoluiu a medicina! Hoje se vai com um atestado no posto de saúde e recebe-se um aparelho, as fitas, e faz-se o quanto quiser em casa, o Governo repõe as fitas. É algo maravilhoso.

Mediante essas fitas, o próprio paciente aplica insulina. Se estiver alta, ele mesmo se aplica. Tem insulina regular, a rápida e a insulina humana, que tem uma ação mais para tratamento, é mais lenta.

Então o projeto tem o mérito de ajudar as crianças que já fazem tratamento e que porventura estejam sem. Todavia, se passar mal escola, alguém diz que é diabético, sem saber se está alta, dá a insulina, prejudica muito mais.

O SR. ANÍBAL DE FREITAS – Sr. Presidente, há vantagem termos um Presidente médico, estamos aprendendo muito. Aliás, nós da Comissão ultimamente recebemos uma aula atrás da outra. Na semana passada houve uma audiência maravilhosa, na retrasada também, esta também será. Quanto ao tema, o senhor foi feliz em falar que, mesmo com alguns problemas, o projeto vai andar, vai passar pelo Plenário, receber emendas, substitutivos. Logicamente, quando o Vereador Quito Formiga pensou no assunto, imaginou que uma pessoa diabética que frequenta a escola, deve ter um cadastro, uma orientação, porque senão precisaria de um médico para avaliar isso daí.

Então penso que deve ter também o cadastro dessas pessoas. A partir do momento que tiver disponível a dose de insulina, todos os alunos que precisarem se utilizar do medicamento, assim como as demais pessoas, vão recorrer ao cadastro.

Mas o aperfeiçoamento do projeto vai acontecer lá na frente.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Tomara que sim, porque o senhor suscita uma coisa que o Vereador Netinho, com muita propriedade, coloca. Deveria ter uma ação intersecretarial, multidisciplinar, porque a saúde básica começa nas escolas.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Usa, tem que usar.

O que acontece? Ouçam o que ele diz aqui, não sei qual a porcentagem: “Milhares de crianças e jovens que estudam em escolas públicas e particulares sofrem de diabetes.” Milhares de crianças, hoje, fazem as suas refeições nas escolas, então nós teríamos de ter alimentação balanceada para essas crianças. Já que são milhares, não sei quantas.

O SR. NETINHO DE PAULA - Presidente Doutor, a minha dúvida então é a seguinte, grosseiramente, entendo a preocupação do Vereador Quito Formiga. Existe um equipamento que mensura a diabete da pessoa? É um aparelhinho? Para não vetar o projeto, por que não obrigamos a escola a manter uma pessoa, que saiba usar o aparelho, para medir se é para mais, ou para menos?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Maravilha.

O SR. NETINHO DE PAULA - É uma sugestão para o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Tem a palavra a Vereadora Patrícia Bezerra.

A SRA. PATRÍCIA BEZERRA - Aí nós vamos entrar na antiga discussão, porque, na verdade, pelo menos no âmbito dos SEIs era assim, antigamente, e foi muito ruim quando se tirou. Quando o SEI ainda era da Assistência Social, não era da Educação ainda, se contava com um técnico de enfermagem na unidade. Qualquer intercorrência com a criança era passível que a técnica de enfermagem fizesse qualquer aferição de temperatura ou pressão, enfim. Quando foi para a Secretaria de Educação foi tirado esse profissional, vamos entrar nessa discussão novamente.

Por que não ter, numa escola pública – estamos falando de várias frentes, como a alimentação balanceada, que é extremamente relevante, ainda mais com o surto de obesidade que há nas crianças hoje, inclusive, crianças de comunidade e periferia.

Antigamente não tinha, mas agora aumentou o acesso aos alimentos, por conta do empoderamento da classe mais baixa, assim como acesso aos bens de consumo, acaba que houve acesso a bens que não são bons no consumo. São bens de consumo, mas não são bons para o consumo. Levou-se para a comunidade também essa cultura da má alimentação e, por fim, que gera obesidade.

Poderia se propor, mais para frente – porque acho que o projeto é meritório -, até em forma de substitutivo, que se repensasse toda a questão da escola novamente. Não só dos SEIs, como também das EMEIs, das EMEFs, para que pudéssemos trazer esses profissionais para a realidade dessas escolas.

Estamos falando de um técnico de nutrição e de um técnico de enfermagem, ou auxiliar de enfermagem, para que possam auferir as medidas e oferecer uma dieta distinta para quem tem essa ou aquela patologia.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Os senhores trazem algo que seria o ideal.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – É o sonho de consumo de todo mundo, dos Parlamentares, de toda pessoa idealista.

Na primeira infância existe uma porcentagem muito grande de crianças, vemos isso a toda hora na televisão, que acaba falecendo, vai ver é porque engasgou, regurgitou dormindo, ou teve uma hipertermia. É muito comum a criança fazer uma crise convulsiva, durante a hipertermia, criança faz muita febre. Tínhamos que ter um profissional treinado para os primeiros socorros.

Esse profissional pode ser alguém que seja responsável pela insulina, porque é um medicamento que tem data de vencimento e não pode ser guardada em qualquer lugar. Ele tem que estar responsabilizado pela insulina.

Tem que ter um aparelho de glicemia, o Destro, tira uma gotinha do dedo e faz rápido, quando a criança passa mal. Tem que ter noção de desengasgar uma criança ou de tratar uma crise convulsiva, para manter as vias aéreas, poder respirar e dar condição para que essa criança seja removida para um pronto atendimento mais próximo.

Quiçá saia desta Comissão, após essa discussão, um projeto no qual poderíamos pedir um profissional da própria rede municipal, que fosse treinado nas bases da saúde, para atendimento de primeiros socorros e uma maleta própria. Aí entraria diabetes juvenil que é o insulínodépendente.

Podemos dar como encerrada a segunda audiência pública desse primeiro projeto.

Não tendo mais nada a comentar sobre o PL 516/2015, que tem seu mérito, e por isso deverá prosperar nos trâmites da Comissão.

O segundo item é o PL 304/2011, do Vereador Salomão Pereira, PSDB. Dispõe sobre a limpeza e higiene nos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, fixação de tabela de preços dos alimentos e dá outras providências.

Em discussão.

Há alguém inscrito para falar? Não.

Pelo que entendi, devem ser os estabelecimentos que comercializam os alimentos, têm que ter limpeza e higienização mais o preço. É isso? Há alguma dúvida?

É um projeto de mérito, que fala em higiene e antecipação, para que as pessoas saibam dos preços para não serem pegadas de surpresa. Tem mérito.

Como é a segunda audiência pública, podemos dar como realizada, dando como realizada, poderá prosperar.

Item três, Projeto de Lei 861/2013, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, do PT. Cria o núcleo de terapia integrativa do magistério, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, e dá outras providências.

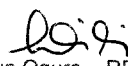
Há algum assessor do Vereador Paulo Fiorilo?

Há inscrições? Não.

Não é da minha área, é da Educação. O projeto tem mérito, deverá prosperar.

Então está realizada a segunda audiência pública, que deverá ser mais bem

REUNIÃO: 15742 DATA: 24/06/2015


Liliane Jun Ogura – RF: 11.095

discutida pelo nosso relator.

Quarto e último item da pauta. Projeto de Lei 316/2014, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem a ocorrência de uso de bebida alcoólica, e/ou entorpecentes, por crianças e adolescentes.

Há alguém da assessoria do Vereador Eduardo Tuma?

Há inscrições? Não.

É um projeto que tem mérito, porque visa proteger as crianças e os adolescentes do abuso do álcool e do entorpecente, muitas vezes dados por um adulto, na rua, deverá prosperar.

Declaramos então realizada a segunda audiência pública do PL 316/2014.

Encerrada a pauta.

Pergunto se V.Exas. querem fazer algum informe.

O SR. NETINHO DE PAULA - Apenas agradecer e dizer que foi uma audiência elucidativa, obrigado pelo carinho de todos. Tenham um ótimo almoço.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Está encerrada a nossa atividade do dia de hoje. Obrigado a todos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 145	do Processo nº 161
nº PL 861 de 2013	
Roberto Cassio Gonçalves RF 101.252	

PAR
2267/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 861/2013.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Fiorilo, cria o Núcleo de Terapia Integrativa do Magistério no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável**.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que a propositura é meritória e deve prosperar, pois, segundo justificativa do autor, os profissionais de educação têm adoecido com muita frequência, gerando um processo de deserção profissional superior a níveis aceitáveis, essas moléstias que afetam essa categoria profissional tem sido responsável por um elevado índice de absenteísmo, gerando inúmeros problemas no processo de aprendizado e transtornos na vida desses mestres do ensino e das unidades escolares.

Associado a isso, observa-se a ausência de um trabalho voltado à reflexão e ao enfretamento dessa problemática, a propositura ora apresentada representa uma ação efetiva em busca de ocupar esse vazio apontado pelo autor.

Pelos motivos expostos, **favorável** é o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em

Aníbal de Freitas

Calvo
Presidente

Natalini

Netinho de Paula

Patrícia Bezerra

Noemi Nonato - relatora

Wadli Mutran

RELCOM
2423/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03/12/15

Pág. 174 Col. 03

Conferido [assinatura]

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

A Comissão de [assinatura]

Funmeas

Em 03/12/15

[assinatura]
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252